

# Curso de Especialização

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E CRIANÇAS

## Tema I:

**Averiguação Oficial de Paternidade/Maternidade**  
**Responsabilidades Parentais e questões conexas**  
**Outras Providências Tutelares Cíveis**  
**Deslocação e Retenção Ilícitas de Crianças**

24 DE OUTUBRO DE 2025

## Tema II

Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo  
Adoção  
Intervenção Tutelar Educativa

31 DE OUTUBRO DE 2025

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## Enquadramento legal

- **LPCJP** – Lei n.º 147/99, de 01-09 – redação da Lei n.º 39/2025, 01-04
- diplomas de regulamentação:
  - DL n.º 12/2008, 17-01 (redação da Lei n.º 37/2025, 31-03) – regime de execução medidas de proteção em meio natural de vida
  - DL n.º 139/2019, 16-09 (redação da Lei n.º 37/2025, 31-03) – regime de execução do acolhimento familiar
  - DL n.º 164/2019 (redação da Lei n.º 39/2025, 25-03) – regime de execução do acolhimento residencial)



## **LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO**

Tem como objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

## Âmbito de aplicação – art.s 2º e 5º

- crianças e jovens
- em perigo
- que residam ou se encontrem em território nacional
- art. 5º/a): **criança ou jovem**

"a pessoa com **menos de 18 anos** ou a pessoa com **menos de 21 anos que solicite** a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa **até aos 25 anos sempre que existam**, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional"

## Legitimidade para a intervenção – art. 3º LPCJP

- **situação de perigo:**
  - quando os **pais**, o **representante legal** ou quem tenha a **guarda de facto** da criança ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento;
  - quando perigo resulte de ação ou omissão de **terceiros**;
  - quando o perigo resulte **da própria criança ou jovem**, quando os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto **não se oponham de modo adequado a removê-lo**

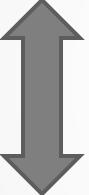
## Legitimidade para a intervenção – art. 3º LPCJP

- **situação de perigo:**
- matriz – art. 1918º CC:
  - atualidade ou iminência dos efeitos negativos na vida da criança
  - noção mais restrita



- **RISCO**
  - verificação de meros indicadores no contexto de vida da criança
  - mais abrangente

## Legitimidade para a intervenção

- **Duas garantias constitucionais em conflito:**
  - **direito dos pais** a cuidarem e a conduzirem a educação dos filhos (art.s 67º/68º CRP)
  - **direito dos filhos** a serem protegidos quando os pais são omissos ou prejudiquem os filhos, designadamente, não os protegendo (art. 69º CRP)
- **art. 36º/6 CRP:**

“Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.”

## Legitimidade para a intervenção

- **situação de perigo** – art. 3º/2 LPCJ – enunciação exemplificativa
- uma criança ou um jovem está em perigo quando, por exemplo:
  - está abandonada ou entregue a si própria – al. a)
  - sofre maus tratos físicos ou psíquicos – al. b)
  - é vítima de abusos sexuais – al. b)
  - não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação – al. c)
  - está entregue a terceiros que dela cuidam, não exercendo os seus pais, de facto, as responsabilidades parentais – al. d)
  - é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento – al. e)

## Legitimidade para a intervenção

- **situação de perigo** – art. 3º/2 LPCJ – enunciação exemplificativa
- uma criança ou um jovem está em perigo quando, por exemplo:
  - está sujeita a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional – al. f)
  - assume comportamentos ou entrega-se a atividades ou consumos que afetem gravemente a saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, sem que os pais, representante legal ou guardião de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação – al. g)
  - tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição, sem autorização de residência em território nacional – al. h)
  - foi submetida a casamento infantil, precoce ou forçado, ou união similar, bem como à prática de atos que tenham em vista tal união, mesmo que não concretizada – al. i) e n.º 3 (noção de casamento infantil, precoce ou forçado, ou união similar)

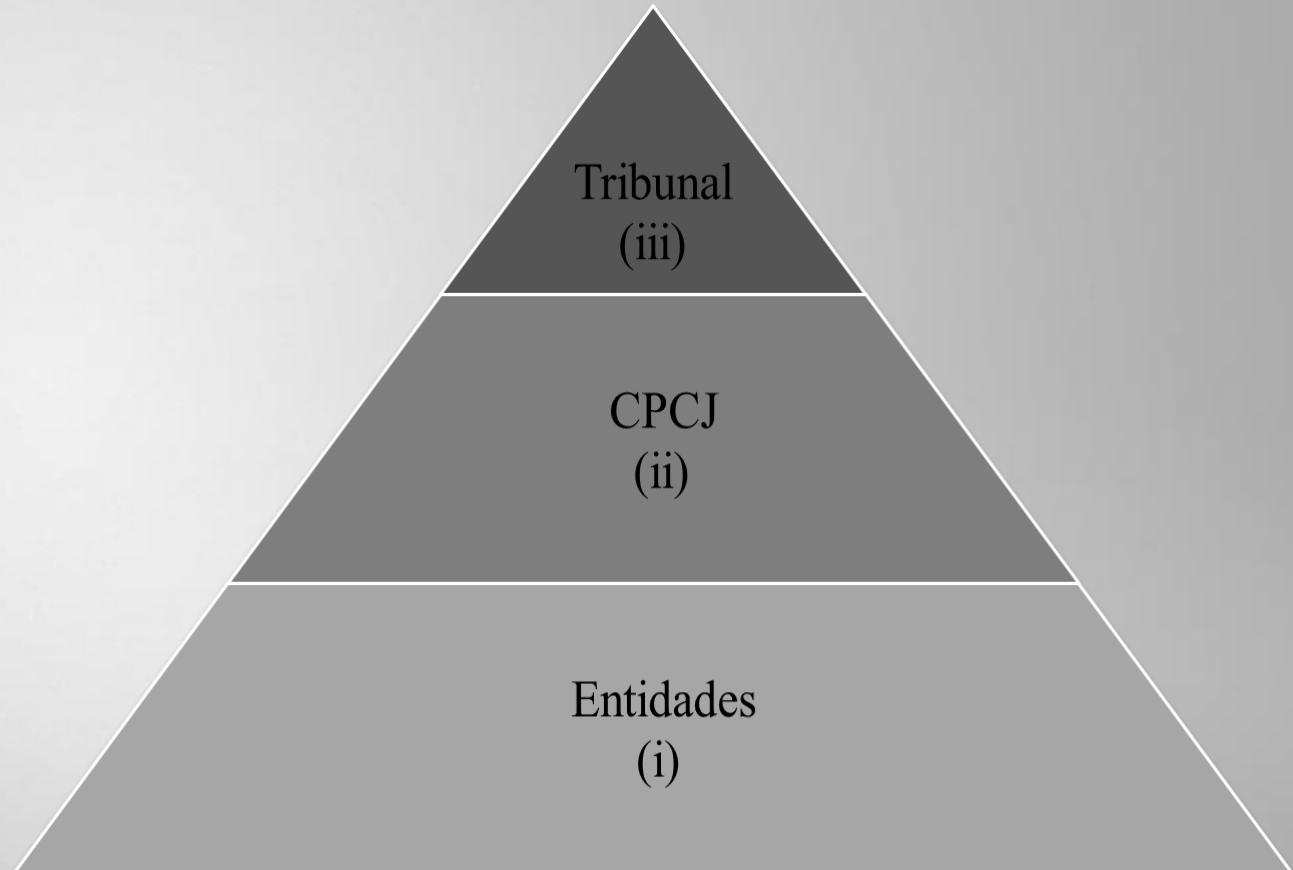
## Princípios orientadores – art. 4º

- a) interesse superior da criança e do jovem
- b) privacidade
- c) intervenção precoce
- d) intervenção mínima
- e) proporcionalidade e atualidade
- f) responsabilidade parental
- g) primado da continuidade das relações psicológicas profundas
- h) prevalência da família
- i) obrigatoriedade da Informação
- j) audição obrigatória e participação
- k) subsidiariedade

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## Entidades atuantes

- **Princípio da Subsidiariedade** –  
art. 4º/k) e art. 6º:
  - i) entidades com competência em matéria de infância e juventude
  - ii) comissões de proteção de crianças e jovens
  - iii) tribunais



## Entidades atuantes

- **Princípio da Subsidiariedade** – art. 4º/k) e art. 6º:
  - intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude – art. 7º
  - intervenção das CPCJ – art. 8º
  - intervenção dos tribunais – art. 11º
    - **a intervenção judicial é residual:** impossibilidade ou desadequação da intervenção das demais entidades
      - **exceções** – a intervenção do tribunal não é antecedida por outra entidade:
        - art. 27º/3 RGPTC – indícios de perigo em PTC – MP requer PPP por apenso
        - art. 43º/1/c) LTE – MP pode requerer a aplicação de MPP em qualquer fase do PTE

## Modalidades de intervenção

- **Entidades com competência em matéria de infância e juventude** – art.s 5º/d), 7º e 10º LPCJP

- art. 5º/d) LPCJP

“pessoas singulares ou coletivas públicas, corporativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo”

- intervenção efetuada de **modo consensual** com os pais – art.s 7º/3 e 9º
  - intervenção efetuada com a **não oposição da criança** com idade igual ou superior a 12 anos (podendo a oposição de criança com menos de 12 anos ser considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção) – art. 10º
  - **não aplicam medidas de promoção e de proteção**

## Modalidades de intervenção

- **Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)** – art.s 8º, 9º, 10º e 38º
  - instituições oficiais não judiciárias , com autonomia funcional
  - Intervenção:
    - quando não seja possível ou adequada a atuação das ECMIJ para remover o perigo
    - quando há **consentimento escrito de ambos os pais**, desde que não inibidos do exercício das RP, do **representante legal** ou **guardião de facto**
      - ▶ com exceções: pais ausentes ou incontactáveis
      - ▶ em caso de criança entregue a terceiro: basta o seu consentimento para o início da intervenção
    - **não oposição da criança** com 12 ou mais anos de idade ou inferior se compreender o sentido da intervenção;
    - **não aplicam a medida de confiança com vista à adoção** - art. 38º

- **Consentimento para a intervenção CPCJ – art. 9º LPCJP**

- **consentimento dos pais:** "titulares" ou "detentores" das responsabilidades parentais (art.s 85º, 91º, 94º e 96º)
  - matriz constitucional: art. 36º CRP
- **consentimento do representante legal:** terceira pessoa a quem a criança tenha sido confiada (art. 1918º CC), tutor, padrinho (apadrinhamento civil)
  - diferença entre representação decorrente de inibição do exercício das responsabilidades parentais e de limitação desse exercício
    - criança confiada a terceiro ou à guarda de facto de terceiro – art. 9º/5 – consentimento do **guardião e dos progenitores**
- **consentimento do guardião de facto:**
  - art. 5º/b) LPCJP – relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ela vem assumindo, continuadamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais
  - diferente da guarda ocasional – art. 96º

## Modalidades de intervenção

- **Intervenção das CPCJ – momentos**
- instauração do processo e fase de instrução
  - art.s 9º, 94º, 95º e 96º
- acordo de promoção e proteção (deliberação)
  - art.s 36º, 55º a 57º, 84º, 85º e 98º
- revisão da medida
  - art.s 62º/6, 84º e 85º



Medidas de promoção  
dos direitos e de  
proteção

# Intervenção do tribunal

Só é legítima quando os pais puserem os filhos em situação de **perigo atual** quanto à saúde, segurança, formação, educação e/ou desenvolvimento.

Deve ser **mínima** - privilegiar MPP que integrem a criança na família, que salvaguardem o SIC e determinem os pais a assumir as suas RP.



# Finalidades (art. 34º LPCJP)

- » afastar o perigo;
- » proporcionar condições para **proteger** e promover segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;
- » garantir recuperação física e psicológica de crianças vítimas de exploração ou abuso.



# Medidas: “definitivas” ou cautelares



A executar no meio natural de vida

**Apoio junto dos pais**  
**Apoio junto de outro familiar**  
**Confiança a pessoa idónea**  
**Apoio para autonomia de vida**  
**Confiança a pessoa selecionada com vista à adoção (\*)**



A executar em regime de colocação

**Acolhimento familiar**  
**Acolhimento residencial**  
**Confiança a família de acolhimento com vista à adoção (\*)**  
**Confiança a instituição com vista a futura adoção (\*)**

(\*) Não podem ser aplicadas cautelarmente

# Regimes jurídicos

**DL nº 12/2008, de 17/01**

Regime de execução das medidas em meio natural de vida



**DL nº 139/2019, de 16/09, alterado pela Lei 37/2025, de 31/03**

Regime de execução da medida de Acolhimento Familiar



**DL nº 164/2019, de 25.10, alterado pelo DL nº 39/2025, de 25/03**

Regime de execução da medida de Acolhimento Residencial

Medidas de:

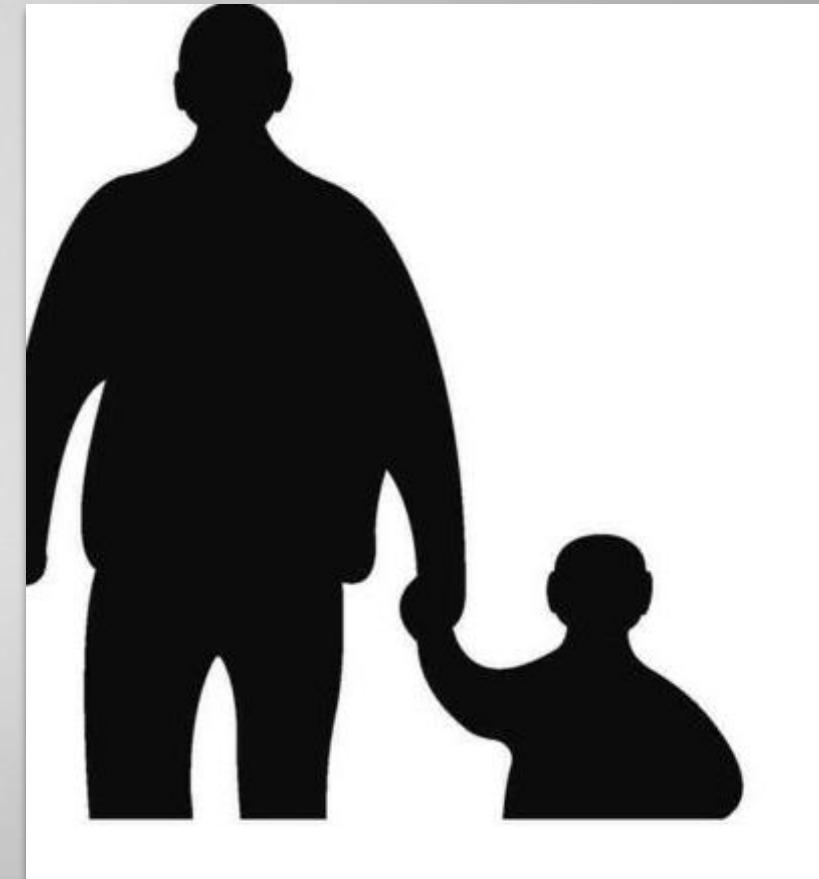
Apoio junto dos pais (39.º LPCJP)

Apoio junto de outro familiar (40.º LPCJP)

Consistem em proporcionar apoio à criança ou jovem e/ou agregado familiar (Apoio psicopedagógico, social ou económico)

E/ou

Proporcionar aos pais ou familiares competências parentais (Educação parental)



# Confiança a pessoa idónea

## art. 43.º LPCJP

Colocação da criança ou jovem sob guarda de uma pessoa que, não pertencendo à família, mantém com a criança uma **relação de afetividade recíproca** e possua capacidade educativa e correspondente disponibilidade.

Definição (art. 4.º, al. c) do DL 12/2008)

Primado das relações psicológicas profundas.

Também **pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica, social e económica.**



# Apoio económico em meio natural de vida



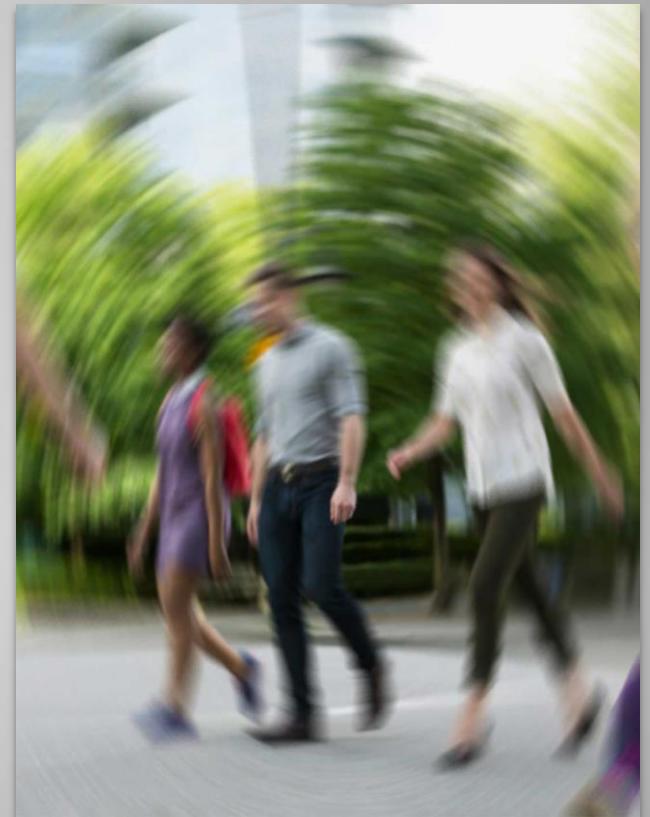
## **Artigo 13.º Apoio económico DL 12/2008, de 17-01**

1 - O apoio económico consiste na atribuição de uma **prestaçāo pecuniária**, a pagar pelos serviços distritais da segurança social, **para a manutenção da criança ou do jovem**, ao agregado familiar com quem reside, tendo como fundamento a necessidade de garantir os cuidados adequados ao desenvolvimento integral da criança ou jovem.

# Apoio para a autonomia de vida art. 45º LPCJP

Visa proporcionar condições que permitam ao jovem viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

É celebrado um contrato escrito – **Plano de Intervenção** (documento que detalha os objetivos a alcançar com a medida, respetivos prazos e os compromissos assumidos)



# Apoio para a autonomia de vida art. 45º LPCJP



Excepcionalmente, pode ser prorrogado até aos 25 anos - art. 60º, nº 3 LPCJP

# Acolhimento familiar art. 46º LPCJP



Confiança da criança/jovem a pessoa singular ou família, com integração em meio familiar e prestação de cuidados adequados às suas necessidades, bem-estar e educação

Especial **preferência até aos seis anos de idade** – dever de fundamentação (art. 46º, nºs 5 e 6)

# Acolhimento residencial arts. 49º e 50º LPCJP

Colocação da criança aos cuidados de entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e de recursos humanos permanentes.

Visa garantir a satisfação das necessidades físicas, psíquicas e emocionais das crianças/jovens; favorecer a sua integração em contexto sociofamiliar seguro, promover a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Pode ser positivo se for **transitório, reparador e terapêutico**.



Instituições com **respostas residenciais** nas áreas da educação especial e saúde:

- Situações de emergência (unidades especiais)
- Com resposta a problemáticas específicas e necessidade de intervenção educativa (exº Comunidade Terapêutica)
- Apartamentos de autonomização

Modalidades de acolhimento:

- Apartamentos de autonomização
- **Integração Planeada** (quando se procura a obtenção de vaga adequada para o acolhimento da criança ou jovem e só depois se aplica a mpp de acolhimento residencial)
- **Acolhimento urgente** (ocorre em situações de emergência).



# Visitas à criança acolhida

Em princípio, deverão manter-se os contactos entre a criança e a família.

## **Garantia constitucional da proteção da família**

Regra: fixar um regime de visitas, que garanta aos pais e a terceiros de referência afetiva para a criança um mínimo de regularidade dos contactos pessoais recíprocos.

Exemplos: contactos telefónicos, comunicação por via eletrónica, videochamadas, convívios na residência de acolhimento (que podem ser supervisionados, se necessário para salvaguardar o SIC), saídas com o visitante ao exterior, estadias em casa dos pais/familiares/terceiros de referência afetiva, etc.



## Regularização da situação jurídica da criança em acolhimento residencial

Implica a atribuição de autorização de residência temporária à criança ou jovem, de nacionalidade estrangeira, que não preencha os requisitos para residir no País

Art. 6.º da Lei da Nacionalidade (Lei nº 37/81, 3.10): *cabe ao MP promover o processo de naturalização das crianças e jovens estrangeiros com MPP de acolhimento (definitiva) com dispensa dos requisitos do nº 1 (residência, escolaridade, etc.).*



# Exemplos de aplicação de mpp de acolhimento residencial:

## SIM

- ❖ situação de dependência tabágica e aditiva dos jovens, rebeldia e resiliência, insuficiência das outras medidas a executar em meio natural de vida - Ac. RP 13.10.2016, Rel. Madeira Pinto, jusnet.pt
- ▶ criança de 5 anos de idade, que, após lhe ter sido aplicada a medida de apoio junto da mãe, residindo ambos em casa da bisavó materna, se encontra em situação de perigo, com regressão significativa no seu comportamento, voltando a usar fralda durante a noite, por falta de vigilância da mãe, atenta a medicação por esta tomada, e que deixa ao alcance do filho, mostrando-se o filho irrequieto e refratário à imposição de regras e limites, vivendo numa casa que apresenta sinais de falta de limpeza e higiene e não mostrando os familiares próximos (mãe, pai e bisavó) capacidade para cuidar adequadamente da criança - Ac. RC 18.01.2025, Rel. Vítor Amaral, dgsi.pt

## NÃO

- ❖ jovem de 16 anos, família nuclear (pais e irmão) estruturada e funcional, disposta a lidar com os eventuais desafios da sua adolescência, família com quem a jovem deseja estar e que não oferece qualquer perigo concreto para a mesma - Ac. RL 12.09.2024, Rel. Higina Castelo, jurisprudencia.pt

## Questão:

Quem decide as questões de particular importância para a vida de uma criança acolhida de 5 anos de idade? E se a criança tiver 16 anos de idade?

Exemplos:

- Se a criança deve ser vacinada contra a COVID-19?
- Se a criança deve ser batizada e/ou frequentar a catequese?



- ✓ Pais continuam a exercer as responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância para a vida do filho
- ✓ As questões da vida corrente serão decididas pela residência de acolhimento, que providencia os cuidados diários à criança
- ✓ Pais decidem sobre a educação religiosa dos filhos com menos de 16 anos de idade (1886º C.Civil).
- ✓ A partir dos 16 anos, os filhos têm o direito de realizar por si as escolhas relativas à liberdade de consciência, de religião e de culto (11º/2 da Lei da Liberdade Religiosa).
- ✓ A partir dos 16 anos, os jovens podem tomar decisões quanto à sua saúde, inclusivamente consentir em submeter-se a tratamentos médicos - art. 7º/1-a da Lei n.º 21/2014, de 16/04 (consentimento informado)

Ac. RC 13.09.2022, Rel. Henrique Antunes, dgsi.pt:

**Pertence aos pais decidir sobre a orientação da educação religiosa e do seu batismo, de harmonia com a confissão religiosa católica, da filha de 5 anos de idade, e não à criança ou ao patrono que lhe foi nomeado no contexto de um processo judicial de pp.**

Tendo sido interposto recurso, com efeito suspensivo, do acórdão que aplicou à criança a mpp de confiança com vista a futura adoção, continuam os pais investidos no exercício das responsabilidades parentais correspondentes.

# Medida de confiança com vista a futura adoção art. 38.º-A LPCJP

- **Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção (arts. 35º, nº 1, g) e 38.º-A LPCJP)**
- Aplicável nas situações do art. 1978º do CC
- **Competência exclusiva do Tribunal**
- **Não pode ser aplicada cautelarmente**
- **Não está sujeita a revisão**, salvo quando adoção se mostrar manifestamente inviável (62º-A nº2)  
Duração: até ser decretada a adoção (63º/1)



Nomeação de curador provisório – 62º-A nº3 e 51ºRGPA  
Importa a inibição das RP – 1978º-A CC  
É impeditiva de visitas de outros familiares, exceto irmãos em situações fundamentadas (nºs 6 e 7)

## O que fazer se:

Criança Ana acolhida no âmbito de PPP. Pais não visitam Ana há 2 meses. EMAT apresenta relatório com sugestão de aplicação de medida de confiança com vista a adoção. Casa de acolhimento pede a suspensão das visitas por parte dos pais.

Prosseguindo o ppp para debate judicial, após o MP apresentar alegações onde pede a aplicação a Ana da medida de confiança com vista a futura adoção, devem ser suspensas as visitas dos pais à criança?



Após a aplicação da medida do art. 35, g), a avó de Ana vem ao processo requerer que lhe seja fixado um regime de visitas. Será de deferir tal pedido?

E se um irmão maior pedir a manutenção das visitas que vem efetuando a Ana?



# Regra: permitir visitas dos pais à criança

- ❖ Regime de visitas visa manter/estabelecer os contactos pessoais entre a criança e os pais/outras familiares/3ºs de referência afetiva para a criança
- ❖ Meio pelo qual as pessoas que visitam a criança podem manifestar o seu carinho e interesse pela mesma
- ❖ O exercício deste direito é que permitirá avaliar a qualidade dos vínculos estabelecidos entre a criança e as pessoas em questão
- ❖ Direito de visita dos pais à criança é, essencialmente, um direito da criança
  
- ❖ Ac. da RC de 13.09.22: melhor falar em "direito de acesso" ([dgsi.pt/proc.860/18.9T8CLD-A.C1](http://dgsi.pt/proc.860/18.9T8CLD-A.C1))

- ✓ Manter as visitas, mesmo que proposto projeto de vida de adoção.
- ✓ Cessar a concreta visita, caso quem visita assuma um comportamento desajustado durante a visita.
- ✓ Excepcionalmente, suspender, se prejudicial à criança, independentemente do projeto de vida da criança. Justificação: defesa do SIC.
- ✓ Modo como as visitas decorrem ajuda a avaliar a capacidade de constituição de uma relação afetiva e vinculante entre visitante e criança.
- ✓ Aplicada a medida da al. g), não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante (62.ºA/n.º 6 LPCJP) - indeferir o pedido de visitas formulado pela avó
- ✓ **Visitas por parte de irmãos ao adotando:** podem ser autorizadas, excepcionalmente, caso o SIC o justifique e desde que devidamente fundamentada a decisão (62.ºA/n.º 7 LPCJP).

## A propósito das visitas...

"a simples realização de visitas semanais de meia hora na instituição onde se encontra a criança, sem outra preocupação de acompanhar a evolução e crescimento da criança, sequer solicitação de maior proximidade no sentido de ter consigo a criança em sua casa, não é possível afirmar o estabelecimento de quaisquer laços que em termos de família biológica favoreçam a aplicação do art. art. 35 nº1 al. b) da LPCJ"

Ac. STJ 13.10.2022, Rel. Manuel Capelo, *in* dgsi.pt

1. PPP instaurado a favor de bebé abandonado no hospital.
2. Criança de 11 anos de idade acolhida no âmbito de PPP, em que pais não a visitam há mais de 3 meses e não existem outros familiares ou figuras de referência que se apresentem como alternativa à situação da criança.

**Pode ser pedida e aplicada provisoriamente a mpp de confiança com vista a futura adoção?**



## Medida do art. 35º/1-g) nunca pode ser aplicada a título provisório

Caso 1: caso não exista possibilidade de aplicar mpp a executar em meio natural de vida, aplicar acolhimento familiar ou, não havendo vaga, acolhimento residencial.

Caso 2: mpp de confiança com vista a futura adoção nunca pode ser aplicada a título provisório, mesmo que aparentem, estar seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação, por verificação de alguma das situações previstas no n.º 1 do art. 1978º do CC - no caso, da alínea e).

1978º, n.º 1 CC: O tribunal, no âmbito de um ppp, pode confiar a criança com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações: (...) se os pais tiverem *abandonado a criança* [alínea c)]; (...) se os pais da criança acolhida (...) tiverem *revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança* [alínea e)].

**E se:**

3. Realizado o debate judicial, nas suas alegações, o MP, o patrono da criança e o patrono dos pais pedem a aplicação à criança da alínea g) do 35º, pode o Tribunal aplicar a medida por acordo?
4. O Tribunal realizou o debate judicial sem ouvir a criança?



## Ouvir a criança com capacidade para entender o que se discute no processo

- ✓ Não existe um limite mínimo de idade para a audição da criança no ppp
- ✓ Criança com idade inferior a 12 anos mas com maturidade e capacidade de discernimento, deve ser obrigatoriamente ouvida sobre a aplicação da mpp
- ✓ Caso o Tribunal termine o debate judicial sem ouvir a criança, reabrir o debate
- ✓ Tribunal profere acórdão sem ouvir a criança: decisão é nula (615º/1, d) CPC, ex vi 126º LPCJP) - v. Ac. RE 6.06.2024, proc. 1091/22.9T8AMD-A.E1, Rel. Cristina Dá Mesquita, [diariodarepublica.pt](http://diariodarepublica.pt)

# A propósito da audição da criança...

"I - A audição da criança num processo que lhe diz respeito – no caso, de promoção e protecção – não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um **direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta**.

II - O exercício do direito de audição, enquanto meio privilegiado de **prosecução do superior interesse da criança**, está, naturalmente, **dependente da maturidade** desta.

III - A lei portuguesa actual, seguindo os diversos instrumentos internacionais, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade dessa audição, tendo passado a prever – onde antes se estabelecia que era obrigatória a audição de criança com mais de 12 anos “ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe” – que a criança deve ser ouvida quando tiver “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade” (art. 4.º, al. c), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09).

IV - **A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão**, só estando dispensada a justificação para a sua eventual não audição quando for notório que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.

V - **A falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais** dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral com **relevância substantiva**, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais.

# Crianças ciganas – assiduidade e absentismo escolar

- Dt.º à educação (28º e 29º CDC), à cultura e ao ensino (73º e 74º CRP)
- Proibição de não discriminação (13º CRP e 2º CDC)
- Pr. SIC (3º CDC)
- Dtº participação (12.º CDC)
- Medidas de proteção (19.º CDC)
- Dtºs da Família (68º e 69º CRP);
- Pr. Preservação Identidade (8º CDC)
- Pr. Respeito pela comunidade e costumes (5.º CDC)
- Respeito pelas minorias (30.º CDC)
- Estado coopera com as famílias.



# Crianças migrantes

- Entradas isoladas de movimentos espontâneos (acolhimentos no Centro Português de Refugiados/AIMA)
- Entradas programadas pelo Estado português e protocoladas pela SS, através de Programa de Colocação Voluntária: entram no sistema protetivo através de **requerimento do MP de aplicação de MPP**.
- No caso de jovens entre 15 e 17 anos: analisar percursos de vida/gestão de expectativas; distinguir casos de acolhimento residencial da autonomia de vida com apoio económico + definição situação jurídica: estatuto de refugiado (prevenção falsificação de documentos e tráfico de pessoas).
- Distinguir crianças acompanhadas das desacompanhadas.



# CARACTERÍSTICAS

Regem:

- as **disposições comuns** constantes dos **arts. 77º. a 90º.**
- as **disposições próprias** constantes dos **arts. 100º. a 126º.**

- **Jurisdição voluntária** – arts. **100º LPCJP e 986º a 988º CPC**
- **Natureza urgente** – art. **102º/1** (corre em férias judiciais).
- Não está sujeito a distribuição - **art. 102º/2** (averbamento ao juiz de turno).
- **Obrigatório nomear advogado à criança/jovem nas situações do art. 103º/2 e na fase de debate judicial** – art.103º/4. Atualmente, também **obrigatório para os pais quando em causa está a medida do 35º g**) – cfr. condenação do Estado Português por violação do art. 6º/1 da Convenção – Assunção Chaves c. Portugal – Acórdão do TEDH de 31.01.12.
- **Exercício do contraditório: arts. 85, 104, 107/3 e 114/1 e 4, 117**
- **Iniciativa converge no MP** – art. **105º (Exceção: art. 105/2 e 11º, al.g)**



# MEDIDAS CAUTELARES

(art. 37º)

Pressupostos

Emergência – art. 5.º, c)

Proteção imediata - art. 92º

Enquanto se procede ao diagnóstico e definição do seu encaminhamento

Tipo

Medidas previstas no artigo 35º, com exceção da medida da al. g)

Duração

Máximo: seis meses

Revisão: no prazo máximo de três meses

## Que acontece quando a medida cautelar atinge o seu prazo de duração máximo?

Ac. TRC de 6.02.2024, Rel. Arlindo Oliveira, *in* dgsi.pt: **Prazo do 37º/3 LPCJP é meramente indicativo**, não impondo o seu esgotamento a imediata declaração de cessação da medida aplicada.

Ac. STJ de 11.07.2019, Rel. Rosa Ribeiro Coelho, *in* jurisprudencia.pt: **Prazo de 6 meses não é imperativo; pode, em casos devidamente justificados, ser ultrapassado**. Celeridade não é um valor absoluto em si, em termos de poder sobrelevar, prejudicando, o SIC, primeiro dos princípios orientadores da intervenção para promoção de direitos e proteção da criança e do jovem em perigo - art. 4º, al. a) da LPCJP.

Ac. TRL de 5.07.2006, Rel. Manuel Gonçalves, dgsi.pt: **Decorrido o prazo referido no art. 37º LPCJP, não se verifica a cessação automática da medida provisória aplicada**, perante situação de emergência. A cessação automática da mpp não se coaduna com a natureza do processo nem com os interesses subjacentes (SIC).

Em sentido contrário: Ac. TRL de 1.07.2004, Rel. Almeida Simões, dgsi.pt:

A medida provisória de acolhimento em instituição **não pode ter a duração superior a 6 meses, cessando ipso lege** se não for, entretanto, fixada medida definitiva.

# Procedimentos de urgência em situações de emergência



Verificados os pressupostos de situação a exigir uma intervenção inadiável, CPCJ deve acionar de imediato a intervenção do Tribunal ou das entidades policiais.

## Art. 5.º, al. c) [situação de emergência]

Existindo situação de perigo atual ou iminente /grave comprometimento para a vida ou integridade física/psíquica da criança e inexistindo consentimento para a intervenção, entidades administrativas tomam as medidas adequadas para a imediata proteção e solicitam intervenção policial e a do Tribunal.

## Artigo 91.º - Procedimento (administrativo) urgente na ausência do consentimento

Papel das Comissões e das Polícias: existindo indícios fortes de perigo, está legitimada a **entrada à força numa residência sem carecer de mandados**.

(urgência em **retirar a criança da situação de perigo** e assegurar a sua proteção de emergência, enquanto o Tribunal não decide)

Aplicado o art. 91.º - Processo tem que ser remetido ao Ministério

Ponderação: aplicação art. 92º (procedimento judicial urgente).

Não aplicação do 91.º: MP instaura PJPP com medida cautelar.

Boa comunicação com as Comissões.



- Recebida a comunicação, proveniente de qualquer das entidades (ECMIJ, CPCJ ou Entidades Policiais):
- Requer imediatamente ao tribunal **procedimento judicial urgente** - arts. 91º/4 e 92º - vd. ainda art. 11º/1, al. j);
- Factos (descrição das circunstâncias vivenciadas pela criança/jovem integradoras de perigo atual e iminente; ausência de consentimento; diligências realizadas e medidas tomadas para a sua imediata proteção);
- Direito: arts. 5.º, al. c); 37.º, nº 1; 91.º, nº 4 e 92.º.
- Pedido:
  - ratificação/confirmação das providências tomadas;
  - aplicação de medida, a título cautelar (art. 37.º, nº 1);
  - prosseguimento dos autos como processo judicial de PP;
  - abertura da fase de instrução, com sugestão de diligências a realizar pelo tribunal.

Procedimento carece de **confirmação em 48h** (tribunal de turno).

## Atuação do Tribunal (art. 92º/1)

- Profere decisão provisória, no prazo de 48 horas;
- Confirma as providências tomadas, aplicando as medidas previstas no art. 35º, a título cautelar, ou
- Determina o que tiver por conveniente quanto ao destino da criança/jovem, determinando realização de averiguações sumárias e indispensáveis.

Notas práticas:

Caso seja aplicada medida cautelar, o Tribunal indica:

- a concreta medida aplicada e a sua duração;
- o prazo de revisão da medida;
- a entidade designada para acompanhamento da execução da medida.

Atender à eventual necessidade de emitir **mandados de condução** para cumprimento da decisão.

Ordenar as legais notificações e a comunicação às entidades envolvidas na execução da medida.

Processo segue termos como Proc. Judicial de PP: juiz ordena a abertura da instrução com a realização das pertinentes diligências, cumprindo o disposto no art. 107º.

## O que fazer se:

Criança é assistida nas Urgências. Após análise à urina, detetam a presença de anfetaminas no seu organismo. CPCJ propõe acolhimento residencial da criança a título cautelar. Mãe aceita e assina app.

Pai não deu o consentimento. CPCJ delibera o acolhimento residencial a título cautelar e remete o expediente aos serviços do MP. Criança dá entrada em CA a 6.10.25, em execução de medida cautelar aplicada por deliberação da CPCJ.

Em 9.10.25, o MP instaura procedimento judicial urgente, requerendo a confirmação da medida e o prosseguimento dos autos como ppp.



**Instaurado procedimento judicial urgente após as 48 horas a que alude o art. 92.º/1 da LPCJ**

Juiz deve indeferir a ratificação da medida no âmbito do procedimento judicial, **e, caso se confirme a situação de perigo,**

Aplicar medida cautelar a favor da criança (37.º LPCJP), se necessária e adequada;

Determinar o prosseguimento dos autos como processo judicial de promoção e proteção (n.º 3 do art. 92.º LPCJP), para aprofundar o diagnóstico da situação e definir a medida não cautelar que se revele mais adequada para o caso.

Após, declarar aberta a instrução e determinar a realização das diligências instrutórias, as quais incluem obrigatoriamente a audição dos progenitores e da criança/jovem com capacidade e maturidade para se pronunciar.

Ac. do STJ de 15.5.2024, Rel. Agostinho Torres, in dgsi.pt

"A não comunicação ao Tribunal da medida de acolhimento institucional no prazo de 48 horas previsto no artº 92º da Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro (LPCJP), não cumprida por razões desconhecidas ainda, não gera por si necessariamente a cessação da medida inicial"

- Ao MP é comunicada, anonimamente, a situação de uma criança que chora frequentemente durante a noite, havendo suspeitas de que os pais saem de casa e a deixam sozinha, sem qualquer vigilância.
- MP verifica não correr termos no Tribunal qualquer processo relativo à criança e encontrar-se arquivado um processo tutelar educativo relativo ao progenitor da criança, no âmbito do qual lhe foi aplicada uma medida de internamento em C.E., a qual foi integralmente cumprida.
- Que deve o MP fazer?



- ✓ Não existe suficiente indicação de que a criança se encontre exposta a situação de perigo que reclame intervenção urgente
- ✓ Pode tratar-se de um alarme falso ou excesso de zelo
- ✓ **Princípio da subsidiariedade** - art. 4 al. k) LPCJP
- ✓ A intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.
- ✓ MP deve comunicar a denúncia à CPCJ da área da residência da criança, a fim de avaliar, diagnosticar e intervir, caso se confirme situação de risco ou perigo (art. 7º/nº 4, al. a) LPCJP)

## Caso prático:

Jovem de 16 anos internado, em perigo de vida por se encontrar com uma leucemia aguda. Pais e jovem recusam que lhe seja administrada uma transfusão sanguínea.

Comunicada a situação pelo Hospital ao MP, deve este requer procedimento judicial urgente ou instaurar ppp com pedido de medida cautelar urgente?

Em qualquer caso, qual será a medida adequada à situação do jovem?

A oposição do mesmo é relevante?



# Recusa de tratamento médico à criança por motivos religiosos

- ✓ Tribunal pode, a pedido do MP, autorizar a prática do ato médico
- ✓ O **direito à vida prevalece sobre as convicções religiosas dos pais**, justificando a adoção de uma medida provisória que afaste e ponha termo ao perigo de vida do filho
- ✓ Jovem maior de 16 anos pode consentir na lesão sobre o seu corpo (38º/3 CP), mas tal não basta para recusar legitimamente o tratamento médico
- ✓ Pressupostos cumulativos: exige-se que tenha **discernimento necessário para avaliar as consequências da decisão de recusa do consentimento**
- ✓ Incapacidade natural não suprida pelos pais (124º CC). Tribunal supre-a, presumindo que jovem não possui tal discernimento



# Recusa de tratamento médico à criança por motivos religiosos

Ac. TRL 14.9.2021, Rel. Carlos Oliveira, in dgsi.pt

"É claro que o direito à vida prevalece sobre as convicções religiosas seja dos pais, seja do menor" (arts. 2.º, 3.º, 6.º, 14.º, 24.º da CDC)

**Medida cautelar urgente de APOIO JUNTO DE PESSOA IDÓNEA** (art. 43.º), na pessoa do Diretor de Serviço de Pediatria/Neonatologia, com autorização para a prática do ato concreto de transfusão e de outros subsequentes que se revelem necessários à manutenção da saúde, integridade física e vida da criança.



# Conferência de p.p.

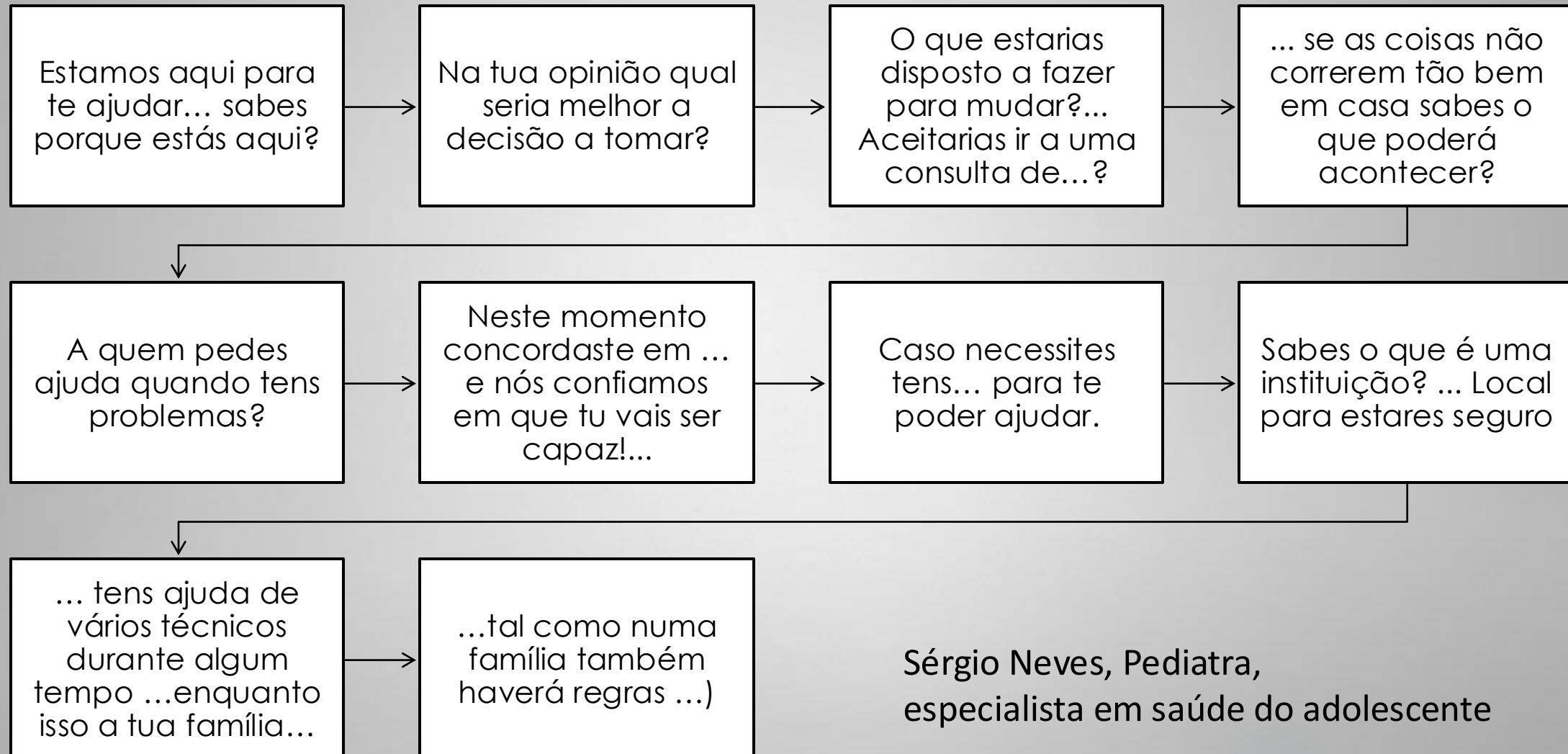
No despacho inicial do PPP ou finda a fase de instrução, o Juiz designa dia para a conferência, **tendo em vista a obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível** - arts. 106º, nº 2, al. a) e 110º, nº 1, al. b), da LPCJP

Conferência com vista ao acordo pode ser agendada mesmo que não subsista a situação de perigo?

Princípios da celeridade, atualidade e responsabilização parental



# A audição do jovem no PPP



Sérgio Neves, Pediatra,  
especialista em saúde do adolescente

# Defesa do Superior Interesse da Criança

Sempre que no PPP seja obtido **acordo em matéria de regulação das responsabilidades parentais**, que satisfaça o superior interesse da criança/jovem, o **juiz homologa o acordo** e determina a sua autuação, por apenso. 112ºA LPCJP

Não havendo acordo, seguem-se os trâmites dos artigos 38.º a 40.º do RGPTC, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

Possibilidade de aproveitamento, para efeitos tutelares cíveis, dos resultados obtidos no PPP

CELERIDADE  
SIMPLIFICAÇÃO  
AGILIZAÇÃO PROCESSUAL



Ac. da RL de 18.10.2018, Rel. Jorge Leal

O aproveitamento, para efeitos tutelares cíveis, dos resultados do processo de promoção e proteção de criança, visado pelos artigos 110.º n.º 1 al. b) e 112.º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, não impõe que o processo prossiga para fins tutelares cíveis quando não se comprove a situação de perigo.

Constatando-se que a **criança alvo de processo de proteção não corre perigo, o processo deve ser imediatamente arquivado.**

Em sentido contrário: Ac. do STJ de 4.07.2019, Rel. Ilídio Sacarrão Martins)

Quando o **juiz decide o arquivamento** do processo nos termos do artigo 111º da LPCJP concluindo que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, **pode, por apenso, decidir sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais, tendo em vista o superior interesse da criança.**

Ambos em [www.dgsi.pt/Proc. 5789/18.8T8LRS.L1-2](http://www.dgsi.pt/Proc. 5789/18.8T8LRS.L1-2)

# Acompanhamento da execução das medidas

- ▶ Arts. 59º, nºs 2 e 3, ex vi do art. 125º, ambos da LPCJP
- ▶ A execução da medida aplicada em processo judicial **é dirigida e controlada pelo tribunal** que a aplicou
- ▶ O acompanhamento é efetuado por **equipas específicas designadas pelo tribunal** (exºs: EMAT, Equipa de Crianças e Jovens, Segurança Social ou entidade equiparada), nunca podendo ser a CPCJ.



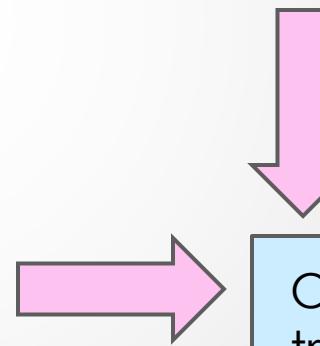
# Execução da MPP

**O Tribunal competente para o acompanhamento da execução das medidas aplicadas em meio natural de vida é o da área de residência da criança.**

Quando ocorra alteração da residência por período igual ou superior a 3 meses, o acompanhamento da execução da medida transfere-se para o tribunal da área da nova residência.

A execução de medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.

O Tribunal competente para o acompanhamento da execução da medida de acolhimento residencial é o **trib. que aplicou a medida**, independentemente da localização da instituição.



O processo só será transferido para outro Tribunal (cf. 79º/4), caso os progenitores da criança acolhida alterem a sua residência por mais de 3 meses.

Hugo, de 10 anos de idade, é encontrado sozinho, pelas 23h, na Estação/CP de Coimbra B. Pais residem em Faro. H. fugiu de casa por ser agredido pelos pais. É encaminhado pela PSP para um CAT, onde dá entrada de madrugada. A situação é comunicada ao MP junto do Juízo de Família e Menores de Coimbra.

1. Qual o Tribunal territorialmente competente para apreciar a situação da criança?
2. Se for aplicada a H. mpp cautelar de acolhimento residencial e os pais passarem a residir no Porto, o que acontece ao processo?
3. E se, após celebração de app, H., que se encontrava acolhido em Coimbra, é transferido para casa de acolhimento situada em Aveiro?



# Tribunal territorialmente competente para a intervenção protetiva da criança:

- ✓ JFM de Faro, por ser o da residência da criança (79º/1 LPCJP) - residia com os pais em Faro.
- ✓ JFM de Coimbra é competente para realizar as diligências urgentes e tomar as medidas necessárias para acautelar, no imediato a situação de H. (79º/3 LPCJP), remetendo depois o processo ao tr. competente (Faro).
- ✓ Enquanto vigorar mpp cautelar, o processo continuará a correr no JFM de Faro, mesmo em caso de alteração da residência dos pais (79º/4, parte inicial: *se, após a aplicação de medida não cautelar...*).
- ✓ Após aplicação de medida não cautelar, o processo será transferido para o JFM do Porto, caso os pais já ali residam há mais de 3 meses (79º/4), e não para o JFM de Aveiro, pois a execução da medida de acolhimento não determina a alteração da residência da criança acolhida (79º/5).

# Duração das medidas em meio natural de vida – art. 60º LPCJP

**REGRA: medidas a executar em meio natural de vida têm duração inicial até 12 meses.**

**Possibilidade de prorrogação por mais 6 meses.**

**Requisitos: prorrogação ser do interesse da criança/jovem e manterem-se os consentimentos e os acordos legalmente exigidos (art. 60º, nº 2 LPCJP).**

# Duração da medida de apoio para a autonomia de vida

**EXCEÇÃO: prorrogação da medida de apoio para a autonomia de vida até aos 25 anos de idade.**

**Requisitos: defesa do superior interesse da criança/jovem o aconselhar.**

**Arts. 60º, nº 3 e 35º, 1-d), ambos da LPCJP**

# Como contar o prazo de duração da mpp?



Prazo **conta-se** do **início** da aplicação da medida.



Quando aplicada pela CPCJ e há **remessa para apensação** a processo no tribunal, **continua a contar-se** o prazo.



Quando há **retirada do consentimento**, cessa a validade do acordo de pp e tem de ser **aplicada nova medida**, contando-se desde então **novo prazo**.

# A propósito da contagem das mpp

Ac. RG 16.11.2010, Rel. Ana Cristina Duarte, *in* dgsi.pt:

"Para efeito de **contagem do prazo máximo de duração** de uma medida de promoção e protecção, deve **considerar-se a medida aplicada na sequência de acordo obtido pela comissão de proteção** e a obtida em sede judicial."

11.06.2015, Rel. Raquel Rego, *in* dgsi.pt

"Não consubstancia a aplicação de duas medidas, mas de **uma só**, a circunstância de, no âmbito da revisão da medida de apoio junto de familiar, o menor ter deixado de ter o apoio dos avós para passar a ter o da tia."

# PRAZO DE DURAÇÃO DAS MPP PRORROGAÇÃO

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**SIM**

Ac. TRE 30.6.2022 "justifica-se prolongar se não estão devidamente identificadas e confirmadas alternativas viáveis".

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. TRL 23.10.2014 "verificados os pressupostos substantivos legalmente estabelecidos para a revisão e prorrogação da medida determinada pelo tribunal e a sua adequação à ainda vigente situação de perigo da criança, não obstante o esgotamento do prazo máximo de duração da medida, é ainda admissível a sua prorrogação."

[www.jurisprudencia.pt](http://www.jurisprudencia.pt)

Sugestão: celebrar novo app, por novo prazo e com novas condições, caso a situação de perigo se mantenha e não exista outra medida mais adequada.

**NÃO**

Ac. RL 27.3.2014 decorrido o prazo cessa a MPP pq o legislador pretendeu obstar a que as prorrogações *ad infinitum* criem a ilusão de uma intervenção onde apenas se verifica impotência, inadequação, inércia.

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. TRC 15.1.2019 MPP têm um carácter de provisoriade e, por isso, sujeitas a um prazo máximo de vigência ou duração, findo o qual cessa a medida aplicada. Prazo máximo imposto por lei não pode ser ultrapassado com base na natureza do processo de jurisdição voluntária.

In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

# Habeas Corpus aplicável à MPP de Acolhimento Residencial?

Não sendo unânime, a jurisprudência do STJ é maioritária no sentido de entender que a **compressão do direito da criança à unidade familiar é equiparável à prisão/detenção ilegal**, admitindo a aplicação do Habeas Corpus.

Neste sentido, vd., entre outros, os: Acs. do STJ de 13.03.2025, Rel. Jorge Miranda Jacob, 13.08.202, Rel. Jorge Gonçalves, 24.01.2024, Rel. Lopes da Mota e 12.07.2018, Rel. Raúl Borges, todos publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e de 18.01.2017, Rel. Rosa Tching, in [www.jurisprudência.pt](http://www.jurisprudencia.pt).



Ac. do STJ de 12.07.2018 , Rel. Raúl Borges, dgsi.pt

*A restrição da liberdade individual advinente da aplicação de uma medida de coação de obrigação de permanência na habitação, internamento em centro educativo na sequência de medida cautelar e colocação em centro de instalação temporária na dependência do SEF, é equiparável à prisão ou detenção ilegal para efeitos de aplicação da providência de Habeas Corpus.*

Ac. do STJ de 24.01.2024, Rel. Lopes da Mota, dgsi.pt

STJ admite a possibilidade de *habeas corpus* relativamente a medidas de proteção e promoção que, apesar dos seus objetivos, possam implicar a privação ilegal da liberdade por aplicação da medida de acolhimento residencial prevista e regulada nos artigos 35.º, n.º 1, al. f), e 49.º a 51.º da LPCJP, por referência ao artigo 27.º, n.º 3, al. e), da Constituição.

**Em sentido contrário:** Ac. do STJ de 23.12.2020, Rel. Teresa Féria, dgsi.pt

A aplicação de uma qualquer medida de promoção e proteção, máxime do acolhimento residencial, não configura nem é equiparável a qualquer outra situação processual em que haja restrição da liberdade ambulatória, por não ser uma medida de detenção ou de restrição da liberdade, mas tão só uma medida de promoção de direitos e de proteção de perigo.

# Jurisprudência do TEDH

- ✓ Interpretação no sentido de ser autorizada a privação da liberdade no próprio interesse da criança, independentemente de ser suspeita da prática de facto qualificado como crime ou de ser uma “criança em risco” (acórdão D.L. c. Bulgária\*, de 19.5.2016, § 71, <https://hudoc.echr.coe.int>)
- ✓ A privação da liberdade deve ser proporcional ao fim visado, ou seja, com o propósito de “educar sob vigilância”, no superior interesse da criança, visando a prevenção de riscos sérios para o seu desenvolvimento (acórdão D.L. c. Bulgária, de 19.5.2016, cit., §§ 71-74).

\*No caso do acórdão, tratava-se da situação de uma criança internada em centro educativo.

## Fases da execução da medida:

- a) Preparação da criança ou jovem, dos pais, do familiar acolhedor ou da pessoa idónea, consoante a tipologia da medida;
- b) Acompanhamento e monitorização do plano de intervenção;
- c) Avaliação de eventual revisão da medida;
- d) Cessação da medida.

# Revisão das medidas art. 62º LPCJP



- ✓ Obrigatoriamente, findo o prazo fixado no acordo ou na decisão.
- ✓ Antes desse prazo, oficiosamente ou a pedido (artºs 9º e 10º), desde que ocorram factos que o justifiquem.
- ✓ Sempre, decorridos 6 meses.
- ✓ Medida de confiança não está sujeita a revisão .
- ✓ Exceção: artº 62º-A (execução manifestamente inviável)

# Revisão consiste em:

Verificar as condições de execução da medida e determinar...

...a cessação da medida,

... a substituição por outra mais adequada

... a continuação ou prorrogação da medida aplicada

AT.: respeitar o princípio do contraditório (art. 85º/1 LPCJP)

# Revisão da medida



Decisão fundamentada de facto e de direito



Decidir a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária



Decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e proteção ou da decisão judicial

# Conexão de processos

RL 5.12.2024 (decisão individual do vice-Presidente), dgsi:

Processo de rp da criança, já findo, arquivado no Tribunal onde é instaurado ppp quanto à criança, que reside na área de competência territorial do mesmo. Ppp deve ser apensado à referida rerp, nos termos do art. 11º/1 do RGPTC, mesmo que a mesma tenha corrido por apenso a processo de divórcio, igualmente findo.

RL 2.5.2024 (decisão individual do vice-Presidente), dgsi:

Em face do regime especial de competência “por conexão” do art. 11º/1 do RGPTC, sendo instaurado relativamente à mesma criança ou jovem um processo tutelar cível e anos depois novo processo, nomeadamente um processo tutelar cível ou ppp, estando aquele ou aqueles já arquivados, o tribunal e juiz que o decidiu, ainda que estejam findos, continua a manter a sua competência material para todos estes processos (pressupondo que continua a manter competência material para o efeito).

Ac. RG de 17.12.2018, Rel. Jorge Teixeira, jurisprudencia.pt:

“procedimento judicial de promoção e proteção deve seguir os seus termos por apenso a um processo de regulação das responsabilidades parentais existente anteriormente, relativo à mesma criança, quer o mesmo ainda esteja ainda pendente, quer quando já esteja findo e arquivado.



Regra: a **medida de confiança** a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e **não está sujeita a revisão** (art. 62º-A).

Exceção: **revisão** desta medida nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável.

# REABERTURA DO PPP

99º: Arquivamento do ppp pendente na CPCJ

111º: Arquivamento do processo judicial de p.p. no Tribunal

## POSIÇÃO MAIORITÁRIA:

Possibilidade de **reabertura do processo arquivado sem prévia aplicação de qualquer medida** (por não se ter comprovado a situação de perigo, ou por a mesma já não subsistir).

Não há lugar à reabertura do processo quando o arquivamento tenha ocorrido por cessação de medida de promoção e proteção efetivamente aplicada



A possibilidade de **reabertura** de processo judicial de p.p. arquivado, permitida pelo 111.º LPCJP, está **exclusivamente prevista para o arquivamento ocorrido sem a prévia aplicação de qualquer medida** (por não se ter comprovado a situação de perigo, ou por a mesma já não subsistir).

Ac. da RP de 7.05.2018, Rel. Manuel Domingos Fernandes, dgsi.pt

**Reabertura** do p.p.p. apenas pode ocorrer **quando o mesmo tenha sido arquivado logo na fase liminar ou após o encerramento da instrução** [cfr. Arts. 106º, nº 2 al. b), 110º, nº 1 al. a) e 111º da LPCJP]. Se no âmbito do processo **foi aplicada mpp** que **mais tarde vem a ser declarada cessada**, com o consequente arquivamento dos autos, **não podem os mesmos ser reabertos**, ainda que a nova situação de perigo esteja **conexionada com a anterior**, devendo ser iniciado um novo processo perante a CPCJ por só assim se respeitarem os **princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade** [cfr. artigo 4.º als. d) e k) da LPCJP]

# RECURSOS

- ✓ **Admissibilidade:** relativamente a decisões, cautelares ou definitivas, que apliquem, alterem ou declarem cessadas medidas de p.p. e sobre as decisões que autorizem os contactos entre irmãos, nos casos do art. 62º-A, nº 7 – **art. 123º, nº 1 da LPCJP**

Ac. RP 6.06.2024, Rel Ana Luísa Loureiro, dgsi: por força da aplicação subsidiária do regime de recurso do processo civil, *ex vi* art. 126º LPCJP, são recorríveis designadamente as decisões de natureza interlocutória previstas no art. 644.º, n.º 2, do CPC, a não ser que na LPCJP exista alguma restrição específica
- ✓ **Legitimidade** – MP, criança, pais, representante legal ou detentor da guarda de facto – **art. 123º, nº 2 da LPCJP**
- ✓ **Processamento e efeito** - **art. 124º** – apelação, com o efeito que o tribunal lhe atribuir (exceção: efeito suspensivo – aplicação da medida do 35º/1, g) ou decisão que autorize contactos entre irmãos) - **prazo de 10 dias para interposição** do recurso, mediante requerimento contendo a alegação – cfr. arts. 627º, 637º, 638º, 647º, nº 1 do CPC -, sendo também de **10 dias o prazo da resposta**.
- ✓ **Alargamento do prazo de recurso** - **art. 638º, nº 7 do CPC, ex vi do art. 126º da LPCJP** – se o recurso tiver por objeto a **reapreciação da prova gravada**, ao prazo de interposição e de resposta **acrescem 10 dias**.
- ✓ **Tramitação em férias:** prazos **correm durante as férias judiciais** (ppp tem caráter urgente – **art. 102º, nº 1 da LPCJP**)

# O que fazer se:

Progenitores de criança acolhida no âmbito de p.p.p. requerem a passagem de certidão da ata de declarações respeitante à audição da criança e dos pais, onde consta o despacho de aplicação da medida provisória de acolhimento residencial.

Alegam que a certidão se destina a apresentar ao advogado, que pretendem consultar com vista à eventual instauração de recurso.



# Indeferir a requerida passagem de certidão.

- ✓ Atento o carácter reservado do p.p.p. (art. 88º LPCJP), **apenas é permitida a consulta ao processo**, e não a possibilidade de dele se extraírem certidões de peça processuais.
- ✓ "Não é legalmente possível àqueles que o podem consultar obter qualquer certidão ou cópias de actos processuais" (Tomé Ramião, *in LPCJP Anotada e Comentada*, 4.ª ed., pg. 139).
- Ac. RP 11.12.2024, Rel. Mendes Coelho: **caráter reservado está em linha com o art. 16º da CDC. "Consulta estará confinada ao acesso físico do processo na própria secretaria judicial**, pois a assim não ser, e permitindo-se a sua consulta via sistema informático ("Citius") ou a sua consulta fora do tribunal, facilmente dele poderiam ser tiradas cópias ou fotografias e risco da sua divulgação, assim comprometendo aquele caráter reservado."
- Ac. RP 6.06.2024, Rel. Ana Luísa Loureiro: não existe uma impossibilidade legal *tout court*; apenas se veda a possibilidade de extração de certidões sem controle judicial, impondo-se uma ponderação dos motivos invocados para justificar a passagem de certidão.
- Ac. RL 13.10.2020, Rel. Cristina Coelho: "O carácter reservado do processo implica, ainda, o respeito do segredo sobre determinados dados (nº 8 do art. 88º), e a sua necessária destruição nos termos dos nºs 6, 7 e 9 do art. 88º, a implicar que a extração de eventuais cópias ou certidões do mesmo careçam, necessariamente, de ser autorizadas pelo juiz, ponderados o interesse da criança e eventual necessidade de exercício do contraditório"

## E se:

Avó de criança acolhida em instituição vem interpor recurso do acórdão que aplicou à criança a m.p.p. de acolhimento com vista a futura adoção.

A solução é igual caso a criança se encontre ou tenha estado aos cuidados da referida avó?

E se a mpp de conf. com vista a adoção for excepcionalmente revista e substituída pela de apoio junto de outro familiar? O curador provisório nomeado à criança pode recorrer?



## Ilegitimidade dos avós

"**Não tem legitimidade** para interposição de recurso de Acórdão que decidiu pela aplicação de uma medida de uma medida confiança com vista a futura adoção, nos termos do n.º 2 do artigo 123.º da LPCJP, **uma avó** que nem é legal representante da menor, nem tem ou teve a sua guarda de facto." (Ac. RL de 23.09.2025, Rel. Edgar Taborda Lopes, dgsi.pt/Proc. 401/09.9TMPDL-D.L1-7

"Não sendo os avós legais representantes da menor e tendo os mesmos deixado de ter a sua guarda de facto (...) há mais de 4 meses por referência à data da decisão de aplicação de medida de promoção e protecção, não têm legitimidade para dela recorrer" (Ac. RP de 24.10.2022, Rel. Mendes Coelho, dgsi.pt/Proc. 452/18.2T8OBR-C.P1

### Curador provisório:

A residência de acolhimento a quem a criança é confiada **não tem legitimidade para recorrer**. Trata-se de pessoa coletiva que apenas é chamada a intervir em colaboração com o tribunal e por determinação deste. A expressão "guarda de facto" circunscreve-se a relações equiparáveis com os vínculos de laços de sangue, o que não se verifica na ligação existente entre a criança e o Diretor da instituição. (Paulo Guerra, in LPCJP Anotada, 2016)

# O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E NA SUA PROTEÇÃO



## Atribuições do Ministério Público

- **art. 4º/1/i) EMP**

"compete ao Ministério Público assumir, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis"

- atuação ao abrigo de uma **legitimidade própria**

- interesses em jogo
- matriz constitucional – art. 219º CRP
- não age em representação processual da criança, enquanto incapaz

- **intervenção principal** – art. 9º/1/d) EMP

## Atribuições do Ministério Público

- 1) a **promoção e defesa dos direitos** das crianças e jovens em perigo – art. 72º/1
  - pode pedir aos pais, representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos que se revelem necessários
- 2) competência para **atuar em representação das crianças e jovens** em perigo – 72º/3:
  - propondo ações
  - requerendo providências tutelares cíveis
  - usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção

## Atribuições do Ministério Público

- 3) incumbe-lhe o **acompanhamento da atividade das CPCJ** – art. 72º/2
  - aprecia a legalidade e a adequação das decisões
  - fiscaliza a sua atividade processual
  - promove os procedimentos judiciais adequados
- Ministério Público no sistema de promoção e proteção assume **centralidade na intercomunicação e compatibilização entre CPCJ e tribunal**
  - papel de interlocução com a CPCJ
  - impulsionar a qualidade e celeridade da intervenção protetiva
  - conjugar de forma dinâmica a intervenção protetiva com outras intervenções – tutelar cível ou tutelar educativa

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## O acompanhamento da atividade das CPCJ

## Acompanhamento das CPCJ

- **art. 72º/2 LPCJP**
  - ligação e proximidade muito estreitas entre o MP e as CPCJ
  - MP – o acompanhamento e fiscalização da atividade processual – absoluto respeito pela sua autonomia funcional – estabelecimento de conexão entre as comissões e o tribunal
- **instrumentos hierárquicos:**
  - Circular da PGR 1/2001
  - Circular da PGR 3/2006
  - Diretiva da PGR 5/2019
  - Diretiva Conjunta da PGR e da CNPCJR (atualmente, CNPDPCJ) de 23-06-2009

## Acompanhamento das CPCJ

- **Circular da PGR 1/2001**
  - ponto 1.: dever do Ministério Público, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72º/2 LPCJP, de **articular com as comissões de proteção** os termos do **acompanhamento da sua atividade** (periodicidade e presença em reuniões)
  - ponto 2.: **fiscalização** da atividade das CPCJ – **em qualquer momento**, a posteriori – deve compreender a **totalidade do trabalho desenvolvido na comissão**
  - ponto 4.: designação de **magistrado do MP interlocutor** (comunicação à CNPDPCJ e à hierarquia)

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## Acompanhamento das CPCJ

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- Circular da PGR 3/2006 – impôs **critérios mínimos para a atividade do MP**
  - ponto 5.1.: apreciação da legalidade das decisões da CPCJ deve **abranger sempre** processos relativos a situações de **crianças vítimas de maus-tratos, negligência grave e abusos sexuais** praticados no contexto familiar ou não
  - ponto 5.2.: **fiscalização da atividade** da CPCJ com **periodicidade mensal** – incidência sobre **todos os processos das espécies referidas** – solicitação dos processo pelo magistrado interlocutor ao presidente da CPCJ
  - ponto 5.3.: fiscalização envolve o **controlo mensal das comunicações obrigatórias ao Ministério Público** – comunicações das CPCJ e das instituições de acolhimento – art.s 68º e 65º/3 LPCJ
  - ponto 5.4.: em caso de instauração de processo penal, o magistrado **interlocutor da CPCJ deve interagir com o magistrado titular do inquérito** – avaliação da adequação das medidas de proteção, tendo em conta a situação processual do arguido
  - ponto 5.5.: recomendação de **participação do magistrado interlocutor** numa reunião anual da **CPCJ funcionando na modalidade alargada**, “sempre que para tal lhe seja endereçado convite”

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## Acompanhamento das CPCJ

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- **Diretiva Conjunta da PGR e da CNPCJR** (atualmente, CNPDPCJ) de 23-06-2009
  - obrigatoriedade de elaborar uma **listagem mensal** dos processos referentes a **crianças e jovens vítimas de maus-tratos, negligência grave e abusos sexuais**, praticados no contexto familiar ou não
  - capas de processos de cores diferentes naquelas espécies
  - **fiscalização** do magistrado do MP interlocutor deverá **incidir em particular naqueles processos**
  - fiscalização por via de **deslocações à CPCJ** – periodicidade mínima **mensal** – contacto mais próximo com técnicos gestores do processo
  - aposição de um “visto”, na última folha do processo
  - elaboração e atualização de “ficha de fiscalização” – da responsabilidade do magistrado interlocutor – até ao arquivamento do processo
- fiscalização através aplicação informática de gestão processual da CPCJ

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## Acompanhamento das CPCJ

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- **Diretiva da PGR 5/2019**

- articulação entre a jurisdição penal e a jurisdição de família e crianças
- aplicável sempre que existam crianças em **contexto de violência doméstica**
- análise cuidadosa de todos os processos de modo a permitir **uma visão global e precisa da situação vivencial da criança**
- comunicação e **harmonização da intervenção nas duas jurisdições**

**interação entre magistrados da área penal e da área da família e crianças quando há processo penal por situações de violência doméstica**

- Situações envolvendo **crianças vítimas de crimes (Lei n.º 142/2015, 08-09)**
  - art. 11º/1/b) LPCJP – intervenção do tribunal quando a pessoa que deveria dar o consentimento à CPCJ é agente de crime sexual contra a criança
  - art. 11º/2 LPCJP – gravidade da situação ou especial relação da criança ou do jovem com quem provocou a situação de perigo (ex.: avô, padrasto, tio)
- como conjugar estas normas com as orientações da Circular 3/2006 e da Diretiva Conjunta quanto à atividade de interlocução?
  - **revogação tácita** das orientações da Circ. 3/06 e da Diretiva Conjunta de 2009 quanto à forma de acompanhamento dos processos pelo magistrado do MP interlocutor
  - **nos demais casos** mencionados na Circ. 3/2006 e na Diretiva Conjunta (crimes de natureza sexual não ocorridos no seio familiar ou em que não se verifiquem as circunstâncias que podem fundamentar a intervenção judicial; maus-tratos e negligência grave) – CPCJ mantém legitimidade – **orientações relativas à interlocução do MP devem ser respeitadas**

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## Acompanhamento das CPCJ

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- **crianças vítimas de crime** – art. 11º/1/b) LPCJP
  - envolve precauções acrescidas relativas à sua **urgente apreciação** para que seja devidamente acautelado o perigo em que se encontra a criança/jovem:
    - CPCJ deve diligenciar pela **imediata transmissão** do processo ao Ministério Público
    - magistrado interlocutor deve **assinalar a situação à CPCJ**
- **crianças vítimas de crime** – situação com cabimento no art. 11º/2:
  - CPCJ propõe ao Ministério Público a judicialização
  - magistrado interlocutor deve **assinalar e solicitar** à CPCJ, fundamentadamente, a remessa do processo para judicializar a situação
- em qualquer as situações:
  - MP deve requerer a abertura de PPP **com carácter de urgência**
  - Circular PGR 3/2006 e Diretiva PGR 5/2019: estabelecer interação com o Ministério Público da área criminal – **articulação**

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## Acompanhamento das CPCJ

C E N T R O  
D E E S T U D O S  
J U D I C I Á R I O S

- LPCJP e RGPTC – particular **preocupação quanto à conjugação e harmonização de decisões** – melhor salvaguarda dos interesses da criança
  - impõe uma **concreta articulação** entre **processos de diversa natureza** e, em determinadas situações, a sua apensação (exceção à subsidiariedade)
    - art.s. 81º LPCJP e 11º/1 RGPTC – visão global da situação da criança/ celeridade (não repetição de diligências)/ harmonização de decisões
  - magistrado do MP interlocutor – deve promover, sendo disso caso, a apensação dos processos de diferente natureza relativos à mesma criança:
    - acompanhamento efetivo da atividade CPCJ
    - deteção de PPP candidatos à apensação a PTC ou PTE pendentes no JFM
  - Ministério Público, enquanto representante dos interesses da criança – art.s 17º/2 RGPTC, 72º/3 LPCJP e 4º/1/i) EMP – deve adotar as **providências mais adequadas à cabal defesa dos seus direitos**
    - o êxito depende do **desempenho das funções em efetiva articulação com as CPCJ e outras entidades** com intervenção na área da infância e juventude



**Crianças em  
contexto de  
violência doméstica**

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## Crianças em contexto de violência doméstica

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- violência em contexto familiar – processos distintos – necessidade de articulação – **conjugação recíproca dos processos:**
  - LPCJP – art. 81º
  - RGPTC – art. 11º/1
  - RJVD (L 112/2009, de 16-09 – última alteração – L 57/2021, de 18-08) – art.s 14º/2/6/7 e 31º/4 [art. 200º/6 Código de Processo Penal]
- **imposição legal de articulação entre os processos** penais e os processos da jurisdição da família e das crianças (e entre estes de diferente natureza)
  - art. 44º-A e 24º-A RGPTC
  - art. 40º/9/10 RGPTC
  - art. 1906º-A CC
- **interação e articulação entre magistrados e/ou procedimentos** – articulação célere e eficaz

## Crianças em contexto de violência doméstica

- **DIRETIVA PGR 5/2019**

- orientações padronizadas num fenómeno em expansão estatística e carente de articulação nas diversas áreas de intervenção
- criação das SEIVD
  - colmatar insuficiências de comunicação e articulação
  - SEIVD – NAP – NFC
- concentração de toda a atividade do Ministério Público no que concerne à VD:
  - articulação área criminal – área da família e das crianças
    - TRG 18-12-2024 (Luís Miguel Martins) (dgsi.pt) – declarações em perícias médico-legais realizadas em processo penal podem ser prova em PPP para fundamentar medida cautelar
  - acompanhamento e fiscalização das CPCJ – **controlo judiciário da adequação da intervenção – art. 11º/2 LPCJP**
  - iniciativa processual

## Crianças em contexto de violência doméstica

- **DIRETIVA PGR 5/2019**

- regras aplicáveis a SEIVD e a Procuradorias junto do JFM:
- MP da área criminal **comunica** ao MP da área da família e crianças a existência de criança em contexto de VD
  - remessa de **todo o expediente**
  - manutenção de comunicação e **articulação plena** durante a duração simultânea das intervenções penais e de promoção e proteção ou tutelar cível – designadamente, **através de DA**
  - acessos de **consulta alargada** dos processos no sistema informático
- MP junto do JFM aprecia e decide acerca de **necessidade e adequação**:
  - requerimento de **abertura de PPP** – e em que termos
  - instauração de **ação de RERP** – e em que termos

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## Crianças em contexto de violência doméstica

C E N T R O  
D E E S T U D O S  
J U D I C I Á R I O S

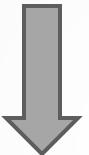
- **DIRETIVA PGR 5/2019**

- atividade que envolve **recolha prévia de elementos**:
  - com vista, eventualmente, à judicialização da intervenção – **art. 11º/2**
  - caracterização da **situação vivencial global da criança** (contexto e percurso familiar, social e escolar).
    - **identificação de procedimentos de qualquer natureza respeitantes à criança** (seja na procuradoria, seja no tribunal, seja na CPCJ)
    - articulação com diversas entidades
      - MP da área criminal, OPC e GIAV – importância do auto de notícia e RVD
      - EMAT/ NIJ/ instituições de acolhimento
      - escolas, ATL
      - serviços de apoio social (ISS, SCML, juntas de freguesia)
      - unidades de saúde – NACJR – hospitais e centros de saúde
      - peritos médicos – pediatria, cirurgia, pedopsiquiatria, medicina legal
    - informalidade, celeridade, desburocratização

## Crianças em contexto de violência doméstica

- **DIRETIVA PGR 5/2019**

- reunião de informação – adoção dos procedimentos mais adequados – definição célere da situação da criança



- **instauração em 48 horas** de todo e **qualquer procedimento apto** e afastar o perigo e a proporcionar à criança adequados níveis de segurança física e emocional

- pendência de processo na CPCJ não obsta a que o MP instaure PTC urgente ou requeira a abertura de PPP nos termos do art. 11º/1/c)/h)/i)/j) ou do n.º 2 – observa-se regras da apensação do art. 81º/1/4
    - informação sobre iniciativa ao MP da área criminal – notícia de crime se for o caso – recolha de informação sobre o inquérito a que dê lugar



## A INICIATIVA PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## A iniciativa processual do MP

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- REGRA GERAL: iniciativa processual **cabe ao Ministério Público** – art.s 72º/3 e 105º/1
  - **exceção** – art. 105º/2:
    - pais, representante legal, guardião e criança com idade superior a 12 anos
    - no caso de decurso de seis meses após o conhecimento da situação sem que haja sido proferida qualquer decisão pela CPCJ (**art. 11º/1/g**)
- **arquivamento liminar** de comunicações que receba **quando seja manifesta a sua falta de fundamento** ou a **desnecessidade da intervenção** – art. 74º

- situação mais comum – **remessa do PPP pela CPCJ – art. 11º LPCJP**
- requerimento de abertura de PPP judicial, **de imediato**
- abertura de **dossiê administrativo**?
  - para efeitos de distribuição, de registo na Procuradoria da abertura do processo e de arquivo do PPP remetido pela CPCJ
  - não há lugar à realização de diligências de instrução pelo MP
    - **eventuais e excepcionais** diligências visando confirmação e caraterização da situação de perigo – **se e na medida do estritamente necessário**
      - junto dos **pais**, representante legal ou guardião de facto – art. 72º/1
      - junto da **identidade que comunicou a situação** – art. 94º/3
    - arquivamento após apresentação de requerimento de abertura de PPP (salvo Diretiva 5/2019)

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## A iniciativa processual do MP

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Situações do art. 11º/1 LPCJP

(remessa de PPP pela  
CPCJ)

### Situações do art. 11º/2 LPCJP

(remessa ou pedido do  
PPP à CPCJ)

- gravidade da situação de perigo
- especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou
- conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem deva prestar consentimento
- o Ministério Público entenda, de **forma justificada**, que a intervenção da CPCJ não se mostra adequada no caso concreto

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- Ministério Público obtém notícia de criança em situação de perigo – art. 3º/2/a) e h) LPCJP – e requereu a abertura de PPP, exarando no requerimento inicial as razões de facto pelas quais entendeu que se mostrava necessária a intervenção do tribunal, invocando, para o efeito, o art. 11º/2.
- É possível ao juiz indeferir liminarmente este requerimento, por entender ter sido preterido o esgotamento prévio da intervenção da CPCJ?



# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

- TRL 26-05-2022 (Orlando Nascimento) (dgsi.pt)

“Tendo o Ministério Público exarado na sua petição as **razões pelas quais entendeu que se mostrava necessária a intervenção do tribunal**, assim cumprindo o ónus que lhe é imposto para a introdução da matéria em tribunal, a sua **decisão ao suscitar a ação do tribunal é da sua exclusiva competência, não podendo ser sindicada pelo tribunal no despacho liminar**, proferido nos termos do disposto no art.º 111.º da LPCJP.

**A ação do Ministério Público** exercida na prossecução das suas atribuições previstas no art.º 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e no art.º 4.º, n.º 1, als. a) e i) do seu estatuto (...) e concretizadas, entre outros, nos art.ºs 72.º, 73.º e 105.º, da LPCJP, **não está sujeita a qualquer condição, nomeadamente de esgotamento da ação das entidades administrativas** que exercem a sua ação na área da promoção e proteção, da qual não é subsidiária, nem está dependente.”



- **situações particulares de iniciativa processual** do Ministério Público – **art. 73º**
  - **situações de EVENTUAL iniciativa processual do MP**, que acrescem às resultantes da regra geral:
  - resultantes de **comunicações obrigatórias da CPCJ – art. 68º**:
    - al. d) – sem decisão seis meses após conhecimento da situação de perigo
    - al. e) – medida que determine/mantenha separação da criança dos pais
    - al. f) – duração de medida/medidas perfaça 18 meses
    - comunicações **não determinam a remessa do PPP** ao Ministério Público (art. 71º/1) – **articulação**
  - pedido de esclarecimentos (art. 73º/2) – solicitação do processo (art. 73º/2)
  - apreciação da situação – verificação dos pressupostos – existência de situação de perigo
  - requerimento de abertura de PPP no tribunal

# PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

## A iniciativa processual do MP

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

situações art.  
73º



não instalação  
de CPCJ

comunicações  
do art. 68º

apreciação das  
decisões da CPCJ –  
cf. art. 76º [art.  
11º/1/h)]

- nº 1 - al.s a) b), c),  
d), e) f), i), j)

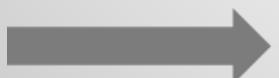
- nº 2

situação de perigo  
conhecida no PTC ou  
PTE

situações do  
art. 11º



situações dos  
art.s 27º/3  
RGPTC e  
43º/1/c) LTE



- pessoa indiciada por crime sexual
- falta/retirada consentimento – art.s 95º/2, 98º/4
- incumprimento acordo
- não obtenção de acordo
- oposição da criança – art. 95º/2
- CPCJ sem disponibilidade de meios
- PPP para apensação no JFM
- procedimento de urgência

# Apadrinhamento civil

DL 103/2009, 11/9  
Alt. Lei 141/2015,  
de 8/9



# Noção

Relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança/jovem e pessoa singular ou família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.



# Características

- ❑ Constitui uma relação jurídica quase familiar
- ❑ Tendencialmente permanente
- ❑ Assente na vinculação afetiva
- ❑ Com integração da criança ou jovem no agregado familiar dos padrinhos
- ❑ Não implica necessariamente o afastamento da criança de seus pais
- ❑ Constitui-se por homologação ou decisão judicial
- ❑ Está sujeito a registo civil

## Quem pode apadrinhar? art. 4.º

Pessoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas para o efeito.

Podem ser designados como padrinhos os familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem a criança ou jovem tenha sido confiada no processo de promoção e proteção.

## Quem pode ser afilhado? art. 6.º

- ✓ Criança ou jovem até aos 18 anos de idade
- ✓ Acolhida em instituição ou que beneficia de outra medida de promoção e proteção
- ✓ Em situação de perigo confirmada pela CPCJ ou Tribunal
- ✓ Encaminhada para o apadrinhamento civil
- ✓ Com medida de confiança com vista a adoção mas sendo a adoção inviável

DESDE QUE

Apadrinhamento com reais vantagens para afilhado



# PROIBIÇÃO DE MÚLTIPLOS APADRINHAMENTOS CIVIS (art. 6.º)

Regra: enquanto subsistir um apadrinhamento civil, não pode constituir-se outro quanto ao mesmo afilhado.

Exceção: se os padrinhos viverem em família.



- CPCJ onde corra PPP relativo à criança a apadrinhar
- Pais, representante legal ou pessoa com guarda de facto
- Criança maior de 12 anos
- Ministério Público
- Organismos competentes da Segurança Social ou instituição por esta habilitada
- Tribunal

# CONSENTIMENTOS

- Criança maior de 12 anos
- Cônjuge de quem irá apadrinhar, se não separados, ou de quem viva em união de facto com a pessoa que irá apadrinhar
- Pais da criança/jovem, mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais
- Representante legal da criança/jovem
- Quem tiver a guarda de facto da criança/jovem

# PROCEDIMENTO

**Designação prévia à habilitação:** pessoa indicada pelos pais, representante legal da criança/jovem ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, representante legal, ou instituição que acolhia a criança/jovem

**Designação posterior à habilitação:** habilitados constantes da lista regional do organismos da segurança social

Se estiverem privados do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em ouvi-los.

Quando se verifique alguma das situações que, nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º do Código Civil, permitiriam a confiança judicial.

Quando ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança/jovem.

Quando tenham sido inibidos das responsabilidades parentais por terem infringido culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes.

Quando foi aplicada medida de promoção e proteção e a criança/jovem não possa regressar para junto dos pais ou aí permanecer por persistirem fatores de perigo que imponham o afastamento, passados 18 meses após o início da execução da medida.

# CONSENTIMENTO DOS PAIS PODE SER DISPENSADO:

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# NÃO É NECESSÁRIO O CONSENTIMENTO DOS PAIS QUANDO:

Houve confiança judicial ou foi aplicada medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção ou a pessoa selecionada para adoção, mas a **adoção revela-se inviável**.

Os **pais foram inibidos** das responsabilidades parentais por terem infringido culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes.

# PROCEDIMENTO

Quando o **compromisso** de apadrinhamento civil for celebrado na CPCJ ou no organismo competente da segurança social, ou em instituição por esta habilitada, é **enviado ao tribunal competente**, para homologação, acompanhado de relatório social.

Caso o tribunal considere que o compromisso não acatela suficientemente os interesses da criança/jovem, ou não satisfaz os requisitos legais, pode **convidar os subscritores a alterá-lo**, após o que decide sobre a homologação.

# PROCEDIMENTO

Quando for dispensado o consentimento, tribunal notifica o MP, a criança maior de 12 anos, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto para **alegarem por escrito** e **apresentarem prova** no prazo de 10 dias.

Se não for apresentada prova, a decisão é da competência do **juiz singular**.

Se for apresentada prova, realiza-se **debate judicial** perante um **tribunal misto** (juiz presidente + 2 juízes sociais).



Providência cível  
mas  
O encaminhamento para o  
apadrinhamento civil pode  
ocorrer no âmbito do  
**processo de promoção e  
proteção**

# Apadrinhamento civil



**Menos ampla que a adoção porque:**

Requisitos são menos exigentes

Dispensa do consentimento para o apadrinhamento civil é mais fácil do que para a adoção

O afilhado não adquire os apelidos do padrinho

Não há direitos sucessórios entre padrinho e afilhado

Pode ser revogado o vínculo de apadrinhamento civil



**Medida fundada no afeto**  
A meio caminho entre a tutela e a adoção



**Mais ampla que a tutela porque:**

Relação quase familiar

Tendencialmente permanente

Integração do afilhado no agregado familiar do padrinho

Estabelecimento de vínculos afetivos

Pode haver obrigação de alimentos a cargo dos pais

## Alimentos (Art. 21.º)

**1 - Os padrinhos consideram-se ascendentes em 1.º grau do afilhado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos, mas são precedidos pelos pais deste em condições de satisfazer esse encargo.**

**2 - O afilhado considera-se descendente em 1.º grau dos padrinhos para o efeito da obrigação de lhes prestar alimentos, mas é precedido pelos filhos destes em condições de satisfazer este encargo.**

# Revogação do apadrinhamento

## EXIGE

- ▶ Acordo de todos os intervenientes no apadrinhamento
- ▶ Violação culposa e reiterada pelos padrinhos dos deveres que assumiram com o apadrinhamento, em prejuízo do superior interesse do afilhado, ou que não estejam em condições de cumprir esses deveres;
- ▶ Apadrinhamento civil deixe de corresponder ao interesse do afilhado
- ▶ Criança/jovem assuma comportamentos de perigo e os padrinhos não se oponham;
- ▶ Criança/jovem assuma comportamentos que afetem gravemente o padrinho ou a sua vida familiar, tornando insustentável a manutenção da relação de apadrinhamento civil





# ADOÇÃO

**Aspetos  
substantivos e  
processuais**

## Noção e enquadramento legal

- noção de adoção - art. 1586º CC

vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre duas pessoas, nos termos dos artigos 1973.º e seguintes

- fonte de relação jurídica familiar – art. 1576º CC – a par do casamento, do parentesco e da afinidade

## Noção e enquadramento legal

- **direito da criança** a viver no seio de uma família que lhe proporcione as **condições adequadas ao seu desenvolvimento integral**:
  - afeto/carinho
  - promoção da sua educação
  - zelo pela sua segurança, saúde e sustento
  - desenvolvimento físico, psíquico e afetivo
- **ausência de meio familiar estruturado**
- **dever do Estado** em assegurar esse direito através de meios de proteção – **ambiente familiar alternativo**
  - família como o elemento estrutural da função socializadora da criança

## Noção e enquadramento legal

- fontes normativas do regime da adoção:
  - **art. 36º/7 CRP**
  - **art.s 1576º, 1586º e 1973º a 1991º CC**
  - **Lei 7/2001**, 11-05
  - **Lei 9/2010**, 31-05 (redação da Lei 2/2016, 29-02)
  - **Regime Jurídico do Processo de Adoção** (Lei nº 143/2015, 08-09 – alterada pela Lei n.º 46/2023, de 17-08)
  - **art.s 986º a 988º CPC** (ex vi art. 31º do RJPA)
  - **art. 6º Lei n.º 143/2015**, 08-09

# Noção e enquadramento legal

## Princípios - art. 3º RJPA

- **Superior interesse da criança**
  - prevalência em todas as decisões a proferir no processo de adoção
- **Obrigatoriedade de informação**
- **Audição obrigatória**
- **Participação**
- **Cooperação**
- **Primado da continuidade das relações psicológicas profundas**
  - preservação de relações afetivas estruturantes e de referência para o seu integral desenvolvimento
  - prevalência de medidas que garantam a continuidade de vinculação securizante

## PROCESSO DE ADOÇÃO



conjunto de procedimentos de **natureza administrativa** e **judicial**, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a **decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção**, a qual ocorre na sequência de uma **decisão de adotabilidade** ou de **avaliação favorável da pretensão da adoção de filho do cônjuge**

– art. 2º/h) RJPA–

## Fases do processo de adoção

- **FASE PREPARATÓRIA** – art.s 41º a 47º
  - intervenção de OSS ou IPSS's autorizadas
  - **estudo de caracterização da criança** com decisão de adotabilidade e
  - **preparação, avaliação e seleção dos candidatos** a adotantes
- **FASE DE AJUSTAMENTO** entre crianças e candidatos – art.s 48º a 51º
  - pesquisa, comunicação entre equipas e **proposta conjunta** ao CNA que a (não)confirmará.
  - aceitação pelo candidato – inicia-se o **período de transição** (15d) e o **período de pré-adoção**
- **FASE FINAL** – processo judicial de adoção



# O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

## O processo judicial de adoção

- processo judicial – art.s 1973º/2 CC e 52º e ss. RJPA
- vínculo constitui-se por sentença judicial – art. 1973º/1 CC
- processo de **jurisdição voluntária** - art.s 31º RJPA e 986º e ss. CPC
  - investigação livre dos factos
  - não sujeição a critérios de legalidade estrita
  - solução mais conveniente e oportuna
  - desnecessidade de constituição de advogado, salvo em fase de recurso
  - não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

# O processo judicial de adoção

## Competência do tribunal

- **competência em razão da matéria**
  - JFM ou juízos locais com competência em matéria de família e crianças - art.s 80º, 81º, 123º/1/c) e 130º/1 LOSJ e 30º/2 RJPA
- **competência territorial**
  - residência da criança no momento da instauração do processo - art.s 30º/1/a) e 29º/e) RJPA
  - exceção de conhecimento oficioso – art. 10º/1 RGPTC

## O processo judicial de adoção

### Intervenção do Ministério Público

- entidade com competência em matéria de adoção - art. 1º/2/c) RJPA
- intervenção principal (art.s 4º/1/i) e 9º/1/ d) EMP
- Intervenção visa a defesa dos direitos e promoção do SIC da criança – art. 26º RJPA
- presença em todos os atos – notificação de todas as decisões
- **competências** - art. 27º RJPA

# O processo judicial de adoção

## Natureza do processo

- **caráter secreto** – art. 4º/1 RJPA
  - **dever de preservação do segredo de identidade** – art.s 5º RJPA e 1985º CC
    - identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais salvo declaração expressa
    - pais naturais podem opor-se por declaração expressa a que a sua identidade seja revelada
    - **pais biológicos não são notificados** para os termos do processo – art. 52º/4
- **caráter urgente** – art. 32º RJPA
- **entrada do requerimento inicial**
  - adotante não representado por advogado pode dar entrada da petição em papel, por correio registado, telecópia ou via eletrónica – art. 144º/7 CPC – art. 986º/4 ex vi art. 31º RJPA – Portaria 350-A/2025/1, 09-10 (art. 28º/1)



## O requerimento inicial

# O processo judicial de adoção

## Requerimento inicial

- requerimento apresentado pelo adotante – art. 52º/1 RJPA
  - após a notificação do relatório de avaliação do período de pré-adoção (ou decorrido prazo de elaboração - 30 dias) – art. 52º/2 RJPA
- se o candidato não requerer a adoção **no prazo de três meses após a notificação do relatório** – art. 52º/3 RJPA:
  - OSS reaprecia a situação
  - providências para assegurar o SIC

## Requerimento inicial

- **requisitos** – art. 53º/1/2 RJPA
  - 1) alegação de factos tendentes a demonstrar os **requisitos gerais previstos no art. 1974º/1 CC**
  - 2) alegação de factos tendentes a demonstrar "as **demais condições necessárias à constituição do vínculo da adoção**"
  - 3) oferecimento de todos os meios de prova
    - CAN do adotando e adotante
    - "**certificado comprovativo dos pressupostos enunciados no art. 34º/1**"
    - "**relatório previsto no art. 50º/4**"
    - indicação de testemunhas
    - declarações ao adotando, adotante, filho do adotante

### 1) "alegação de factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no art. 1974º/1 CC"

- **requisitos gerais para a adoção** - art. 1974º CC
  - apresentar reais vantagens para o adotando
  - fundar-se em motivos legítimos
  - não constituir sacrifício injusto para os outros filhos do adotante
  - ser de supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação
- **requisitos cumulativos** verificados de acordo com a necessidade de **realizar o superior interesse da criança**

### 2) alegação de factos tendentes a demonstrar "as demais condições necessárias à constituição do vínculo da adoção"

- **requisitos especiais**
  - quanto aos **ADOTANTES** – quem pode adotar?
    - art. 1979º CC
    - art. 7º Lei 7/2001, 11-05
    - art. 3º Lei 9/2010, 31-05
  - quanto ao **ADOTANDO** – quem pode ser adotado?
    - art. 1980º CC (redação da Lei 39/2025, 01-04)
- identificação dos consentimentos necessários e sua dispensa – art. 1981º CC

## Quem pode adotar?

– art. 1979º CC –

- **adoção conjunta** – duas pessoas
  - duração e natureza do relacionamento
  - idade/ diferença de idades entre adotante e adotando (filho do cônjuge/ motivos ponderosos e SIC)
  - união de facto – art. 7º Lei 7/2001 ("condições análogas")
  - casais do mesmo sexo – art.s 3º e 5º Lei 9/2020 (interpretação normas relativas às relações jurídicas familiares independentemente do sexo dos cônjuges)
- **adoção singular**
  - adotante solteiro / adotante casado (adotando filho do cônjuge)
    - idade/ diferença de idades entre adotante e adotando

## Quem pode adotar? - art. 1979º CC

- **adoção conjunta** – duas pessoas
  - com mais de 25 anos de idade
  - casadas há mais de 4 anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens
- OU
- que vivam em união de facto
  - em situação de união de facto há mais de 4 anos – art. 7º Lei 7/2001 ("condições análogas")

## Quem pode adotar? - art. 1979º CC

- **adoção singular**
  - adotante solteiro
    - com mais de 25 anos
  - adotante casado ou unido de facto – TRL 17-05-2018 (Arlindo Crua) (dgsi.pt)
    - **adotando não é filho** do cônjuge ou do outro membro da união
      - com mais de 25 anos
      - casamento ou união há mais de 4 anos
    - **adotando é filho** do cônjuge ou do outro membro da união
      - com mais de 25 anos
      - sem necessidade de casamento ou união há mais de 4 anos

## Quem pode adotar? - art. 1979º CC

- Idade máxima:
- **60 anos** de idade – na data em que a criança foi confiada
  - limite **não aplicável** se o **adotando for filho do cônjuge**
- idade igual ou superior a 50 anos:
  - a **diferença** de idades **não pode ser superior a 50 anos**
  - **exceção:** motivos ponderosos e superior interesse da criança o justifiquem (ex.: fratria em que apenas em relação a alguns se verifique esta diferença de idade)

- **Adoção por casais do mesmo sexo**

- **em situação de casamento** – Lei 9/2010, 31-05 (Lei 2/2016, 29-02)
  - admissibilidade da adoção - art. 3º
  - regra interpretativa – art. 5º:
    - todas as disposições relativas a:
      - casamento
      - adoção
      - apadrinhamento civil
      - outras relações jurídicas familiares
    - devem ser interpretadas independentemente do sexo dos cônjuges

# Requisitos especiais quanto aos ADOTANTES

- **Adoção por casais do mesmo sexo**
  - **em situação de união de facto** – Lei 7/2001, 11-05
    - situação jurídica de duas pessoas que, **independentemente do sexo**, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos – art. 1º/2
    - admissibilidade da adoção – art. 7º (redação da Lei 2/2016)
      - a todos é reconhecido o direito à adoção, nos termos do art. 1979º CC

# Requisitos especiais quanto aos ADOTANTES

- **Adoção por casais do mesmo sexo**
- Regime **transitório** de adoção do filho de ex-cônjuge ou ex-unido de facto – art. 5º Lei 2/2016, 29-02
  - casamento **dissolvido** ou união de facto **cessada**
  - apenas um seja **titular** do exercício das **responsabilidades parentais** (anterior **impedimento legal de adotar**)
  - reunissem **os demais requisitos** para a adoção **no momento da constância do casamento ou da união de facto**
  - **vontade de constituir o vínculo de adoção pelo outro cônjuge ou unido de facto, através de acordo** homologado judicialmente
  - **SEM PREJUÍZO: observância dos procedimentos** previstos na lei para a **adoção do filho do cônjuge ou unido de facto** (da manifestação de vontade não resulta automaticamente qualquer efeito)

- Adoção por duas pessoas unidas de facto há 5 anos?
  - Sim: art.s 1979º/1 CC e 7º Lei 7/2001
- Adoção por duas pessoas casadas há 3 anos, mas unidas de facto, à data do casamento, há 2 anos?
  - Sim: art. 1979º/1 CC – a relevância da união de facto é plena – art. 7º Lei 7/2001 ("condições análogas")
- Adoção singular por uma pessoa casada há 2 anos?
  - Sim – se o adotando for filho do cônjuge
  - Não – se o adotando não for filho do cônjuge (neste caso, necessidade de requisitos para a adoção conjunta – natureza e duração do relacionamento) – TRL 17-05-2018 (Arlindo Crua) (dgsi.pt)



## Quem pode ser adotado? - art. 1980º CC

- **Podem ser adotadas**
  - crianças **confiadas** ao adotante mediante confiança administrativa
  - crianças **confiadas** ao adotante mediante medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção
  - crianças **filhas do cônjuge do adotante**
- adotando deve ter **idade inferior a 18 anos**
  - à **data do requerimento** de adoção (**fase final judicial** – art. 52º/1 RJPA)
    - indeferimento liminar – STJ 29-04-2021 (Maria da Graça Trigo) (dgsi.pt)

## 2) alegação de factos tendentes a demonstrar "as demais condições necessárias à constituição do vínculo da adoção"

- crianças confiadas ao adotante mediante **confiança administrativa**
- crianças confiadas ao adotante mediante **medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção**
- crianças **filhas do cônjuge do adotante**

## 3) oferecimento de todos os meios de prova

- "certificado comprovativo dos **pressupostos enunciados no art. 34º/1º**"  
(pressupostos da decisão judicial constitutiva da adoção)

# Situação de adotabilidade



Situação jurídica da uma criança beneficiária de uma decisão judicial ou administrativa de confiança com vista à adoção – art. 2º/c) RJPA

1. Por decisão (judicial) de **aplicação de medida de confiança com vista à futura adoção** – art. 35º/1/g) LPCJP
2. Por decisão (administrativa) de **confiança administrativa**:
  - o entrega de criança a candidato em caso de consentimento prévio para a adoção ou
  - o confirmação de permanência de criança a cargo
    - ERP atribuída em PTC e
    - prévia avaliação favorável da pretensão do candidato
3. Mediante **parecer favorável** (casos de criança filha de cônjuge/unido de facto)

## ADOTABILIDADE

# APLICAÇÃO DE MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA À FUTURA ADOÇÃO

- **perigo como** porta de entrada para a adoção - art.s 1918º CC e 3º LPCJP
- é o caminho judicial para a adoção (PPP)
- **medida de confiança com vista a futura adoção** - art.s 35º/1/g), 38º-A e 62º-A LPCJP e art. 1978º CC
- situações em que não existam ou se encontram seriamente **comprometidos** os **vínculos afetivos próprios da filiação**

## ADOTABILIDADE

## CONFIANÇA ADMINISTRATIVA

art. 34º/2 RJPA - decisão do OSS

- **entrega de criança a candidato** em caso de consentimento prévio para a adoção
- **confirmação de permanência** de criança **a cargo** em situações de:
  - exercício das responsabilidades parentais atribuída em PTC e
  - prévia avaliação favorável da pretensão do candidato

- competência exclusiva do OSS – art. 8.º alínea g)
- crianças com mais de seis semanas
- **juízo de prognose favorável** relativamente à compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato – art. 36º/3
- **audição obrigatória** (art. 36º/1 e 2):
  - da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de maturidade e discernimento, resultar, **inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão**
  - do representante legal, de quem tiver a guarda de direito e de facto da criança
- **oposição** do representante legal ou de quem tiver a guarda de direito ou de facto da criança **pode fundamentar** a não atribuição da confiança administrativa
  - mas existindo divergência entre audições e existindo anuênci a expressa da criança nada impede que o OSS decida por esta

# CONFIANÇA ADMINISTRATIVA

(art.s 34º/2, 35º, 36º e 37º RJPA)

Quem tomou a criança a seu cargo pode então **requerer ao Tribunal** ser designado **curador provisório** até ser decretada a adoção ou instituída outra PTC – art. 51º/2 RJPA

Se não o requerer, decorridos 30 dias sobre a decisão de confiança administrativa, **o MP deverá fazê-lo** – art. 51º/3 RJPA

O processo de nomeação de curador provisório é **apensado ao processo judicial de adoção** - art. 51º/4 RJPA

# CONFIANÇA ADMINISTRATIVA

(ART.S 34º/2, 35º, 36º E 37º  
RJPA)

- decisão de **confirmação de permanência** de criança **a cargo** do candidato à adoção **pressupõe** (art. 36º/8 RJPA):
  - atribuição do **exercício das responsabilidades parentais** no âmbito de PTC e
  - prévia **avaliação da pretensão do candidato a adotante relativamente à criança a cargo**, tendo em conta o seu superior interesse
- existindo oposição do representante legal e inexistindo consentimento prévio que viabilize confiança administrativa na 1ª modalidade?
  - instauração de PPP – art. 3º/2/d) LPCJP - indefinição da situação parental como fonte de perigo
  - eventual aplicação de MPP art. 35º/1/g) LPCJP

# CONFIANÇA ADMINISTRATIVA

(ART.S 34º/2, 35º, 36º E 37º  
RJPA)

- **estando pendente processo judicial de promoção e proteção ou processo tutelar cível:**
  - o tribunal, a requerimento do OSS, ouvido o MP, pronuncia-se sobre a correspondência da confiança administrativa com o SIC
  - carácter urgente – prazo máximo 15 dias (art. 36º/7)
- **proferida decisão de confiança administrativa:**
  - **OSS comunica** decisão e respetivos fundamentos **ao MP** junto do tribunal competente – art. 37º/1/d)
  - no caso de não atribuição:
    - cabe ao **MP promover as iniciativas processuais cíveis ou de proteção** adequadas ao caso – art.s. 37º/1/d) e 36º/5 RJPA - **competências do MP no contexto RGPTC e LPCJP** – art. 27º/d) RJPA

# ADOTABILIDADE ADOÇÃO DO FILHO DO CÔNJUGE (UNIDO DE FACTO)

- **casos:**
  - paternidade omissa, pai/mãe falecido
  - divórcio/ separação seguidos de abandono, conceção sem habitação com demissão parental
- **pressuposto:** inscrição para adotar e avaliação favorável da sua pretensão
- **audição de criança** acerca da pretensão do cônjuge/companheiro do pai/mãe – direito de participação - art. 3º/c)e d) RJPA e art. 12º CDC
- **período de pré-adoção** – 3 meses (art. 34º/3)

# Requerimento inicial

- **requisitos do requerimento inicial** – art. 53º/1/2 RJPA

3) oferecimento de todos os meios de prova

- "relatório previsto no art. 50º/4" – **relatório de avaliação do período de pré-adoção (OSS)**
  - findo o período ou logo que reunidas condições –art. 1974º/1 CC
  - incide sobre – art. 8º/i)
    - personalidade e a saúde do adotante e do adotando
    - idoneidade do adotante para criar e educar o adotando
    - a situação familiar e económica do adotante
    - razões determinantes do pedido de adoção
  - conclui com parecer sobre concretização da adoção
  - notificado ao candidato a adotante, com cópia - art. 50º/6

## Fases do processo de adoção

- fases pré-judiciais - avaliação da compatibilidade e aceitação mútuas:
  - atender às necessidades específicas de desenvolvimento, saúde e educação da criança
  - compatibilidade entre a história de vida da criança e a aceitação por parte do(s) candidato(s) e da restante família
  - compatibilidade entre a origem étnica e religiosa da criança e os valores do(s) candidato(s) e sua família
  - aproximação da criança desejada à criança real
  - compatibilização entre as características psicológicas da criança e do(s) candidato(s)
  - ponderação do equilíbrio da fratria, caso existam filhos

## Fases do processo de adoção

### Fase de ajustamento

- apresentação criança/ candidato → **período de transição** (máx.15 dias)
  - promover o conhecimento mútuo (promoção de encontros – OSS/IPSS autorizada/casa de acolhimento)
  - aferir da existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre o adotando e o candidato a adotante,
- caso se conclua **inexistir** qualquer facto que obste à continuidade do processo → **período de pré-adoção** (6 meses – alargado por 3 meses)
- inexistência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre a criança e o candidato → **imediata cessação do período de transição**
  - inicio de novo processo de escolha de candidato
- **pré-adoção finda com sucesso** → OSS elabora relatório - 30 dias- art. 50º/4
  - **notificado ao candidato a adotante**, com cópia (art. 50º/6)

- **requisitos do requerimento inicial** – art. 53º/1/2 RJPA
  - 1) alegação de factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no art. 1974º/1 CC
  - 2) alegação de factos tendentes a demonstrar "as demais condições necessárias à constituição do vínculo da adoção"
    - requisitos especiais quanto a adotante(s) e adotando
    - situação de adotabilidade
  - 3) oferecimento de todos os meios de prova
    - CAN do adotando e adotante
    - "certificado comprovativo dos pressupostos enunciados no art. 34º/1"
    - "relatório previsto no art. 50º/4"
    - indicação de testemunhas
    - requerimento de declarações ao adotando, adotante, filho do adotante

- Quando o candidato não junta o relatório de avaliação do período de pré-adoção por não ter sido elaborado no prazo de 30 dias (art. 52º/2, in fine RJPA)?
  - O Tribunal solicita-o à Segurança Social ou à instituição particular autorizada, para apresentação no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período em caso justificado(art. 53.º n.º 3 RJPA)



- E quando o adotante não se candidatou sequer à adoção ?
  - **TRP 06-03-2025 (Álvaro Monteiro) (dgsi.pt)**
  - "o não cumprimento do conhecimento à Segurança Social do desejo de adoptar levou à não verificação/ocorrência da fase preparatória e de ajustamento (...), pelo que tal omissão é motivo de indeferimento liminar da acção por falta de um pressuposto processual inominado da acção".
  - **no mesmo sentido:**
    - TRG 13-07-2021 (Elisabete Alves)
    - TRP 25-03-2021 (Aristides Rodrigues de Almeida)
  - ponderação da **suspensão da instância** - art. 272º/1 CPC
  - por motivo justificado
  - pelo período necessário à conclusão do relatório (importância da data de entrada do requerimento)



- STJ 17-09-2024 (Nelson Borges Carneiro) (dgsi.pt)

"III – O tribunal está **impedido de declarar constituído o vínculo da adoção quando inexista uma declaração de adotabilidade** (no âmbito de um processo judicial de promoção e proteção, ou, de prévia decisão de confiança administrativa).

IV – Apesar da **inexistência de uma decisão não formalizada de confiança em vista da adoção**, ao ter **elaborado um “Relatório de Acompanhamento e Avaliação da Pré- Adoção”, onde concluiu pela adoção da criança** como seu projeto de vida, a segurança social **supriu a posteriori essa falta da decisão de confiança administrativa**.

V – O primado da **continuidade das relações psicológicas profundas** e o princípio da **prevalecência da família** que urge respeitar na aplicação das normas referentes ao direito da família, seriam, sem justificação obnubilados se, com base numa **interpretação literal das normas constantes do RJPA**, não se reconhecesse que, por via da atuação que a segurança social teve na situação **ao elaborar o “Relatório”, se possa considerar ter havido uma confiança administrativa, a qual foi suprida posteriormente por esta via.**"



# O processo judicial de adoção

## Legitimidade ativa

- pessoa(s) a quem a criança foi confiada após a aplicação de MPP de confiança com vista a adoção em processo de promoção
- pessoa(s) a quem a criança foi confiada por via de confiança administrativa
- pessoa que haja sido favoravelmente avaliada para adoção do filho do cônjuge

- Que fazer perante o requerimento de apenas um dos candidatos selecionados no parecer final?
  - convite ao **aperfeiçoamento** por **ilegitimidade**:
    - preterição de litisconsórcio necessário atento o parecer para projeto de adoção conjunta- art. 33º CPC ex vi art. 6º Lei 143/2015
    - a eventual desistência de um dos selecionados implica nova apreciação, agora da adoção singular, tendo em vista o superior interesse da criança, podendo a instância ser suspensa até à conclusão do relatório





# A tramitação do processo

## Tramitação

- juiz designa **data para audição** – art. 54º/1:
  - **quem deva prestar consentimento** e não haja sido prestado ou dispensado - art. 1981º CC:
    - **adotando**, sendo vinculativo o seu consentimento quando maior de 12 anos – art.s 4º e 5º RGPTC
    - **adotante**, não bastando o requerimento
    - **cônjuge do adotante**
    - **não havendo medida de confiança com vista a futura adoção:**
      - **pais do adotando**, ainda que menores de 18 anos e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais;
      - **ascendente**, do **colateral até ao 3.º grau** ou do **tutor**, quando, tendo falecido os pais do adotando, tenha este **a seu cargo e com ele viva**
  - **filhos do adotante** maiores de 12 anos – art. 1984º/a) CC
  - **no caso de adoção de filho de cônjuge falecido**, os **ascendentes**, ou **na falta, irmãos maiores** – art. 1984º/b) CC

# Consentimento



# Consentimento para a adoção

art. 1981º CC

- **é necessário o consentimento:**
  - **adotantes**
  - **cônjuge do adotante** não separado judicialmente de pessoas e bens
    - situação de adoção singular – cônjuge do adotante não é adotante

# Consentimento para a adoção

art. 1981º CC

- **é necessário o consentimento:**
  - **adotando** maior de 12 anos
  - dos **pais do adotando**
    - ainda que menores de idade
    - mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais
    - desde que o adotando não beneficie de medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção
  - do **ascendente**, do **colateral até ao 3.º grau** ou do **tutor**, quando, tendo falecido os pais do adotando, tenha este a seu cargo e com ele viva

- **não é exigido o consentimento dos pais** (art. 1981º/2):
  - a criança **se encontre a viver** com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo **e**
  - comprometimento do vínculo afetivo resulte de situação de **perigo causada pelos pais** – art. 1978º/1/ al.s c) a e) - abandono/ perigo grave/ manifesto desinteresse
- é sempre **exigido o consentimento das pessoas a cargo de quem a criança se encontre**
  - ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor

# Consentimento prévio

- art.s 1982º e 1983º CC e 35º RJPA
- possibilidade legal de ser prestado consentimento **independentemente da instauração do processo de adoção** - 1982º/2:
  - manifestação de uma **vontade unilateral** que conduz ao **comprometimento** sério do **vínculo afetivo próprio da filiação** - art. 1978º/1/b)
- apenas passível de ser validamente prestado no **quadro de um procedimento judicial e perante juiz** – art.s 1982º/1 e 29º/a) RJPA

# Consentimento prévio

- procedimento com **natureza secreta** – art. 4º/1 RJPA
- procedimento com **natureza urgente** – art. 32º RJPA:
  - no **próprio dia** ou, não sendo possível, **no mais curto prazo** – art. 35º/2 RJPA
- **competência alargada** – art. 30º/3 RJPA:
  - JFM, JL Cível ou JL competência genérica
  - independentemente da residência da criança ou de quem o presta
- **a todo o tempo**
  - **mãe**: apenas depois de decorridas **6 semanas após o parto** – art. 1982º/3

# Consentimento prévio

- **legitimidade** para requerer a prestação de consentimento – art. 35º/1 RJPA:
  - quem o deva prestar
  - Ministério Público
  - OSS
- **ato pessoal:**
  - prestado **oralmente perante juiz** – art.s 1982º/1 e 35º/2
  - **assinatura do auto de prestação de consentimento pelo próprio** - art. 35º/4
  - **desnecessidade de autorização** do representante legal para ser válido consentimento prestado **por criança com idade igual ou superior a 16 anos** – art. 35º/3

## Consentimento prévio

- exteriorização da **vontade informada** de forma integral e material
  - **dever** do juiz **de esclarecer** quem o vai prestar – art. 1982º/1
    - **significado** do ato/ **irreversibilidade** do ato/ **consequências** do ato
  - utilização de **linguagem simples, clara e inequívoca** – art . 9º-A CPC
- ato **inequívoco** - art. 1982º/1:
  - declaração sem ambiguidades e sem condições
- consentimento é **irreversível** - art. 1983º
  - é irrevogável
  - não está sujeito a caducidade
    - decurso do tempo não o deteriora - exercício pelo MP das suas atribuições de defesa e promoção dos direitos da criança

# **Consentimento prévio**

## **Requerimento pelo Ministério Público**

- requerimento com vista à prestação de consentimento prévio à adoção
- alegação de factos e do direito aplicável com vista à admissibilidade da prestação de consentimento prévio:
  - nascimento da criança
  - maternidade/paternidade da mesma
  - manifestação de intenção da mãe/pai no sentido de prestar consentimento prévio
  - verificação do requisito temporal em relação à mãe - art. 1982º/3
  - verificação da capacidade para o prestar – art. 35º/3 RJPA
- requerer que a realização da diligência tenha lugar no próprio dia ou, não sendo possível, no mais curto prazo

# Consentimento prévio

## TRAMITAÇÃO

1. recebimento na secretaria judicial do requerimento visando a prestação de consentimento prévio para adoção
2. apresentação, de imediato, ao Juiz de turno, por revestir caráter urgente – art. 32º RJPA
3. **designação** imediata **pelo Juiz de hora para prestação do consentimento** (em regra, a ter lugar **no próprio dia** ou, não sendo possível, **no mais curto prazo**), na presença das pessoas que o devam prestar e do Ministério Público – art. 35º/2 RJPA

# Consentimento prévio

## TRAMITAÇÃO

4. no início da diligência, esclarecimento do declarante pelo Juiz sobre o significado e efeitos do ato, incluindo quanto à sua irrevogabilidade e não sujeição a caducidade – art.s 1982º/1 e 1983º/1
5. é **lavrado auto** da prestação de consentimento que é **assinado pelo declarante** – art. 35º/4 RJPA
6. Tribunal determina a **comunicação ao OSS do consentimento prévio para a adoção**, logo que prestado – art. 39º/1 RJPA

# Consentimento prévio

## TRAMITAÇÃO

**7.** O OSS deve adotar as providências necessárias para a preservação do segredo de identidade de quem prestou o consentimento, caso os pais naturais do adotando se oponham expressamente a que a sua identidade seja revelada ao adotante – art.s 39º/3 RJPA e 1985º/2

**8.** Uma vez requerida a adoção, o incidente é remetido para apensação ao processo de adoção - art. 35º/5 RJPA

**9.** Caso seja interposto recurso da decisão proferida no processo relativo ao consentimento prévio para adoção, o mesmo tem efeito suspensivo – art. 35º/6 RJPA

# Consentimento prévio

## TRAMITAÇÃO

**10.** Comunicação trimestral obrigatória do OSS ao Tribunal acerca das diligências efetuadas para a concretização do projeto adotivo – art.s 42º e 8º/h) RJPA

**11. MP deve promover iniciativas protetivas ou tutelar cíveis adequadas** se, decorridos **três anos** após a prestação do consentimento – art. 1983º/2:

- a criança não tiver sido adotada
- não tiver sido decidida a sua confiança administrativa
- não tiver sido aplicada medida de confiança com vista à adoção



# **Averiguação dos pressupostos da dispensa de consentimento (art. 55º RJPA)**

# O processo judicial de adoção

## Averiguação dos pressupostos da dispensa de consentimento – art. 55º RJPA –

- dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do art. 1981º CC
- **quando não houve prévia confiança com vista a futura adoção** no âmbito de PPP
- tramitação como incidente
- no próprio processo de adoção
- oficiosamente, a pedido dos adotantes ou do MP
- único momento de contraditório dos pais biológicos no processo de adoção - salvaguarda do segredo de identidade – art. 55º/2

# O processo judicial de adoção

## Averiguação dos pressupostos da dispensa de consentimento – art. 55º RJPA –

- o Tribunal pode, excepcionalmente, **dispensar o consentimento**:
  - das **pessoas que o deveriam prestar** – art. 1981º/3/a) CC:
    - se **privadas** do uso das **faculdades mentais** ou
    - se, por qualquer outra razão, houver **grave dificuldade em as ouvir**
  - dos **pais do adotando** – art. 1981º/3/c) CC:
    - **inibidos** do exercício das responsabilidades parentais
    - quando, passados 18 ou 6 meses, respetivamente, sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido, o Ministério Público ou aqueles não tenham solicitado o levantamento da inibição decretada pelo tribunal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1916º

- criança com MPP de confiança a pessoa idónea
- RERP a favor da pessoa idónea
- mãe presta consentimento prévio
- pai admite a adoção, apenas se puder manter contactos com a criança
- confiança administrativa da criança
- relatório de avaliação de pré-adoção favorável
- no processo de adoção:
  - convocatória do progenitor para audição - não levantou a carta, não justificou a falta
  - mandados de comparência - não cumpridos - não encontrado



- TRE 28-06-2018 (Isabel Peixoto Imaginário) (dgsi.pt)

"Atentas as **diligências** (...) desenvolvidas no processo **com vista à audição do progenitor** da menor, que vieram a revelar-se **infrutíferas**, entorpecendo o regular processamento do processo de adoção, violando flagrantemente o dever de colaboração no sentido da boa decisão do processo de adoção relativo à sua filha, cujo interesse superior se impõe prevaleça (cfr. art. 3º, als. a) e e), do RJPA), cabe concluir (...) no sentido de **existir grave dificuldade em ouvir o progenitor da menor**".



- não há MPP confiança com vista à adoção
- progenitor não consente na adoção
- não é caso de dispensa
- **audição do adotando com 13 anos de idade?**
- art.s 3º/c) e 54º/1/c) RJPA: o adotando deve ser ouvido sempre que disponha de maturidade e discernimento suficientes
- não:
- perante a falta de consentimento do progenitor e a inviabilidade da sua dispensa está prejudicado o decretamento da adoção
- outras diligências revelar-se-iam inúteis – art. 6º/1 e 130º CPC ex vi art. 6º Lei 143/2015
- TRG 19-09-2019 (Paulo Reis) (dgsi.pt)
- Solução: ponderar PPP com vista a MPP de confiança com vista à adoção – art. 35º/1/g) LPCJP



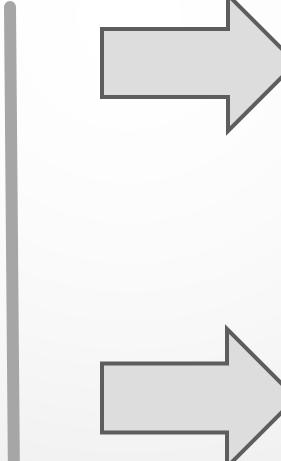
# O processo judicial de adoção

## Tramitação

- **audições:**
  - **audição separada** entre a família biológica (não tendo havido aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção) e o adotante – salvaguarda do **segredo de identidade** – art. 54º/2 RJPA
  - **presença do Ministério Público em todas as diligências** de prova – art. 54º/1 RJPA
  - prova gravada - art. 155º CPC ex vi art. 6º Lei n.º 143/2015, 08-09
- **apensação** de processos:
  - no caso de aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, o **PPP é apensado** ao processo de adoção - art. 58º RJPA
  - no caso de ter existido **consentimento prévio**, este incidente **é apensado** ao processo de adoção - art. 35º/5 RJPA
  - no caso de **nomeação de curador provisório** em situação de atribuição de confiança administrativa, o incidente **é apensado** ao processo de adoção – art. 51º/4 RJPA

# O processo judicial de adoção

## Tramitação

- realização das **diligências requeridas e outras julgadas convenientes** – art. 56º/1 RJPA
  - parecer do MP** – art. 56º/1 RJPA
  - sentença** - art. 56º/1 RJPA
- 
- Decretar a adoção
  - Decisão sobre alteração do nome – art. 1988º
  - Decisão sobre contactos – art. 56º/5 RJPA e 1986º/3 CC
- Indeferir a adoção - falta de requisitos

## Sentença - art. 56º RJPA

- sentença que decrete a adoção **NUNCA** é notificada aos pais biológicos - art.s 56º/2 RJPA e 1985º/1 CC
- comunicação à CRCiv - art. 69º/1/d) 5 CRCiv
- **comunicação** da extinção do vínculo de filiação biológica e data **aos pais biológicos** é da competência da **CRCiv** – art.s 56º/ 3 e 4 RJPA e 69º/5 CRCiv

## Alteração do nome do adotado

- **art. 1988º/1 CC:**
  - adotado perde os seus apelidos de origem
  - o seu novo nome deve ser constituído com os **apelidos dos pais adotivos**
- **art. 1988º/2 CC:**
  - possibilidade de o tribunal autorizar a **modificação do nome próprio** da criança
  - **excepcionalidade** da solução
  - a **requerimento do adotante** – no requerimento do processo de adoção/mais tarde, como incidente, por apenso (Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, 2006, vol. II, t. I, p. 301)

## Alteração do nome do adotado

- **art. 1988º/2 CC** – possibilidade de o tribunal autorizar a **modificação do nome próprio** da criança
  - **condição** – corresponder ao **superior interesse da criança**
  - **ponderação** – motivação dos adotantes/ idade da criança/ opinião da criança
    - motivação do adotante para a alteração do nome do adotado:
      - preocupação em dificultar ou impossibilitar futura identificação da criança por parte dos pais biológicos
      - participação na escolha do nome como se de um filho biológico se tratasse, atribuindo-lhe um nome do seu agrado
      - ouvir a criança (idade/maturidade) – agrada-lhe a alteração?
  - escolha da **solução** que respeite o **direito à identidade pessoal** da criança
  - TRL 06-11-2007 (Isabel Salgado) (dgsi.pt)
  - **na dúvida, manter** o nome primitivo – alteração é excepcional – art. 1988º/2

- É possível a alteração da naturalidade?
- TRP 09-10-2023 (Fernanda Almeida) (dgsi.pt):
- **a escolha do local de naturalidade do filho – ao critério dos pais** (local de nascimento ou local de residência da mãe) - art. 101º/2 CRCiv)
- objetivo:
  - criar **uma unidade familiar**
  - partilha de **história comum** desde a constituição do vínculo parental pela adoção
  - **reforçar os laços familiares constituídos por meio de sentença**
- admite a alteração do local de naturalidade



## O processo judicial de adoção

### Manutenção de contactos entre adotando e família biológica – art.s 1986º/3 CC e 56º/5 RJPA –

- solução **excepcional** – mediante autorização do Tribunal
- **ponderação**:
  - idade do adotado
  - sua situação familiar
  - qualquer outra circunstância atendível
- favorecimento especial do **relacionamento entre irmãos**
- **não aplicável aos pais biológicos**, visto se terem rompido os vínculos afetivos
- desde que os  na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adotado



## **Os efeitos da adoção**

A adoção extingue a relação familiar entre o adotado e a sua família biológica, criando uma nova relação familiar com os seus adotantes.

## Os efeitos da adoção – art.s 1986º e 1988º CC –

- O adotado adquire a **situação de filho do adotante** e **integra-se** com os seus descendentes, **na família do mesmo**
  - **extinção das relações** do adotado com a sua **família biológica**, salvo quanto a impedimentos (art.s 1602º a 1604º CC)
  - deixa de ser possível estabelecer a filiação natural do adotado e fazer prova dessa filiação fora do processo preliminar de publicações
  - ocorre a alteração do nome do adotado

# Os efeitos da adoção – art.s 1986º e 1988º CC –

A adoção é:

Definitiva

Irrevogável

Princípio da  
confiança e  
estabilidade das  
relações  
familiares

Não discrimina o  
filho adotado do  
biológico

## Acompanhamento pós-adoção – art. 60º RJPA –

- acompanhamento pós-adoção:
  - **intervenção técnica** junto do adotado e respetiva família, proporcionando **aconselhamento** e **apoio** na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas
  - da competência dos OSS ou de instituições particulares autorizadas
  - após trânsito da sentença constitutiva do vínculo
  - **solicitação expressa dos destinatários**
  - duração: até aos 18 anos (ou até aos 21 anos, a pedido do adotado antes da maioridade)

## Direito ao conhecimento das origens biológicas – art.s 1990º-A CC e 6º RJPA –

- às pessoas adotadas é garantido o direito ao conhecimento das suas origens – condições:
  - **adotado** tem direito a conhecer sua origem biológica e a ter acesso ao processo **após os 18 anos de idade** – art. 6º/1 RJPA
  - **antes disso, após os 16 anos de idade** – art. 6º/1 e 2 RJPA:
    - com acompanhamento técnico
    - mediante autorização dos pais adotivos ou do representante legal
    - têm de ocorrer circunstâncias excepcionais e razões ponderosas, como motivos de saúde do adotado com menos de 18 anos de idade
  - **legitimidade para o pedido:**
    - pais adotivos
    - **Ministério Público** – fundamento: "ponderosas motivos de saúde do adotado menor" (art. 6º/7 RJPA)
  - pedido formulado pelos pais visando acesso de menor de idade a elementos da história pessoal – **audição obrigatória do Ministério Público** – art. 6º/6 RJPA

## Revisão de sentença – art.s 1990º e 1991º CC –

- é a única forma de obter a cessação de uma situação de adoção
- **requisitos para a revisão são taxativos** – art. 1990º CC
  - o casos complexos e com gravidade que compreendem a **falta, vício** ou **dispensa indevida** de **consentimento** de alguns dos intervenientes na constituição da relação adotiva
- oficiosamente, a pedido dos adotantes ou do Ministério Público
- competência para a apreciação: Tribunal de 1.ª Instância
- incidente tramitado por apenso ao processo de adoção
- a criança é representada pelo Ministério Público
- **tramitação:**
  - o apresentado o pedido, são citados os requeridos e o MP para contestar
  - o aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos art.s 54º a 56º RGPTC

## Legitimidade e prazo para a revisão da sentença – art. 1991º CC –

- **Falta de consentimento adotante e pais ou dispensa indevida** – art. 1990º/1/a) e b):
  - pessoas cujo consentimento faltou
  - seis meses subsequentes à data em que tiveram conhecimento da adoção
- **Consentimento viciado** – art. 1990º/1/c) e d):
  - pessoas cujo consentimento foi viciado
  - seis meses subsequentes à cessação do vício
- **Falta de consentimento do adotado** – art. 1990º/1/e):
  - adotado
  - seis meses subsequentes à data em que atingiu a maioridade

**revisão não será concedida** quando os interesses do adotado possam ser consideravelmente afetados, salvo se razões invocadas pelo adotante imperiosamente o exigirem (1990º/3 CC)

# **Revisão de sentença – art.s 1990º e 1991º CC –**

## **Jurisprudência (dgsi.pt):**

- TRG 19-09-2019 (Paulo Reis)

"A falta de consentimento dos pais biológicos, quando necessário, ou a indevida dispensa do mesmo, à semelhança do que sucede com a falta de consentimento do próprio adotante e do adotando maior de doze anos, constitui fundamento legal de revisão da sentença que decrete a adoção, nos termos que decorrem do disposto no artig 1990.º, n.º1, als. a) e b), do CC, o que permite qualificar a exigência de tal consentimento como um requisito legal imperativo, indispensável à constituição do vínculo da adoção."

# **Revisão de sentença – art.s 1990º e 1991º CC –**

## **Jurisprudência (dgsi.pt):**

•TRC 03-03-2015 (Jorge Arcanjo)

“(...) Só excepcionalmente (arts. 1990º e 1991º CC) é admitida a revisão, como incidente do processo de adopção (art.173º-A, nº 3 da OTM), mas apenas com base nos fundamentos substantivamente previstos e pelas pessoas a quem a lei confere legitimidade.

2.- A sentença de adopção pode, no entanto, ser revista através do recurso extraordinário de revisão (art. 696º CPC), desde que verificados os apertados requisitos legais. (...)

4.- Decretada a adopção, o princípio da prevalência da família não confere legitimidade a uma irmã do adoptado para deduzir o incidente de revisão da sentença.”

# **Revisão de sentença – art.s 1990º e 1991º CC –**

## **Jurisprudência (dgsi.pt):**

- STJ 29-10-2015 (Lopes do Rego)

"1. Decretada a adopção (...) não é admissível, face aos fundamentos taxativos da revisão e da legitimidade para a desencadear, que uma irmã do adoptado – que nenhuma intervenção espontânea deduziu nos procedimentos que conduziram à adopção – pretender obter um juízo rescisório do caso julgado material, decorrente de tal sentença, com base em invocadas nulidades processuais, alegadamente cometidas naqueles autos.

2. Não tem qualquer fundamento – perante o valor de estabilidade do projecto de vida delineado para o menor adoptado por sentença transitada - a pretensão de criar, no procedimento de adopção, uma espécie de *litisconsórcio* necessário de todos os parentes biológicos do adoptado, integrando a respectiva família alargada, em termos de a regularidade da instância no procedimento tendente à adopção implicar que o Tribunal devesse, mesmo oficiosamente, promover a intervenção e audição procedural de todos aqueles familiares biológicos, sob pena de a omissão do chamamento a intervir determinar *nulidade insanável*, a qual sobreviveria à própria formação do caso julgado, sendo invocável no âmbito do incidente de revisão."

# INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA



# LEI TUTELAR EDUCATIVA

- Lei nº166/99, de 14 de Setembro,  
alterada pela Lei 4/2015, de 15 de janeiro

## ► ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL DA LEI TUTELAR EDUCATIVA

- **Recomendação R (87)** 20 do Comité de Ministros do CE – reações sociais à delinquência juvenil;
- **Recomendação R (88)** 6 do Comité de Ministros do CE - reações sociais ao comportamento delinquente dos jovens de famílias imigrantes.
- **As regras de Beijing** – Regras para a administração da Justiça de Menores de 1985;
- **Convenção Sobre os Direitos da Criança** - cf. artigo 40 °;
- **Princípios Orientadores de Riade** – Princípios para a prevenção da delinquência juvenil de 1990;
- **Regras de Havana** – Regras para a proteção dos menores privados de liberdade de 1990;
- **Regras de Tóquio** – Regras para a elaboração de medidas não privativas de liberdade de 1990.

NOTÍCIA DA  
PRÁTICA DE  
FACTO  
QUALIFICADO  
PELA LEI COMO  
CRIME

O SEU  
COMETIMENTO  
POR JOVEM COM  
IDADE  
COMPREENDIDA  
ENTRE OS 12 E OS  
16 ANOS DE  
IDADE

INTERVENÇÃO  
JUDICIÁRIA

# FINALIDADES DA INTERVENÇÃO

- ▶ Visa o Interesse da criança ou jovem, do ponto de vista do direito, a desenvolver a sua personalidade de forma social e juridicamente responsável; visa a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade - art. 2º nº 1
- ▶ Como tal, a necessidade de educação do menor para o direito tem de existir no momento da aplicação da medida – art. 7º nº 1 in fine
- ▶ A escolha da medida tutelar educativa é orientada pelo princípio do superior interesse do menor – art. 6º nº 3 LTE.
- ▶ **Não visa a punição!!!**

# PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DE MTE

- Prova da **prática dos factos** qualificados pela lei penal como crime, por jovem com idade entre os 12 e os 16 anos à data dessa prática - art. 1º e 3º;
  - **Necessidade** de educação do jovem para o direito - art. 2º nº1 e 7º nº1;
  - Necessário que o jovem não tenha completado 18 anos até à decisão em 1ª instância – art. 28º nº 1 b) e nº2/b);
  - Necessário que ao jovem com idade entre os 16 e 18 anos não tenha sido aplicada pena de prisão efetiva em processo penal – art. 28º nº2/a).
- 
- A competência é dos Juízos de Família e Menores ou dos Juízos de Competência Genérica, consoante a situação (havendo desdobramento de competências, mas não existindo Juízo de Família e Menores, compete aos Juízos Criminais)- arts. 28º e 29º



## A NECESSIDADE COMO PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO DE MTE

«Não há lugar à intervenção tutelar educativa por **desnecessidade de aplicação** de medida quando “**a prática** do facto, posto que **objetivamente desvalorosa**, se insira nos processos normais de desenvolvimento da personalidade que incluem, dentro dos limites razoáveis, a possibilidade de o menor testar a vigência das normas através da infracção»

**Exposição de Motivos da LTE**

# AINDA A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO

- Se se concluir que a conduta do jovem (12 a 16 anos) que comete o facto qualificado como crime -apesar de objetivamente ilícita- se pode integrar num normal processo de desenvolvimento da personalidade (em que se pode admitir numa ponderação de razoabilidade, a possibilidade de o jovem infringir a norma para a testar), conclui-se que inexiste necessidade de educação daquele jovem naquele caso concreto para o direito e, consequentemente, pela desnecessidade de aplicação de MTE a esse jovem naquele processo – por força das finalidades das MTE (educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade).

## As MTE: Príncipio da Legalidade (art.4.º)

- ▶ a) A admoestação;
- ▶ b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
- ▶ c) A reparação ao ofendido;
- ▶ d) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;
- ▶ e) A imposição de regras de conduta;
- ▶ f) A imposição de obrigações;
- ▶ g) A frequência de programas formativos;
- ▶ h) O acompanhamento educativo;
- ▶ i) O internamento em centro educativo.

## Critério de Escolha (art.6.º)

**Suficiência; Adequação;**  
**Menor intervenção; Maior adesão;**

**SIC (nº3)**

# Princípio da não cumulação de medidas (art.19.º)

- Regra: Um facto uma medida e não mais que uma (art. 19º nº 1);
- Exceções (duas): permite-se a cumulação:
  - de qualquer medida com a de proibição de conduzir ou obter licença, relativamente a ciclomotores (art. 19.º nº 2);
  - da medida de acompanhamento educativo com a imposição de regras ou obrigações ou a frequência de programas formativos (art. 16.º nº 2).

## Princípio da execução participada das medidas (art. 22.º)

- ▶ Relacionado com o princípio da adesão (do jovem e dos pais) plasmado no art. 6º/1.
- ▶ As MTE não institucionais devem ser cumpridas no seio da comunidade em que o jovem se encontra inserido, e, sobretudo nestas medidas, o envolvimento dos pais/pessoas de referência pode ser essencial, desde que tal se revele adequado ao SIC.
- ▶ O envolvimento das mesmas pessoas na execução de medida de internamento é igualmente crucial, não só para o equilíbrio emocional do jovem mas também pra a preparação da reinserção do mesmo após o internamento.
- ▶ A presença e participação dos técnicos da DGRSP que acompanham a situação mostrase crucial para a correta percepção, por parte do jovem e dos pais, de que está em execução uma MTE, cujo incumprimento acarreta consequências.





## A ARTICULAÇÃO E HARMONIZAÇÃO ENTRE A INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA, PROTETIVA E TUTELAR CÍVEL - ART. 43º

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- ▶ Em caso de arquivamento do processo, comunicação à CPCJ da situação do jovem carecido de proteção, se ainda não existir ppp, ou ao ppp que penda no JFM;
- ▶ instauração de ação tendente a regular o exercício ou ao suprimento das responsabilidades parentais (por apenso – art. 11º nº 1 RGPTC);
- ▶ aplicação de medida de promoção e proteção, que, em caso de **urgência**, é decretada provisoriamente no PTE, caducando ao fim de 1 mês se não for confirmada em ação própria (art. 43º nº2) a ser instaurada por apenso ao PTE (art. 81º nº1 e 2, da LPCJP)

- ▶ Comunicação oportuna à CPCJ do regresso do jovem à liberdade após o cumprimento da medida de internamento, quando se mostrar necessário instaurar processo de PP – art. 158-B nº3;
- ▶ Harmonização/conjugação das decisões proferidas noutras espécies de processos com as que forem proferidas no PTE – art. 43º nº 3.  
(o que justifica, por exemplo, a suspensão de um PPP em situação em que seja aplicada ao jovem, em PTE, medida de internamento)

Quanto à notícia dos factos:  
O caso particular da Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro -  
Estatuto do Aluno e Ética Escolar

**Artigo 38.º - Responsabilidade civil e criminal**

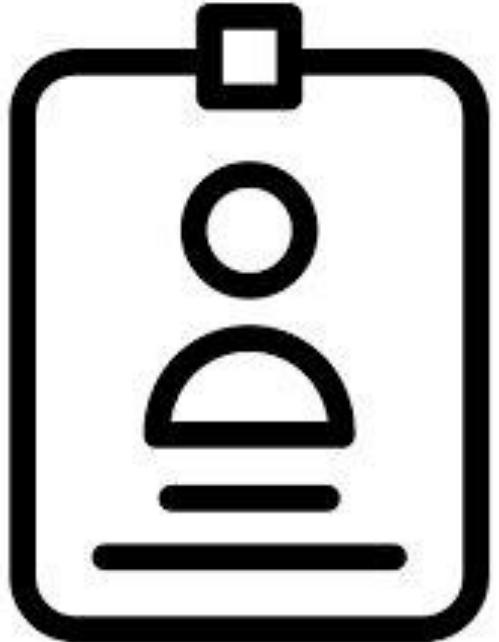
- ▶ 1 - A aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar.
- ▶ 2 - Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, **deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.**
- ▶ 3 - **Caso o menor tenha menos de 12 anos de idade,** a comunicação referida no número anterior **deve ser dirigida à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta deste, ao Ministério Público junto do tribunal referido** no número anterior.
- ▶ 4 - O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.
- ▶ 5 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

- ▶ Nestas situações, deverá ser tida em conta a agravação prevista no art. 42º, nº 4 do mesmo Estatuto:
- ▶ "Os professores gozam de especial proteção da lei penal relativamente aos crimes cometidos contra a sua pessoa ou o seu património, no exercício das suas funções ou *pr causa* delas, sendo a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus *limites mínimo e máximo*".
- ▶ Assim, os factos cometidos contra professores deverão ser objeto de dupla agravação - arts. (...), por referência ao art. 132º, nº 2, al. I) do Código Penal e 42º, nº 4 da Lei 51/2012.
- ▶ Em contrapartida, há que ter presente a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 26/2025, de 19/03, que alterou a mesma alínea dela retirando a qualificativa "membro de comunidade escolar", pelo que, na atualidade, deixaram de ser considerados qualificados os crimes cometidos entre alunos.



**IDENTIFICAÇÃO,  
DETENÇÃO E  
MEDIDAS CAUTELARES**





## IDENTIFICAÇÃO DO MENOR (ART.50.º)

- ▶ As mesmas formalidades do Processo Penal – art. 250º do CPP com as seguintes especificidades:
- ▶ ↳ Na impossibilidade de ser identificado, por não possuir documentos, pode permanecer na esquadra por um período de tempo não superior a 3 horas,
- ▶ ↳ enquanto são contactados os pais, representante legal, ou quem tiver a sua guarda.

## Pressupostos da DETENÇÃO DO JOVEM (art.51.º)



A detenção do jovem é efetuada:

### **Em caso de flagrante delito**

- ▶ para, no mais curto prazo, sem nunca exceder QUARENTA E OITO HORAS, **ser apresentado ao juiz, a fim de ser interrogado ou para sujeição a medida cautelar**;

### **Em caso de fora de flagrante delito**

- ▶ **Para assegurar a presença** imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, sem nunca exceder DOZE HORAS, **perante o juiz, a fim de ser interrogado ou para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em ato processual presidido por autoridade judiciária**;
- ▶ **Para sujeição**, em regime ambulatório ou de internamento, **a perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade**.

# DETENÇÃO DO JOVEM EM FLAGRANTE DELITO E SUA MANUTENÇÃO

- ▶ O jovem só pode ser **detido** em flagrante delito por facto qualificado como crime for punido com pena de prisão. Não sendo punido com pena de prisão só há lugar à identificação do jovem.
- ▶ Se o facto qualificado como crime for punido com pena de prisão, mas não se verificarem as exigências constantes do nº 2 do art. 52º, não há lugar à **manutenção** da detenção apenas se procedendo à identificação do jovem.
- ▶ Qualquer detenção é comunicada no mais curto prazo e pelo meio mais rápido, aos pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do jovem. – art.º 53 da LTE.
- ▶ Poderá não ser comunicada previamente aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor a detenção fora de flagrante delito, se houver risco de tal comunicação a inviabilizar (art. 53º, nº 1 da LTE)

# ART. 52º - DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO

- ▶ «A detenção só se mantém:
- ▶ a) se o facto for qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena de prisão igual ou superior a três anos, **ou**
- ▶ b) se o facto for qualificado como crime a que corresponda pena de prisão igual ou superior a cinco anos, **ou**
- ▶ c) se os factos qualificados como crime forem dois ou mais e punidos com pena de prisão superior a 3 anos,
- ▶ «Cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.»

- ▶ Os crimes têm que ser sempre de natureza pública? **Isto é**, o segmento "Cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular" é aplicável a todo o nº 2, incluindo os crimes de pena máxima abstrata igual ou superior a cinco anos e os crimes contra as pessoas com pena igual ou superior a três anos?



- António José Fialho (in LTE Anotada – Cristina Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, p. 212) esclarece que a exigência da natureza pública dos crimes apenas é exigível na terceira situação prevista no nº 2 - "se os factos qualificados como crime forem dois ou mais e punidos com pena de prisão superior a 3 anos, (...)", citando, para efeito, Júlio Barbosa e Silva , na obra "E se todo o mundo...", p. 48.
- TODAVIA, da leitura de tal artigo parece resultar que o seu Autor entende que este excerto deve dar-se por não escrito, por contrariar o espírito das alterações legislativas que pretendem desvalorizar a natureza dos crimes.
- António José Fialho também alerta que se trata de regime complexo, que dificulta a ação das entidades policiais, obrigando-as a ter imediatamente presentes a inserção sistemática dos factos, as penas de prisão abstratamente aplicáveis e a natureza dos ilícitos antes de responder à questão da possibilidade de manutenção da detenção.

# AINDA A DETENÇÃO DO JOVEM EM FLAGRANTE DELITO, SALIENTAR QUE:

- ▶ **Art. 51.º nº1 - Apresentação ao juiz para interrogatório, no prazo máximo de 48 horas** (formalismo previsto no art. 141º nº 1 CPP aplicável ex vi art. 128º nº 1 LTE) – (cf. art.55º pais abstêm-se de interferir)
- ▶ **Art. 54.º - Não sendo possível a apresentação imediata ao juiz:**
- ▶  o jovem é confiado aos pais, representante legal, a quem tenha a sua guarda ou a Instituição em que esteja internado (art.54º nº1);
- ▶  se a confiança não oferecer garantias da sua apresentação ao juiz ou assegurar a finalidade da detenção, será recolhido em CE ou em instalações próprias e adequadas da entidade policial (art. 54º nº2 e art.145º alínea d)).

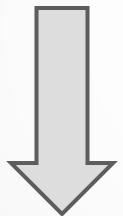
# DETENÇÃO DO JOVEM FORA DE FLAGRANTE DELITO

(ART. 51º N° 2)

- **Medida** compulsória, para assegurar a presença em:
  - . Interrogatório (art. 51º, nº 1, al. b)
  - Audiência prévia (art. 103º)
  - Audiência (art. 103º e 120º)
  - Para **sujeição a perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade** (art. 51 nº 1 al. c))
  - Regime ambulatório, ou
  - Regime de internamento: só perícia sobre a personalidade (arts. 147 e 145 al. c))

- ▶ A detenção fora de flagrante delito só pode ocorrer se a comparência do jovem não puder ser assegurada pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto:

Sempre por mandado do juiz



A requerimento do MP durante o inquérito ou na fase jurisdicional



Oficiosamente, na fase jurisdicional

# PROCESSO TUTELAR: MEDIDAS CAUTELARES

- ▶ ❖ Adequação às exigências preventivas/processuais do caso e
  - ▶ ❖ proporcionalidade à gravidade dos factos e às MTE aplicáveis (art.56.º).
  - ▶ ❖ Quais são? Tipicidade (art.57.º)
  - ▶ Quais os pressupostos da sua aplicação?  
(Art.58.º)
1. Entrega aos pais, representante legal, família de acolhimento,
  2. Guarda do jovem em instituição pública ou privada (\*);
  3. Guarda do jovem em Centro Educativo  
  - a) Existência de indícios do facto,
  - b) Previsibilidade de aplicação de medida tutelar, e
  - c) Existência fundada de perigo de fuga ou do cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime.

## Pressupostos de aplicação de MC em CE

- ▶ Para aplicação da medida de guarda em Centro Educativo, para além daqueles requisitos, têm de se verificar os pressupostos que permitem a aplicação da medida de internamento em regime fechado – **arts. 58º nº 2 e 17º nº 4 al. a)**;
- ▶ Impõe-se também atender à idade: só pode ser aplicada medida cautelar de guarda em CE, **no regime fechado**, se o jovem tiver idade **igual ou superior** a 14 anos.

## DURAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART.60.º)

- **Em Geral**
- 6 meses até à decisão do tribunal de 1ª Instância
- 1 ano até ao trânsito em julgado da decisão
- **Medida de Guarda em Centro Educativo**
- 3 meses, prorrogáveis por mais 3 meses, em situações de especial complexidade, **devidamente fundamentadas**, até à decisão do tribunal de 1ª Instância \*

\*Renata Terra defende que o prazo desta medida cautelar deve ser suspenso se se revelar necessária a realização de perícia sobre a personalidade (in "Breves Apontamentos...", citada na LTE já citada

► "A aplicação da medida cautelar de guarda do menor em centro educativo (no caso em apreço, em regime fechado, nos termos dos artigos 57º, alínea c) e 58º, nº 3, da LTE) traduz-se, resulta indubitável, numa privação da liberdade do menor, que apresenta paralelismo com as medidas de coacção previstas no CPP de prisão preventiva (artigo 202º) e obrigação de permanência na habitação (artigo 201º). Ora, consagra-se no artigo 217º, do CPP que "o arguido sujeito a prisão preventiva é posto em liberdade logo que a medida se extinguir, salvo se a prisão dever manter-se por outro processo" – nº 1; sendo que, "se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz pode sujeitar o arguido a alguma ou algumas das medidas previstas nos artigos 197.º a 200.º, inclusive" – nº 2. Não se vê razão para a não interpretação por via integrativa do consignado no nº 2, do artigo 60º, da LTE (estando em causa uma situação em que se esgotou o prazo máximo da medida cautelar de guarda do menor em centro educativo, em regime fechado) em concordância com a solução decorrente da norma contida no nº 2, do artigo 217º, do CPP, dada a sua similitude e tendo até em atenção o estabelecido no artigo 128º, nº 1, da LTE, quanto à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Penal. Daí que, obstáculo legal não exista a que, esgotado o prazo da medida cautelar de guarda do menor em centro educativo, se sujeite este à medida cautelar proposta pelo Ministério Público de entrega do menor aos pais, representante legal, família de acolhimento, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao mesmo, iniciando -se o prazo 1 / 32 de seis meses o prazo de seis meses referido no artigo 60º, nº 2, da LTE, no referido no artigo 60º, nº 2, da LTE, no momento em que é aplicada".

# MEDIDAS CAUTELARES

- ▶ **Revisão - art. 61º**
- ▶ Sempre de 2 em 2 meses **ou** antes de decorrido tal prazo, se requerido ou oficiosamente se as circunstâncias se alterarem
- ▶ Audição do MP, do Defensor e dos pais/representante legal ou detentor da guarda de facto
- ▶ Oficiosamente ou a requerimento as medidas cautelares são substituídas sempre que não realizem as finalidades pretendidas, desde que reunidos os pressupostos para aplicação da nova medida concreta
- ▶ **Cessação – art. 62º**
- ▶ Sempre que se deixarem de verificar os pressupostos da sua aplicação
- ▶ **Extinção – art. 64º nºs. 1 e 2**

# CAUTELAS NA REVISÃO DA MEDIDA CAUTELAR

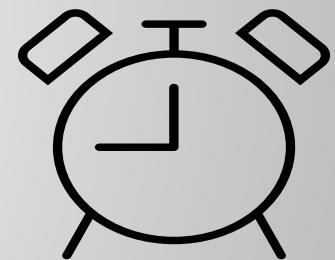
- Em caso de medida cautelar de guarda em CE, o juiz pode solicitar ao CE a informação prevista no art. 63º da LTE. Sugere-se que o MP solicite tal informação com a antecedência necessária, para que, no momento em que remete o inquérito tutelar ao Juiz para revisão, a mesma já conste dos autos.

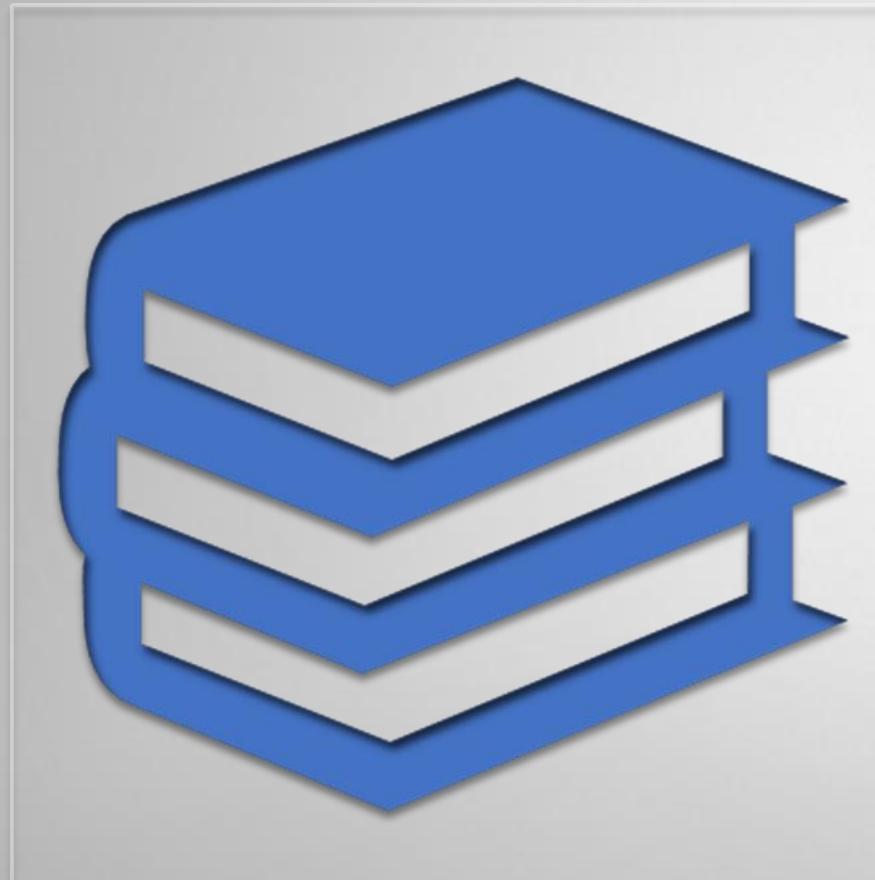
# MEDIDAS CAUTELARES: DESCONTO DE TEMPO?

«Não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento».

Acórdão do STJ Uniformizador de Jurisprudência nº. 3/09, publicado no DR, I Série, de 17.02.09.

No mesmo sentido: Acórdão do Tribunal Constitucional nº 177/2013, de 20.03.2013





# O INQUÉRITO: TRAMITAÇÃO

# ARTIGO 75.º

## DIREÇÃO, OBJETO E PRAZO

**1** - O inquérito é dirigido pelo **Ministério Público**, assistido por órgãos de polícia criminal e por serviços de reinserção social.

**2** - O inquérito comprehende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar.

**3** - A assistência dos serviços de reinserção social tem por objeto a realização dos meios de obtenção da prova a que se refere o artigo 71.º

**4** - O prazo para a conclusão do inquérito é de **três meses**, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais três meses, em razão de especial complexidade.



M  
P  
P



## DINÂMICA DO INQUÉRITO

### TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR:

- ▶ A **PRÁTICA DE FACTO** QUALIFICADO COMO CRIME
- ▶ A **NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA**
- ▶ O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE **DECLINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS** QUE HAJAM SIDO REQUERIDAS E QUE CONSIDERE **DESNECESSÁRIAS OU DILATÓRIAS**, DEVENDO DETERMINAR A ORDEM DOS ATOS DE INQUÉRITO, EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA, ATENTAS AS FINALIDADES PROSSEGUITAS E **NÃO OLVIDANDO QUE A AUDIÇÃO DO JOVEM DEVERÁ TER LUGAR NO MAIS CURTO PRAZO.**

## DIREÇÃO EFETIVA DO INQUÉRITO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Inquérito não é remetido para o OPC para investigação.

Aos OPC's pode ser requerida a realização de algumas diligências pontuais, como sejam exames ou perícias( p. ex. de objetos ou armas).

Pontualmente pode ser delegado no OPC ou no funcionário a audição de um interveniente maior de 16 anos.

# DILIGÊNCIAS DE INQUÉRITO

- Concentrar **todas** as diligências que se mostrem necessárias ao apuramento dos factos
  - **Atos obrigatórios:**
  - Audição da criança/jovem- art. 77.º
  - Relatório Social, com avaliação psicológica- art. 71.º/5\*
  - Perícia sobre a personalidade - art. 69.º \*
- \* com a particularidade que adiante será referida a propósito de tais diligências, e dependendo da medida proposta pelo MP no requerimento de abertura de fase jurisdicional

A audição da  
criança/jovem é  
sempre efetuada  
pela **autoridade  
judiciária** – art. 47º/1

Audição do  
ofendido menor de  
16 anos – art. 66.º/3

Audição de  
testemunhas  
menores de 16 anos  
– art. 66.º/3

## AUDIÇÃO PELO MAGISTRADO

# DIREITOS

- Elenco constante do **artº 45º nº 2**
- A criança/jovem tem direito a ser informado dos direitos que lhe assistem - **cfr. al. h).**
- Tem ainda direito, durante a sua audição, a ser acompanhado por técnico especializado – **artº 47º nº 2**
- Nomeação de **defensor** ao jovem pela AJ se os pais ou legal representante o não tiverem feito – **artº 46º nº 2**
- A presença do defensor é obrigatória em todas as fases do processo – **artº 46º - A.**

## AUDIÇÃO DA CRIANÇA/ JOVEM

Deve ser informado dos seus direitos (art. 45.º): entrega de cópia de formulário cujo original, devidamente assinado, será junto aos autos.

**" A audição pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do menor" - art. 77.º/2**

**Artigo 78.º  
Arquivamento liminar**

- ▶ 1 - O Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito quando, sendo o **facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano** e, perante a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 73.º, **se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar** face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social.
- 2 - Se o crime for de **consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas**, o Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito e, sendo caso disso, encaminha o menor para serviços de apoio e tratamento, se não tiver notícia do cometimento ou do perigo de cometimento de facto qualificado como crime de **diferente espécie**.
- 3 - O despacho de arquivamento é comunicado ao menor e aos pais, ao representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto.

- ▶ MP requer abertura de fase jurisdicional imputando ao jovem a autoria de factos que a lei penal qualifica como crime de roubo.

Não procedeu à audição do jovem.

- ▶ Que despacho judicial deve ser proferido?



- ▶ Audição é obrigatória (a não ser que se mostre absolutamente impossível), mesmo que o requerimento de abertura de fase jurisdicional defenda o arquivamento por desnecessidade de educação para o Direito - art. 77º da LTE
- ▶ Na falta de audição do jovem será de rejeitar o requerimento - questão prévia que obsta ao conhecimento da causa por nulidade do inquérito; nulidade de conhecimento oficioso, que determina a devolução dos autos ao MP para prosseguimento das diligências de inquérito, concretamente, a audição do jovem.

# AUDIÇÃO DO OFENDIDO MENOR DE 16 ANOS



Oposição ao prosseguimento dos autos (art. 87.º/2)



Declarações para memória futura

- ▶ O ofendido é inquirido quando a autoridade judiciária oficiosamente ou a requerimento, o entender conveniente para a boa decisão da causa (art. 66.º/4). Trata-se de uma faculdade e não de uma imposição legal.

- ▶ O ofendido é notificado da despacho de arquivamento?



- ▶ A alteração legislativa ao preceituado no art. 78º, revogando o nº 4, indica no sentido negativo. Na redação anterior era obrigatória a notificação ao ofendido/vítima do despacho de arquivamento liminar (aplicável às outras situações de arquivamento).
- ▶ Todavia, tal conduz a que ao ofendido fique vedada a possibilidade de requerer a intervenção hierárquica (art. 88º da LTE) - aliás, não está prevista de todo em todo a intervenção hierárquica na sequência de requerimento – pelo que, não obstante a ausência de norma legal, é aconselhável a comunicação do arquivamento ao ofendido/vítima.

# DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

- ▶ A admissão de declarações para memória futura, no caso previsto no nº2, do art.271, do Código de Processo Penal, visa a protecção do menor vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, poupando-o ao trauma de reviver vezes sem conta os acontecimentos e ao constrangimento inerente à solenidade e formalismo de uma audiência de julgamento; Aquela norma, por força do art.128, nº1, da Lei Tutelar Educativa, é subsidiariamente aplicável ao inquérito tutelar educativo, devendo a vítima de menoridade ser ouvida pelo juiz nesta fase processual (**Ac. TRL 30.06.2011, Proc. 4752/10.1T3AMD-A.L1-9**)
- ▶ *Em sentido contrário:*
- ▶ *Júlio Barbosa e Silva, “Por quem os sinos dobraram” as declarações para memória futura, a sua (des)necessidade no âmbito da Lei Tutelar Educativa e o contraditório no âmbito da jurisprudência nacional e do TEDH, In: Julgar. - Coimbra: Coimbra Editora, n.º 19 (jan.-abril 2013), p. 149-178*

**Em processo tutelar educativo, é de admitir a junção de certidão do auto de declarações de testemunha (menor vítima de crime contra a liberdade e auto-determinação sexual), prestadas para memória futura em processo-crime instaurado pelos mesmos factos, mesmo não tendo intervindo nesse processo o menor/arguido do processo tutelar, nem o seu defensor.** Não estando a defesa do menor/arguido, impedida de indicar outra prova que contradite aquelas declarações, de confrontar o menor com as mesmas, ou de as discutir em contra-argumentação, com a sua produção em audiência não são afectadas as exigências de contraditório e de possibilidade de defesa **(Ac. TRL 07-02-2012, Proc.3610/10.4TAALM.L1-5)**

- ▶ “*Aos meios de obtenção da prova previstos no processo penal adita-se o relatório social. Esta especialidade justifica-se pela natureza da prova – compreendendo simultaneamente o facto e a personalidade – e pela conveniência em não se dispersarem as fontes e em rodear da necessária descrição* (Exposição de Motivos, ponto 16)

Artigo  
Cooperação

76.º

O Ministério Público pratica os atos e assegura os meios de prova necessários à realização do inquérito e pode solicitar as diligências e informações que entender convenientes a qualquer entidade pública ou privada.

## Medidas não institucionais

Informação/Relatório Social (art. 71.º)

Ambulatório  
Internamento



► 68.º e 69.º)

## Medidas institucionais

Relatório social com avaliação  
psicológica (art.71º, nº 5)



**Internamento regime aberto**  
**Internamento regime semiaberto**

Perícia sobre a personalidade (arts. 68º e  
69º)



**Internamento regime fechado**

- ▶ O MP pode apresentar requerimento de abertura de fase jurisdicional:
  - sem que se mostre junto aos autos relatório social com avaliação psicológica e requerer a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto
  - **OU**
  - sem que se mostre junta perícia à personalidade e requerer a aplicação de medida de internamento em regime fechado?



- Não deve fazê-lo mas tal não obsta ao recebimento do requerimento porquanto ambos podem ser pedidos na fase jurisdicional (Ac. TRL de 28/09/2023; Relator: Jorge Rosas de Castro, processo 223/07.1TMPDL-D.L1-9)

# RELATÓRIO SOCIAL/PERÍCIA

**Como proceder no caso de o jovem não comparecer para realização do relatório social ou de perícia?**

- ▶ Pr. aplicação das sanções previstas no art. 116.ºCPP ex vi do art. 128º LTE
- ▶ Tratando-se de perícia sobre a personalidade, solicitar ao juiz a sua realização em regime de internamento – art. 68.º/2
- ▶ Possível a detenção para sujeição, em regime ambulatório ou de internamento, a perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade - 51º, nº 1/c)
  - ▶ Quando em causa está relatório social com avaliação psicológica, ver Orientação da PGDL – Encontro de magistrados da Jurisdição de Família e Menores do Distrito de Lisboa, de 19.11.2007 e 25/1/2008: "*Quando haja sido determinada a realização de relatório social com avaliação psicológica relativamente a menor que revele comportamento de não conformidade com os objectivos, nesse âmbito, propostos pela DGRS, designadamente faltando às sessões a que deva ser submetido, de forma reiterada ou susceptível de inviabilizar essa avaliação, deve o MP ponderar da sujeição do mesmo a perícia sobre a personalidade, nos termos do artigo 68º, nº 2 da LTE – ainda que não haja susceptibilidade de o sujeitar a medida tutelar educativa de internamento em regime fechado – e, mesmo, caso se verifiquem os respectivos pressupostos, a aplicação de medida cautelar de guarda em CE*".
  - ▶ Detenção para sujeição a simples relatório social não é possível.

# MEIOS DE PROVA E DE OBTENÇÃO DE PROVA

Prova testemunhal  
(art. 66.º LTE);

Declarações do  
jovem na sua  
audição (arts. 51.º  
e 77.º LTE);

Acareação (arts.  
146.º CPP e  
70.ºLTE);

Reconhecimento  
(arts. 147.º e 148.º  
CPP);

Reconstituição do  
facto (art. 150.º  
CPP);

Exames e as  
perícias (arts. 151.º  
e 171.º a 173.º CPP  
e 68.º e 69.º);

Prova documental  
(arts. 164.º e ss.  
CPP);

Revistas e as  
buscas (art. 174.º  
CPP); a

Apreensões (arts.  
178.º e ss CPP)

Escutas  
telefónicas (arts.  
187.º e ss. CPP).

# NOTAS SOBRE ALGUNS DOS MEIOS DE PROVA e QUESTÕES QUE SUSCITAM:

- As buscas domiciliárias e a necessidade da presença de defensor face ao teor do art. 45º, nº 2, al. e) e 46º-A.



- Discutível e impõe-se à ter presente a Jurisprudência que existe a propósito do disposto no art. 64º, nº 1, al. d) do CPP, por identidade de razão.

Assim:

- Desnecessidade da presença de defensor por se tratar de meio de obtenção de prova e não um ato processual, que prescinde da presença do visado quando estamos perante buscas determinadas por despacho da autoridade judiciária – ac. TRL de 10.10.2024, Relatora Ana Paula Guedes, proc. 1901/24.6T9LSB-A.L1-9
- Desnecessidade da presença de defensor quando efetuadas na sequência de mandado de busca porque o Juiz ponderou todas as características concretas do caso e já em teve em conta a vulnerabilidade do buscado no momento em que determinou, porque necessária, a concretização de ato processual que não está na disponibilidade da vontade do visado – ac. TRE de 06.02.2024, Relator: Carlos de Campos Lobo, proc. 247/23.1GCSTB-A.E1; TRE de 7.5.2024, Relator: Moreira das Neves; proc. 39/23.8PESTB- A.E1

- ▶ Quais os consentimentos exigidos para considerar autorizada a busca domiciliária: só o do jovem ou também o dos pais/representantes legais ou só este último?



- ▶ Os pais, na qualidade de detentores da disponibilidade da residência deverão dar o seu consentimento.
- ▶ Por outro lado, deverão também fazê-lo em representação do filho, considerando a menoridade deste.
- ▶ O filho, como sujeito afetado pela diligência e indivíduo que tem a disponibilidade relativamente ao seu quarto, deverá dar igualmente o seu consentimento.
- ▶ Quanto à necessidade da presença de defensor no momento da prestação do consentimento pelo jovem/menor, sob pena de nulidade insanável nos termos do art. 119º do CPP (ac. TRP de 12.6.2024, Relator: William Themudo Gilman; ac. TRL de 14.1.2016, Relatora: Guilhermina Freitas, proc. 360/15.9PBLRS-A.L1-9; ac. TLL de 22.10.2008; Relator: Carlos Almeida, proc. 6945/2008)

# AS PERÍCIAS e a necessidade de consentimento

- ▶ Se determinada perícia psiquiátrica para avaliar o discernimento da criança para a compreensão dos factos e das finalidades da medida tutelar educativa: necessário o prévio consentimento dos pais/representante legal/detentor da guarda de facto
- ▶ Se determinada perícia médico-legal que não psiquiátrica: necessário o prévio consentimento dos pais/representante legal/detentor da guarda de facto;
- ▶ Se a perícia se destinar concretamente à recolha de ADN : consentimento do jovem e pais/representante legal ou detentor da guarda de facto ou, em caso de recusa, despacho judicial – art. 8º da Lei 5/2008, de 12.2
- ▶ Se for determinada perícia à personalidade é desnecessário o consentimento (de outro modo, permitir-se-ia que o jovem e seus pais inviabilizassem a aplicação de medida de internamento).

No caso da sujeição à concreta perícia de zaragatoa bucal, é necessária a presença do defensor?



- ▶ A natureza de meio de obtenção de prova não afasta a de ato processual e a presença do defensor é obrigatória, à semelhança do que é exigido, por exemplo, para o reconhecimento, também ele meio de obtenção de prova.
- ▶ Até porque não será possível aplicar o raciocínio que afasta a necessidade da presença do defensor por desnecessidade da presença do visado, considerando que nestas diligências de prova é essencial a presença do jovem.

- ▶ O relatório de qualquer perícia tem que ser notificado ao jovem?
- ▶ Como conjugar tal notificação com a natureza reservada do processo até à abertura da fase jurisdicional - art. 41º?



- ▶ Por princípio e regra, não se impõe o cumprimento do princípio do contraditório em sede de inquérito relativamente ao resultado das diligências realizadas, e tendo o processo caráter reservado até à elaboração do requerimento de abertura de fase jurisdicional, não se imporá a notificação do resultado das perícias realizadas ao jovem.
- ▶ Todavia, em cada situação particular, deverá ponderar-se, em nome do SIC, se será de determinar tal notificação, designadamente quando esta puder afetar de forma relevante o jovem (ex.: resultado de uma diligência que, no entender d jovem, desacompanhado de qualquer outro elemento, pode suscitar a dúvida sobre a autoria de factos pelo jovem, a quem está aplicada medida cautelar por esses e outros factos; neste contexto, o jovem poderá, com base no resultado da perícia, e apesar de prosseguirem diligências de investigação que poderão contrariar tal dúvida e de não obstante o resultado não afetar a indicação da totalidade dos factos, entender que é de requerer a revisão da medida cautelar).

# O RECONHECIMENTO

- ▶ Um dos progenitores e o defensor do jovem têm que estar presentes.
- ▶ Os demais menores (de 18 anos) intervenientes no ato devem estar acompanhados por um dos progenitores, que tem que deixar expresso no processo o seu consentimento para a sujeição do filho à diligência em causa.
- ▶ Auto assinado por todos os intervenientes e pais/representantes legais presentes.

# A APLICAÇÃO da LEI 109/2009 (cibercriminalidade)

- Aplicável em situações cuja prova está contida em suportes informáticos, como por exemplo, telemóveis (simples mensagens escritas)
- Remeter os autos ao Mmº Juiz para, ao abrigo do disposto nos arts. 15º, 16º (nº e al. ) e 17º da Lei, determinar :
  - Nuns casos:
  - A realização de pesquisa informática;
  - A apreensão do correio eletrónico e comunicações de natureza semelhante em que sejam intervenientes A e B (ex.)

Noutros casos:

- a permanência nos autos das mensagens entregues pelo ofendido (por exemplo) e, caso se entenda que a extração de cópia tem que ser determinada judicialmente, se digne determiná-la ou ainda, caso se entenda dever ser presidida, se digne designar data para realização de tal diligência.

# AS DECLARAÇÕES DOS PROGENITORES, DO REPRESENTANTE LEGAL OU DETENTOR DA GUARDA DO JOVEM

- ▶ NÃO PODEM RECUSAR-SE A DEPOR (art. 65º da LTE)
- ▶ Depoimento será restrito, à partida, a factos relativos à personalidade e ao caráter do jovem, bem como às suas condições pessoais e conduta anterior aos factos.
- ▶ TODAVIA, caso os progenitores sejam as vítimas dos factos - aplicação analógica do art. 134º, nº 1, al. A) do CPP (podem recusar-se a depor)

# TERMO DO INQUÉRITO

---

Arquivamento liminar - art.78º

---

Despacho de arquivamento -  
**art. 87º**

---

Decisão de suspensão do  
processo – **arts. 84º e 85º**

---

Requerimento para abertura  
da fase jurisdicional – **art. 89º**

# ARQUIVAMENTO LIMINAR (ART. 78º, Nº 1 E 2)

- ✓ Facto punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano
- ✓ Desnecessidade de aplicação da medida em face da reduzida gravidade dos factos, conduta posterior do menor e inserção familiar, educativa e social
- ✓ Se o crime for de consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, o Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito e, sendo caso disso, encaminha o jovem para serviços de apoio e tratamento, se não tiver notícia do cometimento ou do perigo de cometimento de facto qualificado como crime de diferente espécie \*

\* A meu ver, este excerto só poderá continuar a ser aplicável se o crime de consumo em causa for o de cultivo para consumo, porquanto a detenção e aquisição para consumo passou a ser contraordenação, face à atual redação do art. 40º do DL 15/93, dada pela Lei 55/2023, de 08/09; nesta última situação é, ab initio, de arquivar o inquérito por se tratar de facto não punível criminalmente.

# ARQUIVAMENTO (ART. 87º)

- ❖ Inexistência de facto ou falta de indícios da sua prática
- ◀ Desnecessidade de aplicação de medida tutelar, desde que ao facto não corresponda pena de prisão superior a três anos
- ❖ Existência de fundamento especialmente relevante invocado pelo ofendido – crimes semipúblicos e particulares (nº 2)
- ❖ Quando cessa a competência do Tribunal de Família e Menores - situações do art. 28º nº 2 :
  - Completar 18 anos antes da decisão em 1ª instância
  - Aplicação de pena de prisão efetiva

# AINDA O ARQUIVAMENTO (ART. 87º)

- Em processo tutelar, no qual estão em causa vários crimes praticados pelo mesmo menor, cada um deles punível com pena inferior a três anos de prisão mas cuja soma ultrapassa este limite, o Ministério Público, considerando desnecessária a aplicação de qualquer medida tutelar, deve submeter a proposta de arquivamento à apreciação do juiz, requerendo, para tanto, a abertura da fase jurisdicional (Ac. TRL 6/2/2007, Proc. 10950/2006-5)

# SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 84º)

Facto classificado como crime, punido com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos: *Diretiva 1/2014 PGR: Aplicável aos casos em que se indicia suficientemente um concurso de crimes punível com pena superior a 5 anos mas em q a pena de cada um deles não excede esta medida*

Sem sujeição a medida tutelar anterior

Plano de conduta do menor indicador de que irá evitar no futuro, a prática de factos qualificados como crime

Prazo máximo de um ano

Sem qualquer controlo jurisdicional

# PLANO DE CONDUTA

Catálogo do art. 84º: exemplificativo

O jovem ou os pais podem aditar outras medidas

O consentimento dos pais não é obrigatório: só são ouvidos, mas importa o seu envolvimento (arts. 22.º e 84.º/2)

Serviços de mediação podem colaborar na elaboração e execução do plano de conduta

MP pode solicitar à DGRSP ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta.

# SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 85º)

01

Arquivamento findo o  
prazo se o plano for  
cumprido

02

Prosseguimento do processo  
se o plano não for cumprido;

03

Havendo nova denúncia  
a mesma é junta aos  
autos – o processo deixa  
de estar suspenso e  
prossegue mas nada  
impede que o MP tome  
nova decisão de  
suspensão.

- ▶ Quanto à 3<sup>a</sup> situação coloca-se a seguinte questão:

a nova denúncia é junta diretamente ao inquérito pendente ou dá origem a novo inquérito que, uma vez apenso ao primeiro, poderá prosseguir autonomamente enquanto o primeiro continua suspenso?



►A prática tem revelado a adoção de ambas as situações, havendo argumentos a favor de uma e outra.

# REQUERIMENTO PARA A ABERTURA DA FASE JURISDICIONAL

**Sempre que haja indícios suficientes da prática de facto qualificado pela lei como crimes**



Nos crimes puníveis com pena de prisão até três anos quando se entenda haver lugar à aplicação de medida tutelar



Nos crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos, mesmo que se entenda não haver necessidade de aplicação de medida tutelar

## REQUERIMENTO PARA ABERTURA DA FASE JURISDICIONAL (ART.90º)

Descrição dos factos qualificados como crime, em linguagem simples de molde a ser percepçãoada pelo jovem.

Alusão às condutas anteriores, condições de inserção familiar, educativa e social - permitem avaliar a personalidade do menor e da necessidade de aplicação de medida tutelar.

Indicação da medida tutelar a aplicar e razões porque se torna necessária ou

Indicação das razões porque a aplicação da medida tutelar se torna desnecessária.

# REFLEXOS DA MTE NA VIDA DA CRIANÇA/JOVEM

- ▶ Reflexos só no âmbito da intervenção tutelar educativa, atento o disposto no art. 215º da LTE.
- ▶ O Certificado de Registo de Medidas Tutelares Educativas não pode ser considerado para efeitos de antecedentes criminais, no âmbito de processo criminal, sendo, como tal, prova nula nos termos do art. 122º, nºs 1, 2 e 3 do CPP – ac. TRL de 27.6.2024 (Relatora Carla Carecho, processo 2157/23.3PLSNT-A.L1-9) e ac. TRL de 23.3.2022 (Relatora: Maria Perquilhas; Processo 1317/21.6PASNT.L1-3)



LEI TUTELAR  
EDUCATIVA

FASE JURISDICIONAL

<https://tviplayer.iol.pt/programa/v-crime/66aa42d0d34e94b82903b110/video/66ed8b670cf2f130c2997352>



CRIME NA ESCOLA

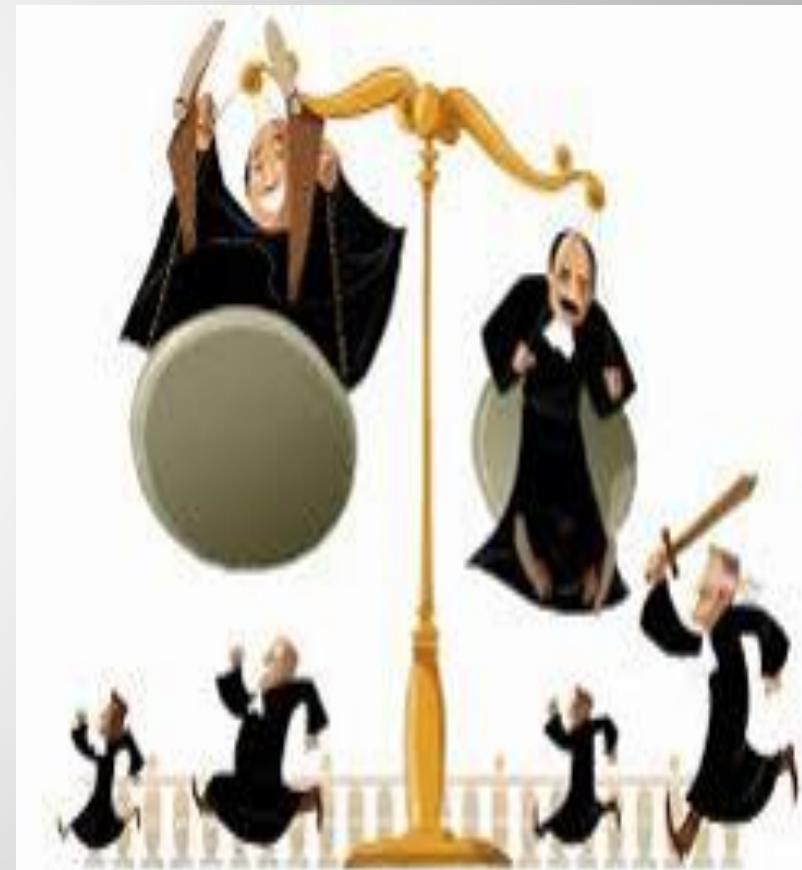
ALUNO QUE ESFAQUEOU COLEGAS VAI SER OUVIDO POR JUIZ

DIRETO

TV+  
CRIME  
15:20

Compete aos tribunais de família, ou na sua falta, instância local criminal ou genérica (28.º e 29.º):

- a) praticar atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo
- b) apreciar os factos praticados por jovem qualificados pela lei como crime, com vista à aplicação de medida tutelar
- c) executar e rever as medidas tutelares;
- d) declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares
- e) conhecer do recurso de medidas disciplinares aplicadas em centro educativo (201.º e 134.º)



Cessa a competência, não sendo o processo iniciado ou então arquivado, quando:

- a) É aplicada pena de prisão efetiva em processo penal, salvo medida tutelar de admoestação ou reparação do ofendido (24.º e 28.º n.º 2 al. a)
- b) O jovem completar 18 anos antes da data da decisão em 1.ª instância (28.º n.º 2 al. b)

### Acórdão Relação Guimarães 11.01.2016

Alcina Ribeiro dgsi.pt

MTE aplicada após o jovem perfazer 18 anos, na sequência de decisão proferida antes da maioridade mas que veio a ser anulada pelo Tribunal da Relação.

Quando o jovem completa 18 anos, o tribunal ultrapassa os limites da sua competência e só pode ordenar o arquivamento do processo (28.º n.º 2 al. b)



## Atos jurisdicionais durante a fase de inquérito

- Emissão de mandado para detenção fora de flagrante delito (51.º n.º 2)
- Aplicação de medida cautelar (59.º n.º 1)
- Autorização de perícia em regime não ambulatório (68.º n.º 2)
- Aplicação subsidiária ao processo tutelar (128.º) - atos do juiz de instrução (268.º e 269.º CPP)



## Impedimento juiz – Caso prático

À semelhança do impedimento em processo penal, o juiz de família está impedido de intervir na fase jurisdicional quando aplicar de medida cautelar restritiva da liberdade – guarda em centro educativo?

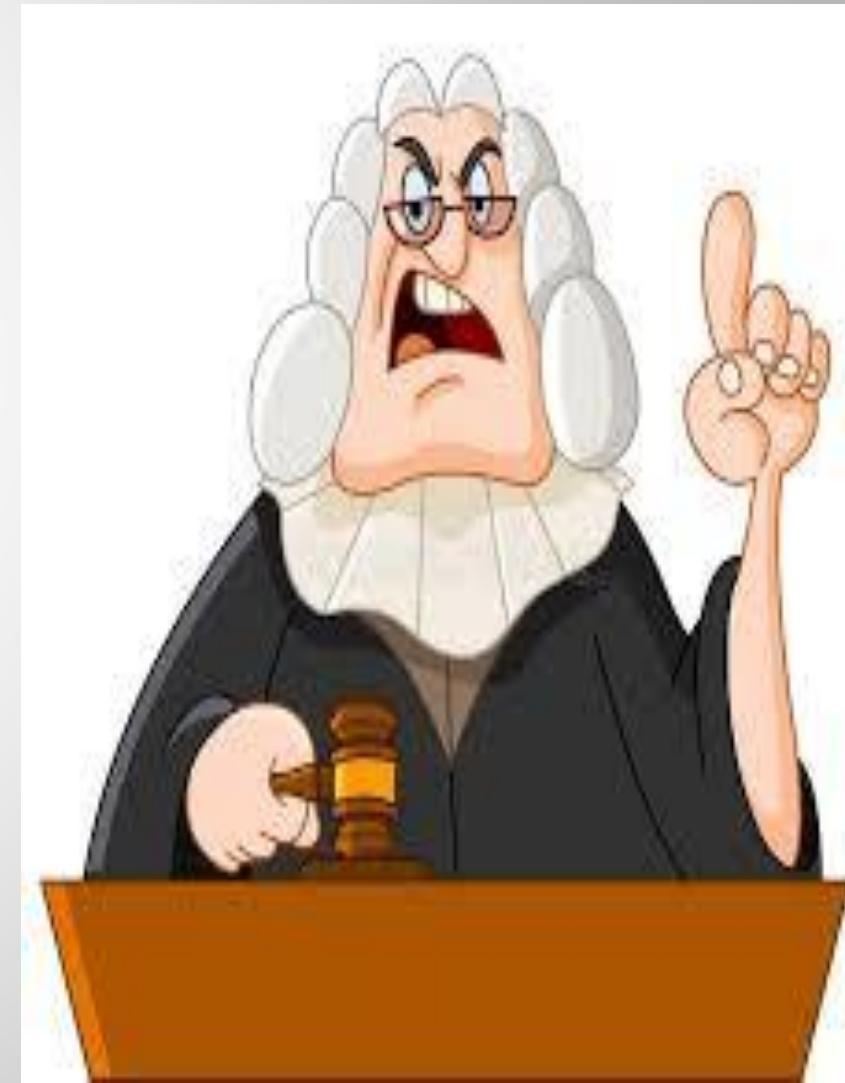
Artigo 40.º CPP

Impedimento por participação em processo

1 - Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou

pedido de revisão relativos a processo em que tiver:

a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º



## Impedimento juiz – Caso prático

### Acórdão Relação Évora 07.01.2014 Maria Fernanda Palma dgsi.pt

“O juiz que aplicou ao menor medida cautelar de guarda em centro educativo na fase do inquérito não está impedido de intervir na fase jurisdicional do processo”

### Acórdão Relação Lisboa 11.04.2018 Moraes Rocha dgsi.pt

As medidas de coação a aplicar a um arguido em processo crime e a medida cautelar de guarda em Centro Educativo aplicada em processo tutelar educativo são **respostas jurídicas substancialmente distintas e de natureza diversa**.

“Não se aplica (...) o impedimento previsto no art. 40.º, al. a) do CPP na fase de julgamento, ao juiz que decida na fase de inquérito aplicar medida cautelar de guarda em Centro Educativo em regime aberto”

Igualmente neste sentido **Paulo Guerra**

**Contra Júlio Barbosa Silva**, entendendo que ao aplicar a medida cautelar o juiz vê “minada a sua imparcialidade” na fase jurisdicional

O tribunal é constituído em regra por um juiz, salvo quando esteja em causa a aplicação de medida tutelar de internamento em que acrescem dois juízes sociais – **tribunal misto** (30.º)

**Juízes sociais** (DL 156/78, 30.06 - recrutamento e funções):

- participação e co-responsabilização da comunidade na administração da justiça e projeto de vida do jovem
- conhecimentos e abordagens diferentes do juiz do processo

O juiz do processo tem voto de qualidade e lavra a decisão (118.º)

A falta de juízes sociais constitui **nulidade insanável** (119.º al. a) CPP – 128.º)

**Acórdão Relação Lisboa 14.12.2019**  
Cláudio Ximenes dgsi.pt



## Competência territorial (31.º)

Pertence ao tribunal da residência do jovem no momento em que é instaurado o processo – abertura do inquérito pelo Ministério Público (32.º n.º 1)

Não sendo a residência do jovem conhecida, será competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais

Sendo divergentes, o tribunal com quem o jovem residir

Subsidiariamente, o tribunal da prática do facto, ou quando indeterminado, onde o jovem foi encontrado

A competência territorial não se altera após ser estabelecida (32.º n.º 2)

A prática de **atos urgentes** é assegurada pelo juízo local se no momento for incompatível a prática do ato pelo tribunal de família que se encontre noutra município (33.º) - ex. esgotar do prazo de 48 horas para interrogatório

## Apensação de processos (34.º a 37.º) – Síntese Rui do Carmo

Como regra *um único processo por cada jovem* (34.º n.º 1)

### Exceções

Correm separadamente processos em *fases diferentes* (34.º n.º 2)

*Separação por celeridade ou interesse do jovem* (36.º)

Os processos separados do mesmo jovem são apensados ao que primeiro transita em julgado (37.º n.º 2)

Único processo quando há *comparticipação ou factos cometidos reciprocamente por vários jovens, na mesma ocasião ou lugar, não operando a conexão quando os processos estejam em diferentes fases* (35.º n.º 1 e 3)

É competente o tribunal da residência do maior número de jovens. Em igualdade, o tribunal do processo instaurado em primeiro lugar (35.º n.º 2)

São apensados os processos de irmãos ou sujeitos à mesma guarda quando na mesma fase processual (37.º n.º 1)



## Caso de participação

Recebido o processo na fase jurisdicional no qual vários jovens cometiveram factos qualificados como crime

Cada jovem tem já processos distintos a correr de promoção ou tutelares cíveis

Atento o artigo 11.º RGPTC pode ser determinada a desagregação do PTE e apensação ao PPP ou RERP de cada jovem?



## Acórdão Relação Lisboa 31.05.2016

Filomena Lima dgsi.pt

Caso de *comparticipação*. Recebido o processo na fase jurisdicional foi determinada a separação de processos para apensação ao de promoção de um jovem e ao incumprimento de outro(11.º RGPTC)

“Sempre que esteja em causa a apreciação de uma ou várias condutas delituosas de que sejam protagonistas diversos menores, impõe-se a organização de um só processo, (...) artigo 35º, nº 1 da LTE, com observância das regras de competência enunciadas no seu nº 2”



## Processo secreto (41.º)

Até ao despacho que designa data para a audiência prévia ou audiência, devendo a publicidade respeitar a personalidade e vida privada do jovem (41.º)

Por despacho fundamentado, o juiz pode restringir a assistência do público, excluir a publicidade, ou determinar que a comunicação social, sob cominação de desobediência, não proceda à narração ou à reprodução de certos atos ou peças do processo nem divulgue a identidade do jovem

A leitura da decisão é sempre pública (97.º)



## Processo urgente (44.º)

### Quando

- a) jovem sujeito a medida cautelar de guarda ou a internamento para realização de perícia sobre a personalidade
- b) demora causar prejuízo ao jovem e o tribunal o considere urgente (ex. jovem a completar 18 anos e a necessitar da aplicação de medida)
- c) aplicada medida de internamento e haja recurso



## Princípio da não adesão

O pedido civil é deduzido em separado perante o tribunal competente (91.º)

### Natureza

A fase jurisdicional obedece ao **princípio do contraditório** e compreende (92.º):

- a) A comprovação judicial dos factos qualificados como crime
- b) A avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar/educação para o direito
- c) A determinação da medida tutelar
- d) A execução e revisão da medida tutelar
- e) A cessação da medida tutelar



## Acórdão Relação Coimbra 12.10.2011

Paulo Guerra dgsi.pt

*“(...) mesmo que se saiba que estamos perante um jovem habitualmente avesso aos valores do nosso Estado de Direito, por força da investigação sócio-familiar levada a cabo*

*Sem factos provados não há hipótese de se acionar os meios ressocializadores e reeducadores da Lei Tutelar Educativa (...)"*



## Saneamento do processo (92.º-A)

1 - Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o juiz verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa

2 - *O juiz rejeita o requerimento:*

- a) Que não contenha os requisitos que constam do artigo 90.º
- b) Se os factos nele descritos não forem qualificados pela lei penal como crime



## Saneamento do processo - Caso prático

Estando o MP e o juiz de acordo em não ser necessário aplicar MTE num caso de prática de facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, poderá o juiz recusar a abertura da fase jurisdicional?



### Acórdão Relação Coimbra 07.03.2007 Alice Santos dgsi.pt

O juiz não pode deixar de receber o requerimento para abertura da fase jurisdicional do processo se os factos forem puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos, mesmo que o juiz conclua pela desnecessidade de medida tutelar

### Acórdão Relação Lisboa 28.09.2023 Jorge Castro dgsi.pt

Apesar de ser obrigatório relatório social com avaliação psicológica para aplicar medida de internamento em regime aberto ou semiaberto (71.º n.º 5) a sua falta não consta como fundamento de rejeição, podendo ser determinado na fase jurisdicional (71.º n.º 5)



A falta de indicação dos factos imputados, as disposições legais aplicáveis ou as provas deverão levar à rejeição do requerimento

### Acórdão Relação Lisboa 10.12.2002

Vasques Dinis dgsi.pt

A falta de indicação de provas pelo MP no requerimento de abertura da fase jurisdicional, à semelhança do regime previsto para a acusação nos termos do art. 283º, nº 2, do cpp, conduz à rejeição liminar daquele requerimento



## O despacho inicial (93.º)

Resolvidas as questões prévias:

a) O juiz arquiva o processo quando o facto é punível com pena de prisão de máximo superior a três anos e concorda com o Ministério Público quanto à desnecessidade de aplicação de medida tutelar



### Caso prático – despacho inicial

E quando estão em causa **vários crimes** praticados pelo mesmo jovem, cada um deles punível com pena inferior a três anos de prisão mas cuja soma ultrapassa este limite? ,

É necessário submeter a proposta de arquivamento à apreciação do juiz?

## Caso prático – despacho inicial

### Acórdão Relação Lisboa 06.02.2007

Margarida Bacelar dgsi.pt

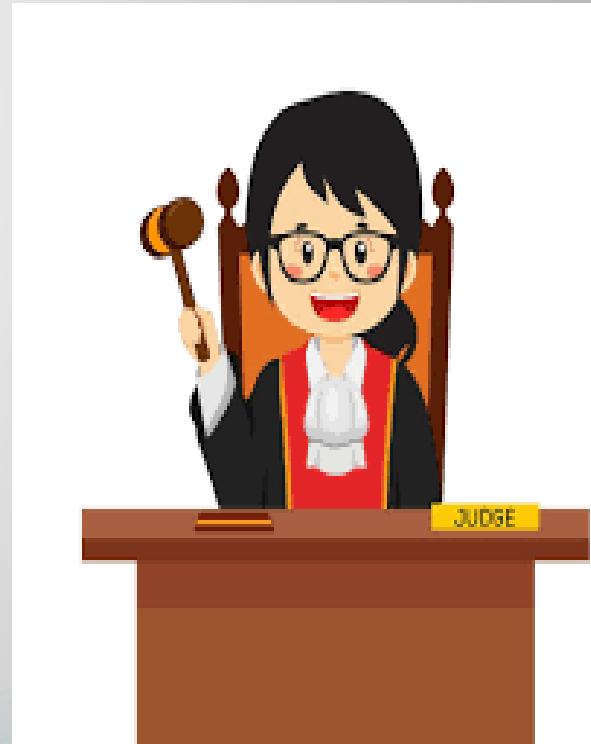


"Em processo tutelar, no qual estão em causa vários crimes praticados pelo mesmo menor, cada um deles punível com pena inferior a três anos de prisão mas cuja soma ultrapassa este limite, o Ministério Público, considerando desnecessária a aplicação de qualquer medida tutelar, deve submeter a proposta de arquivamento à apreciação do juiz, requerendo, para tanto, a abertura da fase jurisdicional"

b) Designa dia para a audiência prévia caso tenha sido requerida a aplicação de medida não institucional – provável consenso na aplicação da medida

c) Quando é requerida a aplicação de medida institucional, o juiz determina o prosseguimento do processo e a notificação do jovem, pais, representante legal ou guardião de facto e o defensor para requerer diligências, alegar e indicar meios de prova a produzir em audiência – não é possível o consenso na aplicação da medida de internamento – necessidade de realização de audiência final

Se o juiz entender que a medida a aplicar é a de internamento deve logo ordenar o prosseguimento do processo, não marcando audiência prévia  
Paulo Guerra



## Audiência prévia (94.º)

Designada data em 10 dias - com precedência sobre qualquer outro processo se o jovem se encontrar sujeito a medida cautelar - deve conter:

- a) A indicação dos *factos imputados* ao jovem e a sua *qualificação criminal*
- b) Os *pressupostos de conduta e de personalidade* que justificam a aplicação de medida tutelar;
- c) A *medida proposta*
- d) A indicação do lugar, dia e hora da comparência, o número de sessões da audiência e a sua provável duração
- e) A indicação de *defensor* bem como a *possibilidade de serem apresentados meios de prova* na audiência prévia

As alíneas a) a c) podem ser exaradas por remissão para o requerimento de abertura da fase jurisdicional



O despacho é notificado com a antecedência mínima de oito dias (95.º)

Os magistrados, advogados e funcionários de justiça, por regra, usam trajo profissional (96.º)

O juiz pode, justificadamente, excluir a assistência pelo público ou a publicidade da audiência.

A leitura da decisão é sempre pública (97.º).

Constitui **nulidade insanável** a realização de audiência – prévia ou final – com exclusão de publicidade fora das circunstâncias apostas e sem causa justificativa declarada (321.º n.º 1 CPP)

– Paulo Guerra



O juiz pode ouvir as pessoas separadamente ou em conjunto, podendo ordenar que o jovem seja temporariamente afastado da audiência, informando-o depois do que se passou na sua ausência (art. 98.º)

O jovem ou outros jovens envolvidos poderão ser assistidos por médicos, psicólogos, outros especialistas ou pessoas de confiança dos jovens (art. 99.º)

Regras 58 a 60 do Comité de Ministros do Conselho de Europa para uma justiça amiga das crianças – “Deve ser permitido às crianças que se façam acompanhar pelos pais ou, (...) por um adulto da sua escolha, a não ser que uma decisão fundamentada tenha sido tomada em contrário em relação àquela pessoa”



A audiência prévia é contínua até ao encerramento, continuando se necessário no dia útil seguinte (100.º)

Casos de adiamento:

- a) Falta de pessoa cuja presença seja indispensável, salvo se estiverem presentes outras pessoas que serão ouvidas
- b) Para produção de prova superveniente e indisponível no momento
- c) Questão prejudicial essencial sendo altamente inconveniente a continuação da audiência ou
- d) Se for absolutamente necessário proceder à atualização de relatório ou informação social (71.º)
- e) Falta do jovem (102.º)

Se falta o jovem, estando convocado e não dispensado (101.º n.º 3) o juiz adia a audiência prévia e determina a sua detenção (103.º), *não podendo a detenção exceder as 12 horas* (103.º n.º 2 e 51.º n.º 1 al. b)



Na concordância do jovem, Ministério Público e juiz, ouvindo os restantes intervenientes, o juiz homologa a medida proposta ou outra adequada (104.º n.º 2 e 3 al. a)

A medida de reparação do ofendido necessita do seu consentimento (11.º n.º 6)

Possibilidade de mediação (104.º n.º 3 al. b) e 42.º)

Não havendo consenso, ou considerar desadequada a medida proposta pelo Ministério Público, o juiz determina a produção dos meios de prova e profere decisão se entender reunidos todos os elementos necessários

Caso contrário, determina o prosseguimento do processo para a audiência

A decisão é ditada para a ata ou em 5 dias no caso de complexidade



São admissíveis as provas produzidas ou examinadas em audiência (105.º)

É permitida a leitura de autos que contenham declarações do jovem, seus pais, representante legal ou guardião de facto a pedido dos próprios, quando não se oponham ou quando prestadas perante a autoridade judiciária (106.º)

Poderão ser lidos todos os outros autos (reconhecimento, reconstituição, declarações de ofendidos, testemunhas, técnicos ou peritos)

**Acórdão Relação Lisboa 30.06.2011** Carlos Benido dgsi.pt  
Declarações para memória futura no ITE para evitar revitimização

**Acórdão Relação Lisboa 07.12.2012** Luís Gominho dgsi.pt  
Declarações de jovem para memória futura prestadas em processo crime sem a intervenção do jovem ou defensor



O jovem é sempre ouvido pelo juiz, bem como os seus pais, representante legal ou guardião de facto, exceto se for autorizada a direta inquirição destes últimos (107.º)

O jovem é informado dos seus direitos, incluindo o silêncio e não presta juramento (45.º n.º 1 al. b), c), h) e n.º 3)

Os pais e os técnicos que subscreveram os relatórios sociais não prestam juramento (66.º n.º 1 e 71.º n.º 4)

As pessoas com idade inferior a 16 anos são ouvidas pelo juiz (66.º n.º 3)



Decisão com factos provados e não provados, fundamentação da convicção, explicitação das razões do arquivamento ou aplicação de MTE, sob pena de nulidade, a mesma sanção se o tribunal der como provados factos que constituam alteração substancial dos factos descritos no requerimento para abertura da fase jurisdicional (110.º e 111.º)

Tem aplicação o princípio *in dubio pro reo*

Escolha da medida tutelar educativa

**Acórdão Relação Porto 22.05.2013** Elsa Paixão dgsi.pt

**Acórdão Relação Coimbra 22.05.2019** Helena Bolieiro dgsi.pt

**Acórdão Relação Porto 29.04.2020** Maria Ermelinda Carneiro dgsi.pt

**Acórdão Relação Lisboa 20.03.2024**

Maria da Graça Santos Silva dgsi.pt



## Acórdão Relação Lisboa 23.11.2005

Carlos Almeida dgsi.pt

“(...) sendo manifestamente insuficientes os factos narrados sobre a personalidade do menor, o seu percurso de vida, o agregado familiar em que se insere, os apoios de que beneficia e a evolução que tudo isto tem tido ao longo do tempo, há que determinar o reenvio do processo para novo julgamento relativamente a tais concretas questões (...)

## Acórdão Relação Lisboa 26.05.2009

Ana Sebastião dgsi.pt

A alteração dos factos relativos à personalidade do jovem (90.º n.º 1 al. d) não constituem a alteração substancial da al. b) do art. 111.º, referente aos factos imputados ao jovem



Há **condenação em custas** na 1.º instância, sendo a isenção do 4.º n.º 1 al. i) apenas para a fase de recurso

Nos jovens menores de 16 anos serão os pais ou representante legal os responsáveis pelo pagamento

**Acórdão Relação Porto 07.03.2007** Jorge Jacob dgsi.pt

No processo tutelar educativo não tem aplicação a isenção prevista no art. 3º, nº 1, alínea b), do Código das Custas Judiciais (revogado- não há lugar a custas nos processos de jurisdição de menores, se as custas devessem ficar a seu cargo)

As custas ficarão a cargo dos jovens maiores de 16 anos (11.º n.º 2 Portaria 419-A/2009, 17.04 – tabela I-A, 6.º n.º 1 e 7.º Regulamento das Custas Processuais

É obrigatória a presença do jovem na leitura, salvo se, no seu interesse, for dispensada (113.º)



Se, realizada a audiência prévia, não houver consenso e o processo não contiver todos os elementos necessários à decisão, o juiz determina o seu prosseguimento e a notificação do jovem, pais, representante legal ou guardião de facto e o defensor para requerer diligências, alegar e indicar meios de prova a produzir em audiência (115.º - 104.º n.º 5 al. b) e 93.º n.º 2)

No prazo de 5 dias, contados da notificação do despacho que designa dia para audiência, o jovem, os pais, o representante legal ou guardião de facto e o defensor podem, *de novo*, indicar as testemunhas e os peritos ou técnicos e oferecer outros meios de prova (116.º n.º 5)

Necessidade de, no agendamento, respeitar os prazos de duração máxima das medidas cautelares (60.º)



São supletivamente aplicáveis as normas relativas à audiência prévia (120.º)

Mesmo que a proposta seja o internamento, se na audiência se concluir que a medida mais adequada é medida não institucional, pode ser homologado o acordo entre todos os intervenientes (104.º n.º 2 al. a), b), n.º 3 al. a) e n.º 4, 120.º)

Direito subsidiário e casos omissos (128.º)

Aplica-se subsidiariamente ao processo tutelar o CPP

Nos casos omissos observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo tutelar



Princípio da taxatividade quanto aos fundamentos do recurso (121.º)

Recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias para o tribunal da Relação que julga definitivamente, de facto e de direito (121.º e 122.º)

Na ausência de disposição expressa, o prazo para a resposta é igualmente de 5 dias, pois maior prazo constituiria violação do princípio da igualdade de armas entre intervenientes processuais

Orientação do Encontro de Magistrados MP de 19/11/2007 e 14-25/01/2008

Proibição da *reformatio in pejus* por aplicação subsidiária do 409.º n.º 1 Código de Processo Penal



## Recurso da MTE de internamento – Caso prático

Qual o efeito a atribuir ao recurso interposto de decisão que aplique **medida tutelar de internamento?**

**Devolutivo**, aguardando o jovem em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão?

**Suspensivo**, aguardando o jovem em liberdade até ao trânsito em julgado da decisão?



## Recurso da MTE de internamento – Caso prático

Ao recurso *interposto de decisão que aplique medida tutelar de internamento* é atribuído *efeito devolutivo*, aguardando o jovem em centro educativo até ao trânsito em julgado da decisão (125.º n.º 4, redação introduzida pela Lei n.º 4/2015, de 15.01)

Como compatibilizar esta norma com o 129.º que refere o princípio geral do trânsito em julgado para a execução das medidas tutelares educativas?

Bem como o 150.º n.º 1 quando prescreve que só após o trânsito em julgado da decisão que aplica medida de internamento o tribunal remete aos serviços de reinserção social todos os elementos necessários para a escolha do centro tutelar educativo?



## Recurso da TEM de internamento – Caso prático

A redação introduzida pela Lei n.º 4/2015, de 15.01 veio expressamente atribuir o efeito devolutivo do recurso da decisão que aplique medida tutelar de internamento

Só faz sentido atribuir **natureza urgente** à aplicação de medida de internamento (44.º n.º 3), correndo o processo em férias, pois o jovem já está privado da liberdade

É clara a intenção do legislador em atribuir efeito devolutivo ao recurso da medida de internamento – Paulo Guerra -, concluindo-se por lapso na falta de harmonização – Ana Teresa Leal



# Aplicação de várias medidas tutelares educativas

## 6.º n.º 4

Considerado o jovem autor de pluralidade de factos, pode o tribunal aplicar uma ou várias medidas tutelares.

## 8.º n.º 1 e 2

Se aplicadas várias medidas tutelares ao mesmo jovem, no mesmo ou em diferentes processos, o tribunal determina o seu cumprimento simultâneo, quando concretamente compatíveis.

Caso contrário substitui todas ou algumas medidas por outras ou determina o cumprimento sucessivo.



# Cúmulo jurídico de medidas tutelares educativas

8.º

Sempre que seja aplicada **mais do que uma medida de internamento** ao mesmo jovem

Sem que se encontre integralmente cumprida **uma delas**

Realiza-se **cúmulo jurídico** conforme a lei penal

Aplica-se uma **medida tutelar única**

O tempo total de duração não pode ultrapassar o **dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada**



# Cúmulo jurídico de medidas tutelares educativas

"Sem que se encontre totalmente cumprida uma delas" poderá ser interpretado no sentido de que as medidas tutelares já cumpridas não integram o cúmulo a efetuar.

Outra interpretação poderá ser que basta haver uma medida de internamento por cumprir, a última que foi aplicada, ainda que outra ou outras já tenham sido cumpridas.



## Limites do cômulo de medidas de internamento com o mesmo regime de execução

77.º n.º 2 Código Penal, ex vi 8.º n.º 4

Limite mínimo

Duração da medida mais grave

Limite máximo

Soma das medidas concretas com o limite do dobro da medida de maior duração

(aplicação analógica do 8.º n.º 7 para diferente regime de execução)



## Limites do cômulo de medidas de internamento com diferente regime de execução

77.º n.º 2 Código Penal, ex vi 8.º n.º 4 e 7

Limite mínimo

Medida mais grave

Limite máximo

Dobro da medida mais grave

A duração máxima do internamento, "no limite, pode atingir os 4 ou os 6 anos" - Rui do Carmo e Valter Pinto Ferreira

Elsa Castelo defende no cômulo a duração máxima do 18.º de 2 anos (regime aberto e semiaberto) e 3 anos (regime fechado)



## O que entender por "medida mais grave"?

Medida mais limitativa da liberdade e autonomia do jovem

133.º n.º 4 e 17.º

O regime fechado é mais grave do que o semiaberto e este mais grave do que o aberto.

Gravidade aferida pelo tempo de duração do internamento, independentemente do regime do internamento

Mais grave é a medida mais longa, independentemente do regime.



## A medida única pode ter regime mais restritivo que as parcelares?

- Não, se os factos praticados pelo jovem não permitem a aplicação desse regime (17.º n.º 3 e 4);
- Se os factos praticados pelo jovem permitem a aplicação desse regime mais restritivo:
  - 1ª TESE: não existe impedimento legal face à nova avaliação do comportamento e necessidades educativas do jovem (princípio da atualidade), sendo possível na revisão de medida;
  - 2ª TESE: não é possível substituir o modo de execução por um regime mais restritivo, em benefício do jovem.



## Limite de idade para o cômulo jurídico?

Limite de 18 anos (28.º n.º 2 al. b) para a aplicação das medidas parcelares

Execução das medidas até aos 21 anos (5.º e 8.º n.º 6)

Possibilidade de realizar cômulo até aos 21 anos



# Tribunal competente para efetuar o cúmulo

- ▶ Caso exista **um único processo**: é competente o **tribunal que aplique as medidas** tutelares de internamento
- ▶ No caso de **processos apensados**: é competente o **tribunal do processo principal** (ao qual foi apensado o processo ou processos)
- ▶ O cúmulo **é realizado no processo cuja decisão transitou em primeiro lugar** (37º, nº 2)



## Composição do tribunal

- ▶ O cúmulo é decidido por **Tribunal Misto** (juiz do processo, que preside, e 2 juízes sociais)  
artigo 30º, nº 2 LTE
- ▶ É **nula** a decisão tomada por tribunal singular  
122º, nºs 1 a 3, do CPP, ex vi do art. 128º, nº 1

**Acórdão Relação Lisboa 14.12.2019**

Cláudio Ximenes dgsi.pt



## Caso 1 – Realizar o cúmulo a 31.10.2025

- Rodrigo nasceu a 01.12.2008
- A 07.06.2024 foi-lhe aplicada medida de internamento, em regime semiaberto, por 1 ano, estando a medida em execução
- A 10.12.2024 foi aplicada a medida de internamento, em regime semiaberto, por 1 ano e 6 meses. Ainda não teve início o seu cumprimento
- As decisões transitaram em julgado



## Caso 1 – Realizar o cúmulo a 31.10.2025

- Limite mínimo medida única (8.º e 77.º n.º 2 CPP)
- 1 ano e 6 meses
- Limite máximo medida única (8.º nº4 e 77.º nº2 CPP)
- 2 anos e 6 meses
- Não aplicar o mecanismo corretor do 8.º, dado que o limite máximo da medida não ultrapassa o dobro da medida mais longa
- Resta a questão da aplicação ou não dos limites estabelecidos no 18.º



## Caso 2 – Realizar o cúmulo a 31.10.2025

- Rafael nasceu a 01.12.2006
- A 05.02.22 aplicada medida de internamento, regime aberto, 1 ano, já cumprida
- A 07.03.2023 aplicada medida de internamento, regime semiaberto, 1 ano e 6 meses, em execução
- A 10.06.2023 aplicada medida de internamento, regime semiaberto, 2 anos, ainda por cumprir
- A 05.09.2023 aplicada medida de internamento, regime fechado, 1 ano e 8 meses, ainda por cumprir
- As decisões transitaram em julgado



### Caso 2 – Realizar o cúmulo a 31.10.2025

- A medida de internamento cumprida encontra-se extinta. Não entra no cúmulo
- Na data do cúmulo o jovem tem 18 anos mas a execução pode prolongar-se até aos 21 anos (5.º)



### Caso 2 – Realizar o cúmulo a 31.10.2025

- Limite mínimo medida única (8.º nº 4 e 77.º nº 2 CPP)
- Tese medida mais longa – 2 anos
- Tese medida mais grave – 1 ano e 8 meses
- Limite máximo medida única (8.º nº 4 e 77.º nº 2 CPP)
  - A soma das medidas perfaz 5 anos e 2 meses - correção do 8.º nº 7
  - Tese da medida mais longa – 4 anos
  - Tese da medida mais grave – 3 anos e 4 meses

Atender ainda a critérios de escolha (artigos 6.º e 7.º)



### Caso 3 – Realizar o cúmulo

- Jovem a quem foram aplicadas as medidas de internamento:

1 ano regime semiaberto

1 ano e 6 meses regime semiaberto

2 anos regime semiaberto

- As decisões transitaram em julgado
- Nenhuma das medidas se encontra cumprida



### Caso 3 – Realizar o cúmulo

- Limite mínimo medida única (8.º nº 4 e 77.º nº 2 CPP)
- 2 anos
- Limite máximo medida única
- 4 anos e 6 meses (8.º nº 4 e 77.º nº 2 CPP)
- 4 anos, aplicando analogicamente o limite 8.º nº 7 (dobro da medida mais grave)
- 2 anos para quem defende aplicável 18.º
- A medida única pode ser regime fechado?

1ª tese – Sim, havendo necessidade de educação (7.º nº 1) se verificados requisitos 17.º nº 4

2ª tese – Não, em benefício do jovem



# Período de supervisão intensiva

158º-A



# Supervisão intensiva

A execução da medida de internamento pode incluir um período de supervisão intensiva (preparação da saída)

Aquisição e/ou desenvolvimento de competências sociais e pessoais

Reintegração em meio natural de vida



# Supervisão intensiva

Decisão precedida de parecer dos serviços de reinserção social (n.º 2)

Acompanhamento individualizado

Regras de conduta (n.º 6 e 7)

Plano de reinserção social (n.º 8)

Meio natural de vida ou

Casas de Autonomia (DL 42/2018, de 12.06)



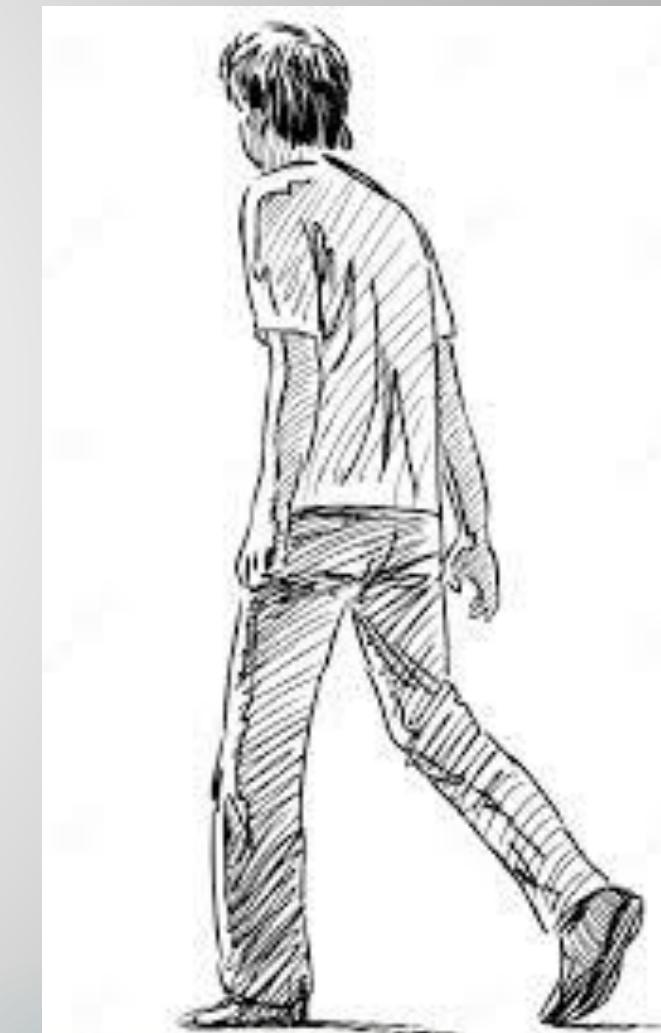
# Supervisão intensiva

Integra o cumprimento da medida de internamento

Cumprimento de pelo menos metade do tempo de duração do internamento

Duração mínima: 3 meses (n.º 3)

Duração máxima: metade do tempo de duração da medida inicial (n.º 4)



# Supervisão intensiva

Deve constar das obrigações impostas a abstenção da prática de factos tipificados pela lei penal como crime

Do incumprimento resultará a cessação da supervisão intensiva e retorno ao internamento (n.º 11)



## ACOMPANHAMENTO PÓS- INTERNAÇÃO

158º-B



# Acompanhamento pós-internamento

Após a cessação da medida de internamento

Serviços de reinserção social

Proteger o jovem no meio natural de vida

Quando não foi determinada a supervisão intensiva

Possibilidade de intentar ou continuar processo de promoção e proteção



## Medidas Tutelares Educativas

Prisão preventiva / Prisão efetiva

(23.<sup>º</sup>, 24.<sup>º</sup>, 27.<sup>º</sup>)



23º

- O jovem sujeito a processo tutelar e processo penal cumpre cumulativamente as MTE e as penas compatíveis entre si

24º

- Regra: Cessa a execução das MTE quando condenado em pena de prisão efetiva
- Exceção: MTE de admoestação, reparação ao ofendido no caso de reparação económica ou a favor da comunidade, se o jovem tiver disponibilidade económica

27º

- Execução cumulativa da prisão preventiva e da MTE não institucional, desde que compatível
- Se estiver a cumprir MTE de internamento, fica em regime fechado o tempo da prisão preventiva
- Se sujeito a prisão preventiva, o internamento depende do resultado do processo penal

# Revisão das Medidas tutelares educativas

Pressupostos (136.º)

Quando (137.º n.º 2 a 6)

Quem ouvir (137.º n.º 7 e 8)

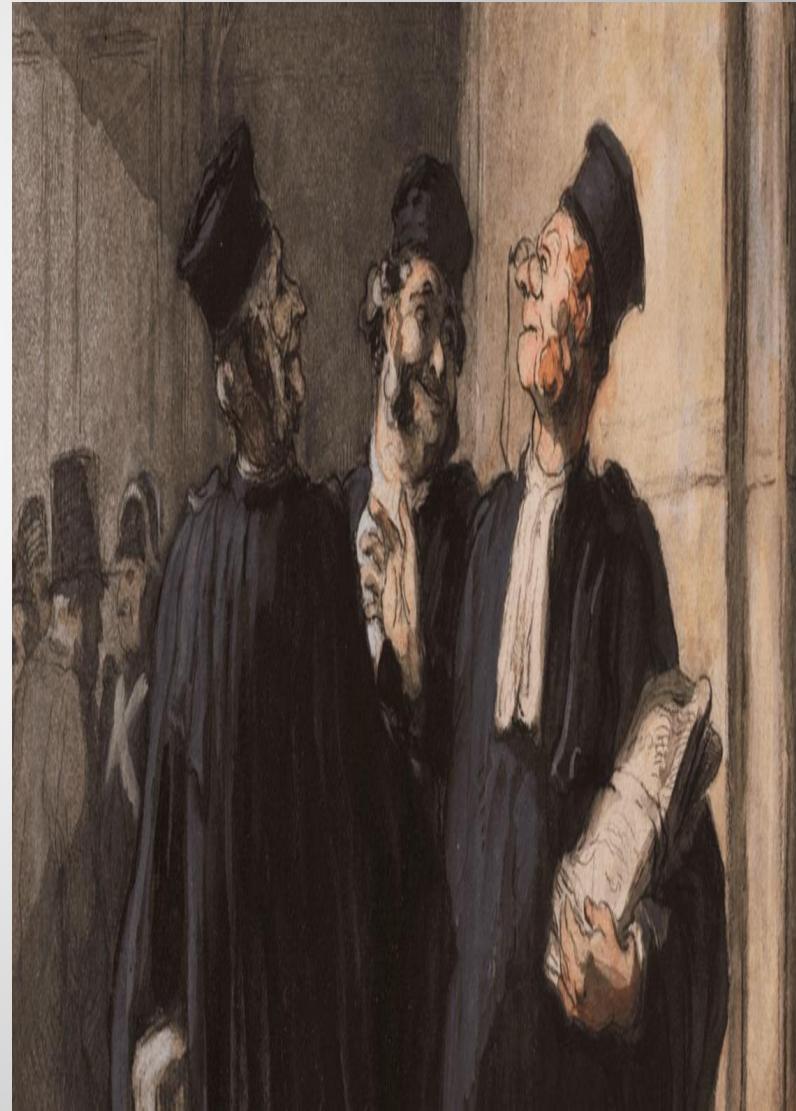
Efeitos, medidas não institucionais (138.º)

Efeitos, medida de internamento (139.º)

**Acórdão Relação Lisboa 06.02.2025**

Relatora Ester Pacheco dos Santos dgsi.pt

Substitui MTE de acompanhamento educativo pela de internamento em centro educativo em regime semiaberto (128.º n.º 2 al. d)



Revisão a requerimento: ouvir o jovem

Revisão oficiosa: se o juiz entender conveniente

## Acórdão Relação Évora 23.10.2013

Alice Santos pgd lisboa.pt

Direito a participar nos processos que lhe respeitam e que a sua opinião seja tomada em consideração

12º Convenção Direitos da Criança

24.º n.º 1 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Regras 44 a 49 das Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, de 17.11.2010



Estão sujeitas a registo (210º) as decisões transitadas em julgado ou cujo recurso tenha efeito meramente devolutivo (214º)

Que  
apliquem  
MTE'S

Que revejam  
as MTE's (136º  
a 139º)

Que  
declarem a  
cessação da  
medida de  
internamento  
(158º)

Que  
declarem a  
extinção de  
MTE (135º)

As comunicações ao registo são efetuadas:  
a) em boletim de registo de MTE's;  
b) imediatamente após o trânsito em julgado

Sendo interposto recurso com efeito meramente devolutivo,  
comunicar a decisão antes da subida do recurso





Obrigada pela atenção.

**JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E CRIANÇAS**